TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
WWW.TCE.PR.GOV.BR
ANO X
Divulgação: Quarta-Feira
17 de Setembro de 2014
Nº 966 – 65 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
Primeira Câmara **14**
Pautas 14
Atas 14
Acórdãos 14
Segunda Câmara **42**
Pautas 42
Atas 42
Acórdãos 42
Corregedoria Geral **50**
Despachos 50
Editais 53
Atos de Relatoria **53**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 53
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 53
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 53
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 54
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 54
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 54
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 54
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 57
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 58
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 60
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **61**
Extratos de Distribuição **61**
Editais **61**
Despachos **61**
Atos Normativos **64**
Informativos de Licitações **64**
Gabinete da Presidência **64**
Despachos 64
Portarias 64
Composição Biênio 2013/2014 **65**
Tribunal Pleno 65
Primeira Câmara 65
Segunda Câmara 65
Corregedoria Geral 65
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 65
Administrativo 65

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 635135/14
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4915/14 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Erro material. Correção do índice do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas do exercício de 2009. Pelo provimento parcial dos embargos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (com pedido de efeito modificativo) interpostos pelo Sr. Luiz Antonio Liechocki, Prefeito do Município de Siqueira Campos, contra o Acórdão nº 3959/14 do Tribunal Pleno, que manteve o parecer prévio pela irregularidade das contas do exercício de 2011 do Poder Executivo do Município de Siqueira Campos, confirmando o Acórdão 313/13, Primeira Câmara.

O Embargante fundamenta os embargos em material a ser corrigido quanto ao índice do superávit financeiro do exercício de 2009. Com efeito, no exercício de 2009 houve superávit de 4,08% e na fundamentação do Acórdão nº 3959/14 – STP constou que que em 2009 houve déficit:

"Nesse sentido, conforme fundamentou o Conselheiro Ivan Bonilha no Acórdão recorrido, nas gestões de 2009, 2010 e 2011 a gestão sempre apresentou déficit, nos percentuais de 4,08%, 4,92% e 3,54%, respectivamente, tendo, inclusive, as contas dos exercícios de 2009 e 2010 sido julgadas regulares, com ressalva".

Assim, o resultado acumulado, embora ainda deficitário, é inferior aos 5% admitidos pela jurisprudência, o que autoriza a aprovação da prestação de contas.

Por fim, o superávit obtido em 2012 demonstra que a administração municipal não persistiu na conduta deficitária verificada em 2010 e 2011 e adotou medidas que lograram alcançar o equilíbrio orçamentário.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no art. 76, I, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Os argumentos propostos procedem parcialmente, pois no Acórdão ora embargado, realmente consta o erro material alegado, pois em verificação na Instrução nº 672/13 – Diretoria de Contas Municipais (DCM) (pag.3 da peça 35), constata-se que no exercício de 2009 houve um superávit financeiro de 4,08%, que ao ser transcrito ao Acórdão 3959/14 (Recurso de Revista – peça 53), constou como déficit financeiro de 4,08%.

Contudo, as alegações apresentadas na petição protocolada sob nº 635135/14, quanto ao "resultado acumulado, embora ainda deficitário, é inferior aos 5% admitidos pela jurisprudência, o que autoriza a aprovação da prestação de contas", não procede, pois este Tribunal de Contas tem admitido excepcionalmente, em um único exercício o déficit financeiro até 5% como ressalva, e bem como analisado pelo Conselheiro Relator Ivan Bonilha:

[...]"Ocorre que, no exercício anterior, de 2010, já havia sido verificado um déficit de R$ 462.661,51, atingindo percentual de 4,92 (quatro vírgula noventa e dois) da fonte livre".

"Deste modo, ainda que o déficit (3,54%) do caso presente se enquadre no percentual (de até 5%) excepcionalmente ressalvado pela jurisprudência desta Corte, o fato de se tratar de conduta já constatada no exercício anterior impõe recomendação de irregularidade".

Assim, os presentes embargos devem ser conhecidos e providos parcialmente, alterando apenas a fundamentação do contido no Acórdão 3959/14 STP.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Antonio Liechocki, Prefeito do Município de Siqueira Campos, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 3959/14 do Tribunal Pleno, alterando apenas o fundamento da decisão no sentido de que em 2009 houve superávit de 4,08%.

Como o resultado do julgamento não altera o mérito da decisão, deixo de aplicar aos presentes embargos os efeitos infringentes.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I. CONHECER dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Antonio Liechocki, Prefeito do Município de Siqueira Campos e julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 3959/14 do Tribunal Pleno, alterando apenas o fundamento da decisão no sentido de que em 2009 houve superávit de 4,08%.

II. Deixar de aplicar aos presentes embargos os efeitos infringentes, tendo em vista que o resultado do julgamento não altera o mérito da decisão,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor)

Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanharam o voto do Relator (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 52827/14
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4916/14 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Parecer da DICAP pela procedência parcial em razão de erro material. Parecer do MPC pela procedência parcial. Voto pela procedência parcial do presente pedido de rescisão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão apresentado pelo Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos do Município de Cascavel – IPMC, com o escopo de rever a Decisão Definitiva Monocrática 536/12 proferida pelo nobre auditor Thiago Barbosa Cordeiro, proferida no processo 433020/12.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do parecer 1513/14 (peça 11), opinou pela procedência parcial da rescisão, de modo a (i) rescindir a Decisão Definitiva Monocrática nº 536/12, processo nº 433020/12, para correção da indicação do ato sujeito a registro, passando a constar o Decreto nº 10557/12; e (ii) determinar o desentranhamento da documentação pertinente à aposentadoria levada a efeito por meio do Decreto nº 10558/12 e, consequente formação de novo protocolado destinado a analisar a legalidade desta aposentadoria.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 1594/14 (peça 13), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Casa, pugnando pela procedência parcial do presente pedido rescisório.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Após análise do presente feito, acolho a posição da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela procedência parcial do presente pedido rescisório, vez que de fato verificado equívoco na redação da decisão recorrida.
A DDM 536/12, proferida pelo nobre auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no processo 433020/12, deu-se nos seguintes termos (grifo nosso):
"Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10558/12, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 557 de 31/05/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Ilisete Schmeiske, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 40, § 5º c/c art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e Leis Municipais n.º 5780/2011 e 5773/2011."
Ocorre que a servidora Ilisete Schmeiske obteve duas aposentadorias na mesma data, oriundas do mesmo órgão, porém decorrentes de vínculos distintos: professor 1º padrão (Decreto nº 10557/2012) e professor 2º padrão (Decreto nº 10558/2012).
Cumpre destacar que o requerente buscou registro para ambas as aposentadorias. Contudo, a DICAP analisou apenas a documentação relativa ao 1º padrão, indicando, contudo, equivocadamente, o Decreto nº 10558/12 pertinente ao 2º padrão.
Ao verificar os autos originários, resta flagrante o erro material na instrução do caso, tendo em vista que a Diretoria Jurídica desta Casa (DIJUR) pugnou pelo registro do decreto nº 10558/12 fazendo referência ao montante de R$ 2.280,84, referente ao decreto nº 10.557/2012. Assim sendo, a documentação relativa ao primeiro padrão, constante dos autos nº 433020/12, foi devidamente analisada e merece registro. Nesta toada, faz-se imperioso retificar o ato, de modo a que passe a constar como ato registrado aquele oriundo do decreto nº 10557/2012.
No que concerne à aposentadoria do 2º padrão, consubstanciada por meio do Decreto nº 10558/2012, resta necessário examinar – em primeiro grau – a documentação acostada aos autos originários, de modo a aferir sua legalidade.
Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente pedido rescisório, para:
a) rescindir a Decisão Definitiva Monocrática nº 536/12, processo nº 433020/12, e corrigir a indicação do ato sujeito a registro, passando a constar o Decreto nº 10557/12 ao invés do decreto nº 10558/12;
b) determinar o desentranhamento da documentação pertinente à aposentadoria levada a efeito por meio do Decreto nº 10558/12 (professor – 2º padrão), constituindo novos autos de modo a aferir sua legalidade para fins de registro por esta egrégia Corte de Contas.
Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I- Conhecer do presente pedido rescisório, e no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL para:
a) Rescindir a Decisão Definitiva Monocrática nº 536/12, processo nº 433020/12, e corrigir a indicação do ato sujeito a registro, passando a constar o Decreto nº 10557/12 ao invés do decreto nº 10558/12;
b) Determinar o desentranhamento da documentação pertinente à aposentadoria levada a efeito por meio do Decreto nº 10558/12 (professor – 2º padrão), constituindo novos autos de modo a aferir sua legalidade para fins de registro por esta egrégia Corte de Contas.
II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 155567/14
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 4917/14 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de rescisão. Parecer da DAT e do Parecer do MPC pela procedência. Voto pela procedência do pedido rescisório para rescindir a decisão contida no Acórdão nº 62/14, da Primeira Câmara, para julgar regulares, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária relativa ao Convênio nº 473/2010.
1. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de rescisão interposto pelo Sr. José Sollak, representante legal da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com o escopo de rever decisão consubstanciada no Acórdão nº 62/14, da Primeira Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro Durval Amaral, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária durante os exercícios financeiros de 2010 e 2011, relativa ao convênio nº 473/2010, no montante de R$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais).
O acórdão recorrido teve por fundamento a divergência de valores no saldo remanescente do convênio ao final de 2011, no valor de valor de R$ 250,64 (duzentos e cinquenta reais, sessenta e quatro centavos). O saldo na planilha DAT 05 correspondia a R$ 32.588,89 (trinta e dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), enquanto o montante cadastrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT (números 641, 9218, 9219 e 9220) era de R$ 32.839,53 (trinta e dois oitocentos e trinta e nove reais cinquenta e três centavos).
A Diretoria de Análise de Transferências desta Casa (DAT), por meio do parecer 61/14 (peça 13), pugnou pela concessão da liminar inicialmente pleiteada, tendo em vista que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da DAT, consoante o parecer 5084/14 (peça 15).
O Tribunal Pleno concedeu a liminar – tendo em vista que efetivamente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora – de modo que a decisão consubstanciada no Acórdão 62/14 da Primeira Câmara deste Tribunal não fosse óbice à concessão de certidão liberatória à entidade em exame.
Quanto ao mérito, a Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, consoante o parecer 115/14 (peça 22), ratificou o posicionamento anteriormente exarado, pugnando pelo provimento parcial do presente feito, convertendo a irregularidade em ressalva. Remetidos os autos ao Parquet, a douta Procuradoria mais uma vez corroborou o entendimento da Diretoria especializada deste Egrégio Tribunal.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela parcial procedência do pedido de rescisão.
Preliminarmente cumpre registrar que o pedido rescisório cumpre os requisitos do artigo 494, II do Regimento Interno deste Tribunal, sendo os documentos ora acostados aos autos considerados como novos elementos de prova, em conformidade com o entendimento estabelecido no Prejulgado nº 04/2007 desta Casa (acórdão nº 277/07 - Pleno).
Restou demonstrado que a entidade em comento efetuou as devidas correções no Sistema Integrado de Transferências - SIT. Deste modo, restou caracterizada apenas a divergência de R$ 75,52 (setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), montante correspondente a despesas bancárias, restituídas em 19 de março de 2012.
Assim, evidente que tal impropriedade foi de fato sanada, não mais havendo a referida divergência. Contudo, considerando que a juntada da documentação completa ocorreu apenas em sede de pedido rescisório, imperioso faz-se a aposição de ressalva no julgamento das contas sub examine.
Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido de rescisão proposto pelo Sr. José Sollak, para rescindir a decisão contida no Acórdão nº 62/14, da Primeira Câmara, para julgar REGULARES, COM RESSALVA, a prestação de contas de transferência voluntária em exame, relativa ao Convênio nº 473/2010, no montante de R$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais).
Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento do presente feito.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I - Conhecer do Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. José Sollak, e julgar pela PROCEDÊNCIA, para rescindir a decisão contida no Acórdão nº 62/14, da Primeira Câmara, para julgar REGULARES, COM RESSALVA, a prestação de contas de transferência voluntária em exame, relativa ao Convênio nº 473/2010, no montante de R$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais).
II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento e arquivamento do presente feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS

ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 507810/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO / PROCURADOR: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES (OAB/PR 36846)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4938/14 - TRIBUNAL PLENO

Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.873/12 – Tribunal Pleno (peça 20) que, julgando procedente a representação da Justiça Trabalhista, imputou-lhe multa administrativa pela contratação de servidor sem concurso público e determinou, à Administração Municipal, a adoção de providências para a recomposição do erário, em virtude da condenação judicial ao pagamento do FGTS devido em favor do servidor contratado irregularmente, "à razão de 8%, sobre os salários pagos no curso da relação empregatícia".

O recorrente alegou, em síntese, que a contratação foi necessária, para garantir a vigilância do canteiro de obras da construção de 32 unidades habitacionais, objeto de convênio celebrado com a COHAPAR – Companhia de Habitação do Paraná, e que, à época, havia uma deficiência de servidores da guarda civil, que não poderiam ser afastados do cumprimento de suas obrigações.

Adicionalmente, alegou que a relação entre o Município e o Sr. Natalino Menezes dos Santos tinha natureza de prestação de serviços e não empregatícia. E, ainda que assim fosse considerada, a contratação estaria amparada no artigo 37, IX da Constituição Federal[1].

Além disso, prosseguiu, mesmo sendo considerada irregular pela Justiça do Trabalho, o serviço foi prestado, tendo sido pagos os valores a título de remuneração e FGTS, razão pela qual a devolução dos valores recebidos pelo empregado caracterizaria enriquecimento sem causa do Município de Umuarama, o qual foi beneficiado pela prestação do serviço.

Destacando que a multa a ele imposta já foi recolhida, requereu o provimento do Recurso de Revista.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n° 16.021/13 (peça 28), manifestou-se pela improcedência do Recurso, mantendo a decisão recorrida, pois a contratação do vigia causou prejuízo ao Município. Ainda, considerou que os valores pagos indevidamente, referentes ao FGTS e demais acréscimos, devem ser arcados pelo recorrente.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n° 13.500/13 (peça 30), opinou pela improcedência do presente Recurso de Revista, haja vista que é inquestionável a ilicitude da dispensa da licitação utilizada pelo recorrente para contratação do vigia, o que já foi reconhecido pela sentença trabalhista.

No que se refere às verbas trabalhistas concedidas ao contratado, necessário o pagamento e recolhimento pelo responsável ao Município, independente do ajuizamento de ação regressiva.

Ainda, pugnou pela "demonstração do ajuizamento de ação regressiva em face do recorrente, Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, sob pena de responsabilização solidária do gestor municipal atual, com base no artigo 10, caput e inciso X da Lei nº 8.429,92 c/c artigo 6º da Lei Complementar nº 113/2005".

VOTO

De acordo com a sentença judicial trabalhista, datada de 30/06/2008, o Município de Umuarama foi condenado a pagar ao reclamante, a título de FGTS, 8% incidentes sobre os salários pagos no curso da relação empregatícia.

Considerando que não consta dos autos a data do pagamento das verbas reclamadas nem o seu valor, observa-se que os serviços foram prestados no período compreendido entre 09/01/2006 e 30/04/2006 e de 09/05/2006 a 08/07/2006, perfazendo sete meses.

Em sua defesa, sustentou o recorrente a necessidade da contratação dos serviços de vigilância prestados pelo reclamante, em virtude da recusa por parte dos servidores efetivos, tendo se mostrado essa a única alternativa disponível para proteção do patrimônio público, aliado ao fato de ter ocorrido a causa de dispensa de licitação, em virtude do valor.

A irregularidade da contratação, contudo, foi devidamente confirmada pelo juízo trabalhista, ao entender configurado o vínculo trabalhista, diante da ausência de comprovação de ter o serviço prestado natureza de trabalho autônomo, o que implicou, necessariamente, no reconhecimento de a contratação do servidor ter se dado em burla à regra de concurso público de que trata o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Em reforço, acrescente-se que a contratação por tempo determinado, por necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme alega o recorrente, também não pode prescindir de teste seletivo, não suprido com o procedimento administrativo adotado, de contratação por dispensa de licitação.

Além disso, no período de vigência da contratação mencionada é inconteste que o Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo era o Prefeito Municipal, responsável pelo ato.

Configurada, assim, a irregularidade da contratação, o que implica na manutenção da procedência da representação, inclusive, com a manutenção da multa administrativa, que já foi recolhida.

Assiste razão ao recorrente, contudo, quanto à sua insurgência em relação à obrigação de devolução dos valores de FGTS recolhidos pelo Município em favor do reclamante.

Conforme referido, a irregularidade apontada diz respeito à forma de provimento do cargo e não, propriamente, à falta de pagamento de verbas trabalhistas que seriam devidas pela entidade, caso tivesse sido observada a legislação pertinente para a nomeação ou contratação em referência.

Ressalte-se que, caso tivesse sido observada a regra do concurso público, por exemplo, na hipótese de preenchimento de um emprego público regido pela CLT, ou, ainda, caso tivesse ocorrido a regular terceirização do serviço, seria devido o recolhimento do FGTS e de todas as demais verbas trabalhistas incidentes, seja pelo próprio Município, na primeira hipótese, ou pela entidade contratada, na segunda.

Releva notar que, em favor do gestor, milita a presunção de que os serviços foram efetivamente prestados, motivo pelo qual, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a devolução dos valores pagos não é devida, seja pelo responsável pelo pagamento ou pelo beneficiário, sob pena de configurar-se enriquecimento indevido da entidade que deles se aproveitou.

Sendo a obrigação principal insuscetível de devolução, a mesma solução deve ser adotada, também, em relação à acessória, mais especificamente, no caso em tela, a de recolhimento do FGTS.

Nesse sentido, o seguinte extrato do Acórdão 3841/13, deste Tribunal Pleno:

"Deixo de determinar a restituição de valores ao erário, seja em relação aos valores pagos ao reclamado como contraprestação pelos serviços prestados, seja em relação à condenação judicial, porquanto houve a efetiva prestação de serviços ao Município. Assim, a sanção de recomposição ao erário caracterizaria enriquecimento sem causa por parte do ente público. Nesta senda, transcrevo trecho do Acórdão nº 555/09 – Pleno[2]:

Contudo, apesar de configurada a irregularidade, é entendimento pacífico neste Tribunal que se afigura imprópria a responsabilização do gestor para que restitua os valores despendidos pelo Município quando a condenação na esfera trabalhista determinar que o ente público efetue o pagamento de verbas de natureza salarial, as quais decorrem da efetiva prestação de serviços, o que torna descabida uma condenação à devolução de tais valores, sob pena de enriquecimento ilícito do Município.[...]".

Interessante mencionar que esse último caso contempla situação muito semelhante à do presente, haja vista que tratou da contratação direta de um pintor, de forma terceirizada, sem o intermédio de empresa prestadora de mão de obra, concluindo-se o seguinte: "o que inicialmente poderia consistir em contratação regular, por se tratar de atividade-meio, transformou-se em contratação ilícita, equiparando-se à contratação direta de servidor sem prévia aprovação em concurso público, o que é vedado pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal".

Ainda em complementação, lembre-se que essa solução já foi adotada na decisão contida no Acórdão nº 444/14, do Tribunal Pleno, que envolveu, também, condenação judicial ao recolhimento de FGTS, tendo sido aplicada, apenas, a multa do art. 87, V, "a"., da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, sem a condenação à restituição de valores.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, para tornar insubsistente a determinação contida no item I, alínea "b" do Acórdão nº 1.873/12 – Tribunal Pleno, afastando-se a determinação para que o Município de Umuarama comprove a adoção de medidas legais em face do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo com vistas à recomposição do erário, em virtude das parcelas de FGTS que foram recolhidas em favor do reclamante.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do Presidente, em:

I – Conhecer do presente do Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para tornar insubsistente a determinação contida no item I, alínea "b" do Acórdão nº 1.873/12 – Tribunal Pleno, afastando-se a determinação para que o Município de Umuarama comprove a adoção de medidas legais em face do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo com vistas à recomposição do erário, em virtude das parcelas de FGTS que foram recolhidas em favor do reclamante;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Acompanharam, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Apresentaram proposta de voto divergente, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo improvimento do Recurso de Revista.

O Presidente em exercício, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, desempatou o julgamento do processo acompanhando a proposta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

__1__. Art. 37. ...
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público
__2__. Acórdão proferido no bojo da Representação nº 423465/06, Sessão Plenária de 28/05/2009, de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

PROCESSO Nº: 772700/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: MAURICIO YAMAKAWA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4939/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação Trabalhista originária de contratação sem concurso público. Exclusão da obrigação de Ressarcimento ao erário municipal de valores pagos a título de FGTS. Provimento parcial do Recurso.

1. Trata o presente processo de recurso de revista, interposto pelo Sr. Maurício Yamakawa, ex-prefeito do Município de Paranavaí, contra decisão proferida no Acórdão nº 3314/12 – do Tribunal Pleno, que julgou procedente a Representação da Justiça Trabalhista condenando os Ex-prefeitos Deusdete Ferreira de Cerqueira (gestão 2001/2004) e Maurício Yamakawa (gestão 2005/2008) à devolução ao erário municipal dos valores pagos a titulo de FGTS, diante da admissão irregular de pessoal sem concurso público.

O Recorrente alega em síntese que não lhe pode ser responsabilizado pela contratação irregular, posto que não fora ele que admitiu a Sra Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos Silva, bem como, não teria como o administrador público, ao assumir a administração, rever todos os atos praticados pela antiga gestão, o que certamente implicaria em morosidade e tornaria a gestão inexequível.

Ainda informa que devido à ex-servidora ter realmente prestado serviço ao Munícipio, não há que se falar em irregularidade nos pagamentos efetuados pelo ex-gestor, ou seja, não houve prejuízo de ordem patrimonial ou moral.

Numa reanálise, por conta deste recurso de revista, a unidade técnica em seu Parecer nº 19935/13-DICAP, opinou pelo provimento deste recurso a fim de reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3314/12 – Tribunal Pleno, entendendo pela não devolução ao erário a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Município, o qual se beneficiou dos serviços prestados pela admitida, acrescentando ser esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 17351/13, opina pelo não provimento do presente recurso de revista, mantendo incólume o Acórdão, por entender que o Ex-Gestor deu causa ao pagamento de valores que não seriam devidos caso a contratação se desse regularmente, o que gerou dano ao erário que deve ser ressarcido por quem lhe deu causa.

É o relatório.

2. Merece provimento parcial o recurso interposto.

Configurada a irregularidade da contratação da Sra. Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos Silva, sem concurso público, para lecionar no projeto "Formação Cidadão", em virtude do reconhecimento, pela justiça do trabalho, do vínculo empregatício dela como Município.

Ainda que a contratação tenha se realizado na gestão anterior, sua manutenção, durante o período em que o recorrente esteve à frente da Prefeitura, impede a exclusão de sua responsabilidade.

Inatacável, nesse pontoo, a análise dos fatos feita pelo relator da decisão recorrida, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA:

"Quanto ao representado Sr. Maurício Yamakawa, ex-Prefeito de Paranavaí (gestão 2005- 2008), a despeito de não ter contratado a trabalhadora reclamante, também a manteve nos quadros da Administração Municipal de forma irregular, por quase 4 (quatro) anos, sendo que, deste período, 3 (três) anos já estavam abrangidos pela vigência da Lei Orgânica deste Tribunal, razão pela qual há possibilidade de aplicação de multa administrativa".

Releva notar que, diversamente, do que postula o recorrente, é obrigação do gestor verificar a legalidade dos atos eu curso, quando do início de sua gestão, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias à sua correção e convalidação, o que, contudo, deixou de ser levado a efeito no caso específico ora em exame, conforme deduzido.

Acrescente-se que, por medida de isonomia com o gestor anterior, também contra o recorrente deixou-se de imputar a multa administrativa, o que não impede, evidentemente, o reconhecimento da manutenção da irregularidade, com a consequente procedência da presente representação.

Assiste razão ao recorrente, contudo, com relação à exclusão da devolução ao erário municipal dos valores pagos a título de FGTS pelo Município de Paranavaí.

Conforme referido, a irregularidade apontada diz respeito à forma de contratação do profissional e não, propriamente, à falta de pagamento de verbas trabalhistas que seriam devidas pela entidade contratante, caso tivesse sido observada a legislação pertinente para essa mesma contratação.

Ressalte-se que, caso tivesse sido observada a regra do concurso público, por exemplo, na hipótese de preenchimento de um emprego público regido pela CLT, ou, ainda, caso tivesse ocorrido a regular terceirização do serviço, seria devido o recolhimento do FGTS e de todas as demais verbas trabalhistas incidentes, seja pelo próprio Município, na primeira hipótese, ou pela entidade contratada, na segunda.

Releva notar que, em favor do gestor, milita a presunção de que os serviços foram efetivamente prestados, motivo pelo qual, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a devolução dos valores pagos não é devida, seja pelo responsável pelo pagamento ou pelo beneficiário, sob pena de configurar-se enriquecimento indevido da entidade que deles se aproveitou.

Sendo a obrigação principal insuscetível de devolução, a mesma solução deve ser adotada, também, em relação à acessória, mais especificamente, no caso em tela, a de recolhimento do FGTS.

Nesse sentido, o seguinte extrato do Acórdão 3841/13, deste Tribunal Pleno:

"Deixo de determinar a restituição de valores ao erário, seja em relação aos valores pagos ao reclamado como contraprestação pelos serviços prestados, seja em relação à condenação judicial, porquanto houve a efetiva prestação de serviços ao Município. Assim, a sanção de recomposição ao erário caracterizaria enriquecimento sem causa por parte do ente público. Nesta senda, transcrevo trecho do Acórdão nº 555/09 – Pleno[1]:

Contudo, apesar de configurada a irregularidade, é entendimento pacífico neste Tribunal que se afigura imprópria a responsabilização do gestor para que restitua os valores despendidos pelo Município quando a condenação na esfera trabalhista determinar que o ente público efetue o pagamento de verbas de natureza salarial, as quais decorrem da efetiva prestação de serviços, o que torna descabida uma condenação à devolução de tais valores, sob pena de enriquecimento ilícito do Município.[...]".

Assinale-se que solução semelhante foi adotada, recentemente, em casos similares, conforme constou dos Acórdãos nº 744/13, 3618/13 e 444/14, todos do Tribunal Pleno, nos quais se verifica a imposição, apenas, da multa administrativa, sem o dever de ressarcimento de valores.

Por esse motivo, acompanhando o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, deve ser excluída a condenação do recorrente ao ressarcimento dos valores pagos pelo Município, na referida reclamatória trabalhista, a título de FGTS, devendo essa solução ser estendida, de ofício, ao outro gestor, Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira, por força da regra expressa do art. 481 do Regimento Interno, haja vista que os fundamentos analisados dizem respeito a circunstâncias objetivas dos fatos imputados.

Face ao exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, a fim de excluir do Acórdão nº 3314/12, do Tribunal Pleno, a condenação do Recorrente, Sr. Maurício Yamakawa, e do gestor que o antecedeu, Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira, à devolução ao erário municipal dos valores pagos a títulos de FGTS pelo Município de Paranavaí nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 03175-2009-023-09-00-9, mantendo-se, porém, a procedência da representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do Presidente, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de excluir do Acórdão nº 3314/12, do Tribunal Pleno, a condenação do Recorrente, Sr. Maurício Yamakawa, e do gestor que o antecedeu, Sr. Deusdete Ferreira de Cerqueira, à devolução ao erário municipal dos valores pagos a títulos de FGTS pelo Município de Paranavaí nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 03175-2009-023-09-00-9, mantendo-se, porém, a procedência da representação.

Acompanharam, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Apresentaram proposta de voto divergente, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo improvimento do Recurso de Revista.

O Presidente em exercício, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, desempatou o julgamento do processo acompanhando a proposta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2014 – Sessão nº 30.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

__1__. Acórdão proferido no bojo da Representação nº 423465/06, Sessão Plenária de 28/05/2009, de relatoria do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

PROCESSO Nº: 199572/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, JOAO DALMACIO PAVINATO, ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE
ADVOGADO: ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL (OAB/PR 31107)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5105/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revisão. Preliminar de reformatio in pejus. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o recurso de revisão

Acórdão 1798/10-S2C (Peça 61 – exarado do Processo de Relatório de Inspeção 35565-3/08) – Aprovou relatório elaborado pela Diretoria de Análise de Transferências acerca de repasses realizados pelo Município de Cambé à APMI

local e expediu as seguintes recomendações:
Natureza Preventiva e de Controle Interno:
1. O município deverá criar normas a fim de disciplinar a contratação de pessoal e os gastos realizados pelas entidades privadas, quando estas receberem repasses a título de convênio, para que estejam de acordo com a Resolução 03/2006-TCPR e atendam aos princípios pertinentes à administração pública, tais como eficiência, economicidade, impessoalidade e outros.
2. Em obediência aos princípios que norteiam a administração pública, quando receber recursos a título de transferência voluntária a entidade deverá adotar as seguintes medidas:
a) para a contratação de pessoal remunerado com recursos públicos deverão ser realizados testes seletivos;
b) deverão ser formalizados os processos de consulta de preços para as compra de bens e mercadorias custeadas com os recursos públicos.
Natureza Correcional:
1. Recomenda-se a descontinuidade do atual convênio firmado entre o Município e a APMI, e a suspensão de repasse de recursos públicos, uma vez que tais descentralizações não estão enquadradas nas categorias de convênio ou subvenções. Tais atividades devem ser desenvolvidas diretamente pelo Município, uma vez que está caracterizada a terceirização da atividade pública e de mão-de-obra.
2. inclusão do nome do Sr. Adelino Margonar, inscrito no CPF nº. 163.284.939-91, e da Presidente da APMI, Sra. Neuza Barbosa Margonar, inscrita no CPF nº. 521.351.879-68, gestores das contas, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;
Acórdão 737/12-STP (Peça 112 – exarado no Recurso de Revista 454892/10) – Deu provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão 1798/10-S2C, acolhendo parcialmente o Relatório de Inspeção, julgando:
(...) pela regularidade com ressalvas, sem a aplicação de penalidades ao Gestor, determinando-se a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Análise de Transferências que instaurem, cada uma conforme a sua parcela de competências, Monitoramento no Município de Cambé, a fim de verificar o cumprimento das seguintes determinações:
a) Encerramento do convênio em, no máximo, 12 (Doze) Meses (DAT);
b) Redução do percentual de repasse em, no mínimo, 10 % (Dez por cento) ao mês (DCM);
c) A inclusão da totalidade das despesas relativas ao pagamento de mão de obra, através do convênio com a APMI, nas despesas com pessoal do Município, integrando o limite Total de Despesas com Pessoal previsto na LRF (DCM).
Acórdão 330/14-Pleno (Peça 127 – exarado nos Embargos de Declaração 22842-3/12) – negou provimento aos embargos, mantendo a decisão de segundo grau incólume.
1.2 Alegações recursais
Quanto ao cabimento, o presente recurso foi manejado com fulcro no inciso III e IV do citado dispositivo [art. 486, do RITCE/PR], sendo que as divergências serão apontadas nos fundamentos que seguem.
(...)
O principal ponto de divergência a ser analisado neste Recurso é a ofensa do julgado ao Artigo 213, I da Constituição Federal que contém a seguinte redação:
Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
A decisão, ao julgar irregular o convênio firmado entre o Município e a APMI, NEGA VIGÊNCIA ao dispositivo constitucional supra vez que, em seu fundamento, sustenta que este ato não contempla amparo legal, ao passo que é evidente sua adequação à norma constitucional.
(...)
Este Eg. Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa n.º 16/2005 em 25 de agosto de 2011 cuja súmula identifica seu objeto:
Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.
O dispositivo desta Resolução que foi violado pela decisão recorrida é o seguinte:
Art. 16 – omissis
(...)
§ 4º - omissis
I – omissis
II – Para compensar histórico de aportes destinados à entidade gestora do regime próprio de previdência para idêntico fim, fica facultada a apropriação das despesas com pensões de forma gradual ao limite de gasto com pessoal, à razão de 12,5% ao ano, contados a partir do exercício de 2011.
(...)
§ 7º - omissis
§ 8º Para compatibilização das finanças públicas aos critérios desta Instrução, o montante do imposto de renda retido na fonte referido no parágrafo anterior será incluído no total da despesa de pessoal à razão de 12,5% ao ano, de forma que a incorporação ao limite deverá atingir a integralidade no prazo de 8 anos, contados a partir do exercício de 2011.
Veja que a decisão NÃO ESCLARECE como e em qual tempo deverá as despesas integrar o limite total das despesas com pessoal previsto na LRF ao passo que o dispositivo violado confere o direito ao Município de fazê-lo de forma gradativa, absorvendo paulatinamente tais despesas, de modo que não haja rompimento drástico com a atual política econômica e de gestão de recursos humanos atualmente adotadas pelo Município. Não há dúvidas de que a incorporação de imediato e pela integralidade destas despesas pelo Município implicará na necessidade de redução em outros setores destas mesmas despesas e na mesma proporção levando sensível prejuízo ao serviço público.
(...)
No caso presente, toma-se como paradigma a seguinte decisão cujo inteiro teor segue em anexo e passa, para todos os efeitos, a fazer parte integrante desta manifestação:
PROCESSO Nº: 76001/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1437/12 - Segunda Câmara

	ESTE PROCESSO	DECISÃO PARADIGMA
MUNICÍPIO INTERESSADO	CAMBÉ	FOZ DO IGUAÇÚ
ORGÃO JULGADOR	TRIBUNAL PLENO	SEGUNDA CÂMARA
ENTIDADE	APMI	APMI
INSTRUMENTO JURÍDICO	CONVÊNIO	CONVÊNIO
NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE	PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - ASSOCIAÇÃO	PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - ASSOCIAÇÃO
NATUREZA DOS RECURSOS	TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
FINALIDADE DO CONVÊNIO	ATENDIMENTO COMPLEMENTAR DE CRIANÇAS DE BAIXA RENDA EM CRECHES E ENTIDADES ASSEMELHADAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENSINO	ATENDIMENTO COMPLEMENTAR ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, COM CRIANÇAS NA FAIXA ETÁRIA DE ZERO A 06 ANOS
FUNDAMENTO DO JULGAMENTO	CONVÊNIO **IRREGULAR** POR CARACATERIZA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	CONVÊNIO **REGULAR** VEZ QUE NÃO CARACTERIZA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

1.3 Parecer 87/14 da Diretoria de Análise de Transferências (Peça 144)
1. Inicialmente pretende-se atacar as alegações de negativa de vigência quanto ao disposto no artigo 213, da Constituição Federal, onde o recorrente realiza uma interpretação manifestamente ampliada e incompatível do texto constitucional.
O raciocínio traçado pelo Município de Cambé não constitui uma relação lógica entre o disposto no artigo 213, inciso I da Constituição Federal (causa) e a terceirização ilícita configurada (consequência), representando verdadeira técnica de desvio argumentativo de acordo com a obra de Arthur Schopenhauer.
Com efeito, o artigo 213, inciso I, da Constituição Federal traz a previsão da destinação de recursos públicos às escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas e define que esse repasse às escolas tenha como atividade final a não obtenção de lucro, com aplicação dos excedentes financeiros em educação. Diante disso, não se vislumbra qualquer interpretação no sentido de justificar a utilização dos recursos recebidos para o pagamento de pessoal em substituição ao quadro regular do município.
A pretensão do recorrente de revisão é revestir-se de fundamentos pautados na Constituição Federal para afrontar a impropriedade apontada em sua Prestação de Contas, sendo estes argumentos descabidos e sem a capacidade necessária para uma interpretação diferenciada da que já fora tomada em decisões anteriores.
(...)
2. O segundo ponto a ser enfrentado consiste na negativa de vigência da Lei defendida, mediante aplicação analógica do artigo 16, § 8º da Instrução Normativa n.º 56/2011. Refuta-se destacar que o mesmo tema já fora debatido em sede de Recurso de Revista (Peça 65/68).
Ocorre que esta arguição, além de não representar ofensa a qualquer dispositivo de lei federal, já restou devidamente afastada pelo Parecer n.º 214/11 – DAT, acostado à Peça n.º 105, in verbis:
"Não procede pedido de aplicação analógica do art. 16, § 8° da Instrução Normativa n° 56/2011, haja vista que essa norma trata apenas da vedação de abatimento do imposto de renda retido na fonte, da remuneração paga aos servidores ativos e inativos para efeitos da aferição do limite global para a despesa de pessoal", ou seja, situação esta muito diferente da encartada nos autos, onde fora comprovada a contratação ilícita, contrariando o disposto no artigo 37, §2º, da Constituição Federal.
(...)
3. Em seguida, o recorrente de revisão alega em suas razões a divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, valendo-se, no entanto, de Acórdão paradigma (Acórdão nº 1437/12 – Segunda Câmara) que encarta conclusões idênticas às esposadas no decisum recorrido.
Com efeito, infere-se de uma análise detida a exata correspondência do julgado dito como paradigma e a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 737/12 – STP, o que suscita dúvidas a respeito do interesse recursal neste ponto.
(...)
Com efeito, o recorrente de revisão já possui a regularidade das contas e a mesma fora conferida em sede de Recurso de Revista, onde o Acórdão n.º 737/12 – STP concluiu no sentido da regularidade com ressalvas da Prestação de Contas e que houvesse um monitoramento por parte das Diretorias de Contas Municipais e de

Análise de Transferências, a fim de verificar o cumprimento das sanções impostas.
(...)
Ainda que não acatada a preliminar de inadmissibilidade recursal, cumpre registrar que, no mérito, o recurso de revisão também não merece provimento.
Conforme fundamentação apresentada no tópico anterior, evidencia-se no caso em tela a ausência de conexão entre o pedido formulado e a decisão rescindenda, tendo em vista que sua conclusão fora pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas.
A partir da leitura atenciosa do dispositivo do Acórdão n.º 737/12 – STP, fica evidenciado o reconhecimento da regularidade, ressalvadas as questões com relação a "terceirização indevida de mão de obra". Esta ressalva seria monitorada pelas Unidades Técnicas deste Corte com relação a pontos atinentes ao encerramento do convênio.
Assim, a única restrição apontada em sede do v. decisum é representa da pelo monitoramento da execução das atividades realizadas em convênio com a AMPI, de modo que não se pode falar em desaprovação das contas, como argui o recorrente.
Além disso, as razões expostas nos autos já foram motivo de análise em sede de Recurso de Revista e de Embargos de Declaração, sendo este Recurso de Revisão uma forma de adiar a conclusão do feito e a declaração do seu trânsito em julgado, razão pela qual se remete aos opinativos anteriores, por economia processual.
1.4 Parecer 8806/14 do Ministério Público de Contas (Peça 146)
Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas verifica que não assiste razão ao Recorrente, conforme bem apontou a DAT. A respeito das alegações acerca da negativa de vigência de dispositivo constitucional e lei federal, entendemos que foi acertada a leitura da DAT, visto que a construção do Recorrente não encontra sequer subsídio lógico. Considerando a inocorrência de qualquer hipótese de cabimento, opinamos pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão e consequente arquivamento sem resolução do mérito, a fim de que reste mantida a decisão consubstanciada no Acórdão 737/12 do Tribunal Pleno.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Admissibilidade
O recurso foi tempestivamente manejado e por parte legalmente legitimada a fazê-lo. As questões relativas a cabimento, porém, merecem uma análise mais detida.
(i) Negativa de vigência ao disposto no art. 213, I, da Constituição Federal
Muito cuidado se deve ter ao examinar questões tocantes a negativa de vigência de leis. Conforme ensina o Ministro Prado Kelly:
"negar vigência é negar aplicação; é deixar de reconhecer a eficácia da norma jurídica, no caso concreto. Dá-se a negativa de vigência tanto quando, de modo expresso, se proclama que a lei é inaplicável à solução dada à hipótese, como quando se ignora a existência do preceito ou ainda quando se interpreta a lei de tal modo que se nega a quem dela se socorre o direito que seria de se lhe assegurar. Em todas estas situações há a negativa de vigência"[2].
Portanto, conforme bem indica a Diretoria de Análise de Transferências, as alegações se resumem a mera tentativa de rediscussão de questões já devidamente decididas, sem haver a devida conformação à causa de cabimento do pleito recursal.
Esta Corte simplesmente realizou uma interpretação completa dos dispositivos que regem a matéria, não negando vigência ao art. 213, I, da Magna Carta, mas simplesmente impondo condições (todas elas também previstas em lei) ao repasse dos recursos.
Conclusão: Não comprovada hipótese de cabimento do recurso. Não conhecimento.
(ii) Negativa de vigência ao disposto no art. 16, da Instrução Normativa 16/05-TCE/PR
O exame do presente item é ainda mais simples que o do anterior, uma vez que a norma indicada pelo Interessado não se aplica ao caso em exame, consoante bem indica a Diretoria de Análise de Transferências:
"Não procede pedido de aplicação analógica do art. 16, § 8° da Instrução Normativa n° 56/2011, haja vista que essa norma trata apenas da vedação de abatimento do imposto de renda retido na fonte, da remuneração paga aos servidores ativos e inativos para efeitos da aferição do limite global para a despesa de pessoal", ou seja, situação esta muito diferente da encartada nos autos, onde fora comprovada a contratação ilícita, contrariando o disposto no artigo 37, §2º, da Constituição Federal.
Conclusão: Não comprovada hipótese de cabimento do recurso. Não conhecimento.
(iii) Divergência de entendimento no âmbito do TCE/PR
Com vênia à orientação expedida pelo órgãos instrutivos, entendo que resta comprovada a existência de convênio com objeto similar e com Entidade análoga na qual a questão da indevida terceirização foi objeto de ressalva, mas não de determinações.
O simples fato de as contas em comento haverem sido julgadas regulares com ressalva não afasta o interesse do Recorrente, uma vez que 'contemplado' com determinações não constantes do julgado paradigma.
Conclusão: Comprovada hipótese de cabimento do recurso prevista no art. 74, IV, da LC/PR 113/05. Conhecimento.
Preliminar
Embora não ventilada pela parte, nem abordada pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, entendo que a decisão exarada em sede de recurso de revista merece ser revista, em homenagem ao princípio da proibição da reformatio in pejus, podendo, alternativamente, se entender que o decisum de segundo grau foi extra petita.
Em primeiro grau as contas foram julgadas irregulares e foram expedidas recomendações[3] para que (de modo geral) fossem adotadas medidas visando evitar a terceirização de atividades públicas típicas.
Em segundo grau, não obstante haverem as irregularidades sido convertidas em ressalva, em parcial atendimento ao pleito recursal, as recomendações foram transformadas em determinações[4] específicas, com prazos e obrigações certas a serem adotadas pelo Município de Cambé.
Como se vê, houve indevido agravamento da situação da Municipalidade, devendo as determinações efetuadas no Acórdão 737/12-STP ser desconstituídas, restabelecendo-se as recomendações contidas no Acórdão 1798/10-S2C (à par, por óbvio, do julgamento de regularidade com ressalva das contas).
Mérito
Não sendo acolhida a preliminar de reformatio in pejus, a única questão cuja causa de recebimento do recurso foi preenchida diz respeito à divergência de entendimento em relação à decisão materializada no Acórdão 1437/12-S2C.
Embora indesejáveis, julgamentos divergentes são muito comuns em órgãos deliberativos.
Entendo que ambos os julgados mostram-se adequados às situações fáticas colocadas em cada um dos processos, sendo que a decisão atacada, ainda que razoavelmente contemporânea ao acórdão paradigma, reflete uma preocupação que vem se mostrando cada vez maior no seio desta Casa de coibir a indevida terceirização de serviços públicos típicos.
Aliás, o que se observa é que a jurisprudência do TCE/PR vem se mostrando cada vez mais rigorosa com relação à temática ora colocada.
Desta feita, entendo que no mérito, ainda que comprovada a divergência, não há que se falar em alteração de julgado, pois realizado de acordo com as devidas prescrições legais.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. conhecer parcialmente o recurso de revista interposto pelo Município de Cambé contra a decisão materializada no Acórdão 737/12-STP e, reconhecendo existência de reformatio in pejus, dar provimento parcial ao recurso para desconstruir as determinações efetuadas no referido julgado, restabelecendo as recomendações realizadas no Acórdão 1798/10-S2C.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
Conhecer parcialmente o recurso de revista interposto pelo Município de Cambé contra a decisão materializada no Acórdão 737/12-STP e, reconhecendo existência de reformatio in pejus, dar provimento parcial ao recurso para desconstruir as determinações efetuadas no referido julgado, restabelecendo as recomendações realizadas no Acórdão 1798/10-S2C.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2014 – Sessão nº 31.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

__1__. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
__2__. FREITAS, R. da S., A Questão federal controvertida como pressuposto de admissibilidade dos recursos extraordinários, acesso em http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1910 na data de 11 de agosto de 2014, apud. FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Recurso especial com fundamento na letra a do permissivo constitucional. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). Recursos no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 173.
__3__. RITCE/PR: Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
__4__. RITCE/PR: Art. 244 (...)
(...)
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº: 758571/14
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: REDE BRASIL JAPAO DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DE SOFTWARE
INTERESSADO: LUIZ MARCIO SPINOSA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MAURO SERGIO ROCHAVETZ DE LARA
ADVOGADO: ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO (OAB/PR 068759), MARIA JOSÉ REIS PONTONI (OAB/PR 39415), VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE (OAB/PR 27089)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5106/14 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de Embargos de Declaração. Conhecimento e não provimento. Manutenção da decisão contida no Acórdão n° 4419/14, do Protocolo nº 54963-4/13.
1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração protocolados pelo Sr. Mauro Sérgio Rochavetz de Lara, objetivando ver suprida a alegada omissão oriunda do v. Acórdão n.º 4419/14 – Tribunal Pleno (peça n.º 139), especificamente no que tange à falta de apreciação de sua ausência de responsabilidade pelas contas de transferência em epígrafe, nos moldes delineados pelo Embargante quando da oferta de contrarrazões ao Recurso de Revista (peça n.º 128).
Ressalte-se que a Douta Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer n.º 50/14 (peça n.º 135), certificou que "não há que se falar em in dubio pro reu, uma vez que, conforme já mencionado, o acolhimento do recurso de revista sequer implica na responsabilização do Sr. Mauro Sérgio Rochavetz de Lara, eis que, o gestor à época era o Sr. Luiz Márcio Spinosa".
É o breve relato.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Preliminarmente, insta dar ênfase ao fato de que a decisão tida como eivada de omissão se deu pela manutenção do contido no v. Acórdão n.º 2749/13 – Primeira Câmara, resultando na mera confirmação do julgamento pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Rede Brasil – Japão de Negócios e Tecnologia de Software inscrita no CNPJ son nº 04.521.176/0001-40, por meio do Convênio nº 22/01, no valor de R$560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), referentes ao exercício financeiro de 2001, sob a gestão do Sr. Luiz Márcio Spinosa, inscrito no CPF sob nº 660.526.459-20, na qualidade de representante legal da entidade e ordenador de despesas.
Não obstante, em meu entendimento, os Embargos de Declaração ofertados careçam do binômio necessidade-utilidade, refletindo um preciosismo reprovável, para não dizer um questionamento absolutamente desnecessário, uma vez que o v. Acórdão n.º 2749/13 – Primeira Câmara, cujo teor restou inalterado quando da prolação do v. Acórdão n.º 4419/14 – Tribunal Pleno, menciona expressamente que as contas em apreço dizem respeito ao exercício financeiro de 2001, abrangendo, por conseguinte, apenas e tão somente a gestão do Sr. Luiz Márcio Spinosa.
A falta de ingresso no mérito das argumentações suscitadas pelo Sr. Mauro Sérgio Rochavetz de Lara (peça n.º 128), notadamente no que tange à falta de "legitimidade passiva" para figurar como responsável nas contas em exame, decorre do fato lógico de que o julgamento se deu pela manutenção do decisum objurgado em sede de Recurso de Revista, cuja conclusão se deu pela regularidade, não havendo que se falar em responsabilização de gestores por absolutamente nenhuma impropriedade eventualmente detectada ao longo da instrução. Disso, pode-se extrair, inclusive, a falta de interesse de agir do Embargante.
A fim de melhor ilustrar a forma de atuação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tomo a liberdade de transcrever o disposto no caput do artigo 228 – RI/TCE-PR, no qual se preconiza que "as contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos (...).
Via de regra, os interessados nos protocolos de Prestação de Contas de Transferências serão a entidade beneficiária, o gestor responsável pelo exercício em que foram percebidos os repasses e executadas as respectivas despesas, bem como o representante da entidade ao longo do trâmite processual, sendo que, este último, é o único legalmente capaz de se manifestar em nome da pessoa jurídica para o qual foi eleito administrador.
Dito isso e ingressando-se no caso concreto ora relatado, reputo essencial aclarar ao Embargante e aos seus procuradores que a inclusão do Sr. Mauro Sérgio Rochavetz de Lara como interessado deste processo se deu em absoluta consonância com as atribuições que lhe competem como Diretor Presidente da Rede Brasil – Japão de Negócios e Tecnologia de Software (vide Ata da 5ª Assembleia Geral Extraordinária, peça n.º 130). Na mesma senda, a sua citação se deu em estrita observância ao mandamento oriundo do artigo 5º, LV, da CF/88, sem que com isso surja qualquer presunção de responsabilidade por atos praticados em momento anterior à sua gestão, muito pelo contrário, tal conduta se deu pelo simples e evidente fato de que as contas submetidas à apreciação desta C. Corte de Contas são da pessoa jurídica para a qual foi indicado como Diretor Presidente a partir do exercício financeiro de 2003.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Mauro Sérgio Rochavetz de Lara, em face do v. Acórdão nº 4419/14, Protocolo nº 54963-4/13, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, em razão de que a decisão mantida indica expressamente que as contas julgadas regulares dizem respeito ao exercício financeiro de 2001, da gestão do Sr. Luiz Márcio Spinosa, não se fazendo, em momento algum da instrução, alusão à responsabilidade do Embargante;
3.2. manutenção integral da decisão recorrida.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Mauro Sérgio Rochavetz de Lara, em face do v. Acórdão nº 4419/14, Protocolo nº 54963-4/13, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo não provimento, em razão de que a decisão mantida indica expressamente que as contas julgadas regulares dizem respeito ao exercício financeiro de 2001, da gestão do Sr. Luiz Márcio Spinosa, não se fazendo, em momento algum da instrução, alusão à responsabilidade do Embargante;
II. Determinar a manutenção integral da decisão recorrida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2014 – Sessão nº 31.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

***1**. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).*

PROCESSO Nº: 761556/14
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5107/14 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de agravo. Desprovimento.
1. DO RELATÓRIO
1.1 Decisões que originaram o recurso de agravo
(i) Acórdão de Parecer Prévio 276/13-S1C (Peça 45 dos autos do Processo 59626-8/13):
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de SIQUEIRA CAMPOS, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; baixas indevidas no passivo financeiro; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
II - Incluir, ainda, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; manutenção de elevado saldo em caixa ou existência de saldo negativo; e baixo exercício da capacidade tributária, resultado orçamentário deficitário das fontes não vinculadas e entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.
III – Determinar a aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, CPF nº 544.493.249-00, em face da falta de encaminhamento de documentação e/ou informação solicitada pela Unidade Técnica desta Casa, com fundamento no artigo 87, inciso I, B, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.
IV - Determinar a aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, CPF nº 544.493.249-00, em face do atraso injustificado na entrega da prestação de contas eletrônica, com fundamento no artigo 87, inciso III, B, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.
V – Determinar a aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, CPF nº 544.493.249-00, em face da falta de observância de formalidade legal em procedimentos licitatórios, com fundamento no artigo 87, inciso III, D, da Lei Complementar nº 113/2005, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.
(ii) Acórdão 4320/14-STP (Peça 45 dos autos do Processo 59626-8/13):
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. conhecer o recurso de revista interposto por Luiz Antonio Liechocki contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 276/13-S1C e negar provimento ao mesmo;
II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.
(iii) Despacho 1991/14-GCFAMG (Peça 62 dos autos do Processo 59626-8/13), decisão contra a qual especificamente foi proposto o agravo ora em exame:
O Tribunal Pleno exarou a decisão materializada no Acórdão 4320/14-STP (Peça 58), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 01/08/2014. Contra tal julgamento foi interposto por Luiz Antonio Liechocki recurso de revisão, protocolado em 13/08/2014 (Peça 61).
Em juízo singular prévio de admissibilidade, NÃO RECEBO o recurso, em razão do não preenchimento de requisito relativo ao cabimento do pleito, uma vez que não demonstrada nem superficialmente a existência de negativa de vigência de lei.
À Diretoria de Protocolo desentranhamento das Peças 60/61 e redistribuição do expediente ao relator da decisão de primeiro grau.
1.2 Alegações recursais
O agravante arguiu ofensa à Constituição Federal:
Art. 5º. (...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
NÃO houve instauração de contraditório quanto à penalidade denominada "multa por não encaminhamento de documentos solicitados".

A multa NÃO é mencionada nas instruções da DCM que foram objeto de defesa.
A sanção decorreu de INICIATIVA do relator da prestação de contas JAIME TADEU LECHINSKI, conforme se extrai da redação do Acórdão de Parecer Prévio 276/13-1C:
(...)
VOTO
(...)
Irregularidades Formais atinentes à falta de encaminhamento dos documentos relativos aos Itens E e F, do Anexo I, da Instrução.
Neste ponto, a Unidade Técnica afirma que com relação aos itens E e F, que se referem a extratos bancários, nos anexos 07 e 08 encaminhados pela municipalidade e indicados como sendo a documentação solicitada pela Casa, constam, na verdade, solicitações dos extratos às instituições financeiras, não tendo sido encaminhados quaisquer extratos das contas correntes indicados para o item.
Nestas condições, a Unidade destaca que permanece a irregularidade no item e trás a seguinte tabela:
(...)
Diante da falta de documentos, o que torna impossível uma análise conclusiva das contas, além de considerar que a referida documentação já era item exigível junto aos Anexos da agenda de obrigações do exercício de 2005, devendo compor a prestação de contas já na data de sua protocolização, concluo pela recomendação de irregularidade do item, com cominação da multa prevista no artigo 87, I, B, da Lei Complementar n° 113/2005.
A utilização da partícula "concluo" (parte grifada) e a constatação de que a DCM não sugeriu a aplicação da multa comprovam que a penalidade foi CRIADA pelo relator.
Deveria o relator, então, antes do julgamento, ter reaberto o contraditório para que o agravante se manifestasse a respeito da INOVAÇÃO ACUSATÓRIA.
O agravante não foi intimado, o que constitui hipótese de NULIDADE PROCESSUAL.
Destarte, a "negativa de vigência de lei" – que o despacho agravado afirma não ter sido comprovada – diz respeito à ausência de intimação do agravante quanto à inovação acusatória perpetrada pelo relator da prestação de contas JAIME TADEU LECHINSKI, que criou – sem provocação da DCM – a penalidade denominada "multa por não encaminhamento de documentos solicitados". Em consequência, houve descumprimento do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, inciso LV).
Ademais, o relator JAIME TADEU LECHINSKI VINCULOU a multa ao vício descrito como "Irregularidades Formais atinentes à falta de encaminhamento dos documentos relativos aos Itens E e F, do Anexo I, da Instrução":
(...) concluo pela recomendação de irregularidade do item, com cominação da multa prevista no artigo 87, I, B, da Lei Complementar n° 113/2005.
(grifou-se)
Todavia, a irregularidade NÃO foi acatada pela 1ª Câmara:
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de SIQUEIRA CAMPOS, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; omissão de conta corrente no sistema informatizado; baixas indevidas no passivo financeiro; realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
(grifou-se)
Nenhuma menção é feita ao tópico "Irregularidades Formais atinentes à falta de encaminhamento dos documentos relativos aos Itens E e F, do Anexo I, da Instrução".
Portanto, a multa deveria ter sido excluída, pois o acessório segue a sorte do principal.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
A análise do presente recurso de agravo pode ser dividida em duas partes:
(a) Inovação Acusatória – Deve ser proporcionada oportunidade para que os responsáveis se manifestem previamente acerca de qualquer impropriedade indicada em um julgamento deste Tribunal.
As consequências da impropriedade, porém, uma vez que previstas em lei, devem ser conhecidas pelos Interessados, sendo que sua aplicação não depende de prévia indicação. Perante esta Corte os Interessados se defendem de fatos, estando dentro da livre convicção dos julgadores a aplicação das penalidades cabíveis para as ocorrências.
Apesar de a Diretoria de Contas Municipais não propor a aplicação de multa em relação às impropriedades formais, ela indicou que a falta existia. Ora, será que o Sr. Liechocki defendeu-se de maneira menos vigorosa apenas porque a multa não foi proposta?
Em exame da moderna jurisprudência desta Casa, observa-se que muitos julgados tem declarado a inabilitação para o exercício de cargo em comissão de agentes públicos que não tenham realizado a devida prestação de contas anual das entidades que dirijam[2]. Tal penalidade nunca foi proposta por Diretoria de Contas Municipais ou Ministério Público de Contas, mas entendida necessária pelos julgadores do TCE/PR. Em nenhum caso houve ofensa ao contraditório, uma vez que citados/intimados os responsáveis para se manifestar sobre o fato (ausência de prestação de contas).
Conclusão: Item improcedente.
(b) Acessório Segue o Principal – Sem dúvida a máxima indicada pelo Recorrente se mostra adequada em grande parte das situações tratadas pela ordem jurídica. Porém, no caso em exame o tema deve ser analisado com cuidado.
A aplicação das penalidades previstas no art. 85, da LC/PR 113/05, pressupõe a existência de irregularidades em sentido lato, isto é, de contrariedades à dispositivos legais, ainda que não venham a configurar irregularidade em sentido estrito, ou seja, a irregularidade de contas prevista no art. 16, III, do mesmo Diploma.
Em outras palavras, não se mostra necessário que haja julgamento de irregularidade de contas para que uma multa administrativa venha a ser aplicada. Aliás, a jurisprudência do TCE/PR é rica em casos nos quais o atraso na apresentação de prestações de contas é motivo de ressalva (ou sequer de ressalva, consoante orientação defendida por este Conselheiro e pelo Auditor Claudio Augusto Canha), sem prejuízo da aplicação de sanção pecuniária.
Conclusão: Item improcedente.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. conhecer o recurso de agravo interposto por Luiz Antonio Liechocki contra a decisão materializada no Despacho 1991/14-GCFAMG e negar provimento ao mesmo;
3.2. manter integralmente a decisão contida no Despacho recorrido.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. conhecer o recurso de agravo interposto por Luiz Antonio Liechocki contra a decisão materializada no Despacho 1991/14-GCFAMG e negar provimento ao mesmo;
II. manter integralmente a decisão contida no Despacho recorrido.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2014 – Sessão nº 31.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
2. V.g. Acórdãos 2703/14-S1C e 3034/14-S1C.

PROCESSO Nº: 263595/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5109/14 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Michele Caputo Neto e Rene José Moreira dos Santos, como Gestores do Fundo Estadual de Saúde no exercício de 2012 (o segundo de 29 de agosto a 7 de outubro e o primeiro em todo o período restante).
A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 179/14 – Peça 57) opinou pela regularidade das contas.
O Ministério Público de Contas (Parecer 10139/14 – Peça 58) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Estaduais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas dos Srs. Michele Caputo Neto e Rene José Moreira dos Santos, como Gestores do Fundo Estadual de Saúde no exercício de 2012.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Michele Caputo Neto (CPF 570.893.709-25) e Rene José Moreira dos Santos (CPF 339.104.059-91), como Gestores do Fundo Estadual de Saúde (CNPJ 08.597.121/0001-74) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. julgar regulares as contas dos Srs. Michele Caputo Neto (CPF 570.893.709-25) e

Rene José Moreira dos Santos (CPF 339.104.059-91), como Gestores do Fundo Estadual de Saúde (CNPJ 08.597.121/0001-74) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2014 – Sessão nº 31.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 771434/14
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº: 5110/14 - TRIBUNAL PLENO
Processo de Membro do Tribunal. Férias de Togado. 30 dias. Exercício de 2012. Opinativos uniformes. Deferimento.
I. Relatório
O expediente versa sobre pedido de concessão de férias do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 15 de setembro a 14 de outubro do corrente ano.
Por meio da Instrução n.º 134/14, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (peça 4), atestou que as férias em questão não foram usufruídas e opinou pelo deferimento do pedido, nos termos do Artigo 36 §2º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A Diretoria Jurídica - DIJUR exarou o Parecer n.º 439/14 (peça 5), manifestando-se pelo deferimento do pedido, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n.º 12336/14 (peça 7).
II. Fundamentação e Voto
O expediente tramitou regularmente. Das informações e opinativos técnicos exarados confirma-se a existência do direito.
Assim, acompanhando os opinativos favoráveis das Unidades Técnicas, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela concessão de férias ao Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, referentes ao exercício de 2013, a partir do dia 15 de setembro de 2014.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Deferir a o pedido de férias ao Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, referentes ao exercício de 2013, a partir do dia 15 de setembro de 2014.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2014 – Sessão nº 31.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 36. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano. § 2º Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 2 (dois) Conselheiros.

PROCESSO Nº: 276454/06
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA, JOSÉ ALTAIR MOREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5111/14 - TRIBUNAL PLENO
Representação encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Execução do Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno – Cumprimento parcial pela Câmara Municipal – Total descumprimento por parte do Município – Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Gestores – Fixação de novo prazo para a comprovação da adoção das providências necessárias – Determinação ao Poder Legislativo para que adeque todos os cargos em comissão ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, destinando-os apenas a funções de direção, chefia ou assessoramento, bem assim observe o Prejulgado nº 06 desta Corte quanto à criação de cargos de Advogado e Contador – Alerta da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo atualizado.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, com o objetivo de apurar o provimento irregular de cargos em comissão no Município de Tijucas do Sul e na Câmara Municipal de Tijucas do Sul.
A peça inicial (peça 02) apontou que na Câmara Municipal estava irregular o cargo em comissão de Secretário Executivo, e no âmbito do Poder Executivo o de Assessora Jurídica.
O expediente foi recebido pelo Despacho nº 1354/06 (peça 05), determinando-se a citação do Prefeito Municipal, cuja defesa consta à peça 11 dos autos. Também, foi encaminhado ofício de contraditório à Câmara Municipal de Tijucas do Sul, conforme se verifica das peças 09/10, sendo a respectiva defesa apresentada à peça 13.
Por meio do Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno (peça 25, fls. 02/27), foram julgados conjuntamente diversos expedientes semelhantes, apensados ao processo nº 238242/06, referentes a irregularidades no quadro de pessoal de diversos Municípios e de Câmaras Municipais do Estado do Paraná, bem como de entidades integrantes da Administração Indireta.
Tal decisão considerou procedente a presente Representação em face da Câmara Municipal de Tijucas do Sul, para o fim de declarar irregulares os provimentos de cargos em comissão para funções que não eram de direção, chefia ou assessoramento, e:
a) Determinar aos gestores a comprovação da exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares; e
b) Alertar as entidades de que os quadros funcionais devem ser adequados à Constituição Federal, recomendando: (i) a extinção dos cargos comissionados em desacordo com os preceitos constitucionais; e (ii) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira.
Em relação ao Município de Tijucas do Sul, a Representação foi julgada parcialmente procedente, para o fim de alertar a entidade que os quadros funcionais devem ser adequados à Constituição Federal, expedindo as recomendações referidas.
Na decisão colegiada, restou assegurado que o cargo em comissão de Assessor Jurídico no âmbito do Poder Executivo exercia, de fato, função de chefia, existindo também o cargo de Assessor Jurídico efetivo no departamento jurídico.
Ainda, para a comprovação de todas as medidas corretivas, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias às entidades, sendo o termo inicial da contagem fixado para 01 de janeiro de 2009 ou para a data da ciência da aludida decisão, o que ocorresse por último, considerando as vedações da Lei Federal n° 9.504/97, artigo 73[1], inciso V.
O presente processo foi desapensado dos autos nº 238242/06 para facilitar a execução da decisão, conforme Despacho nº 2244/11, proferido nos autos nº 241163/09, de Recurso de Revista.
Na sequência, foram intimados o Prefeito do Município de Tijucas do Sul, Sr. José Altair Moreira (gestões 2009/2012 e 2013/2016), e o Presidente da Câmara Municipal, Sr. Claudemir Pereira da Rocha (gestões 2011/2012 e 2013/2014), a fim de cumprir as determinações do Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno (peças 28/29 – Avisos de Recebimento juntados em 06/06/2012).
Considerando o decurso de prazo sem a apresentação de manifestação pelo Legislativo Municipal, determinou-se novo encaminhamento de ofício à entidade para que comprovasse o cumprimento da decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Despacho nº 2018/12, peça 33).
Devidamente citado, o Gestor apresentou resposta às peças 38/42, informando que foram realizados os concursos nºs 01/2010[2], 02/2010[3] e 01/2011[4], a fim de regularizar o quadro funcional. Em relação ao cargo efetivo de Assessor Jurídico, destacou que seria realizado novo certame para seu provimento, em virtude do pedido de exoneração do servidor nomeado em decorrência do Concurso nº 01/2011.
Remetidos os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) (Parecer nº 14136/13, peça 45), a unidade apontou que (i) a Câmara Municipal não juntou o ato de exoneração do servidor que ocupava o cargo em comissão de Secretário Executivo; (ii) não era possível comprovar que o cargo em comissão de Secretário Executivo foi extinto; (iii) o Município e a Câmara Municipal de Tijucas do Sul não trouxeram aos autos as leis municipais que comprovassem a previsão dos casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira; e (iv) vários cargos efetivos não constavam no SIM-AP.
Diante disso, concluiu que não foi possível afirmar que houve o cumprimento do Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno, sugerindo, assim, a realização de diligências à origem.
Pelo Despacho nº 425/14 (peça 46), acolhi o opinativo da DICAP e determinei a intimação do Presidente do Poder Legislativo de Tijucas do Sul, por meio eletrônico, para que se manifestasse sobre as conclusões da unidade técnica e comprovasse o cumprimento da decisão desta Corte, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em especial da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f".
Também, determinei a intimação do Município, por meio eletrônico, na pessoa de seu Prefeito, para que comprovasse que adequou seu quadro funcional à Constituição Federal, "com a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira", sob pena de aplicação da multa referida.
Às peças 50/55 manifestou-se o Sr. Claudemir Pereira da Rocha, Presidente da

Casa Legislativa, ocasião em que discorreu acerca do cargo de Controlador Interno da Casa, bem assim juntou cópia da Resolução nº 05/2009 que transformou o cargo de Secretário Executivo em cargo efetivo.
O Prefeito Municipal, por sua vez, não apresentou resposta.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87[5], inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Tijucas do Sul, uma vez que estes descumpriram o Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno desta Corte (Parecer nº 5869/14, peça 56).
Em relação ao Poder Executivo, aduz que "Não foi comprovada a edição de lei prevendo os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.".
Já, quanto ao Legislativo Municipal, destaca a unidade técnica que a Resolução nº 05/2009 transformou o cargo de Secretário Executivo em cargo de provimento efetivo, restando sanada a irregularidade nesse ponto. No entanto, a entidade "não comprovou a exoneração do servidor que ocupava o cargo em comissão de Secretário Executivo" e "não ficou comprovada a edição de lei prevendo os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.".
Além disso, afirma que "a referida Resolução criou o cargo em confiança de Consultor Jurídico que, pela descrição de suas atribuições, presta assessoria ao órgão, e não à autoridade nomeante", ferindo o Prejulgado nº 06 desta Corte.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas "acompanha o opinativo da unidade técnica pela aplicação de multa aos gestores em razão do não atendimento integral de decisão desta Corte." (Parecer Ministerial nº 6378/14, peça 57).
É o relatório.
2. VOTO
Conforme narrado, por meio do Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno, esta Corte julgou a presente Representação nos seguintes termos (peça 25, fls. 02/27):
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- julgar procedente as representações promovidas contra as (...) Câmaras de Vereadores de (...)Tijucas do Sul, para o fim de declarar irregulares os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento;
- determinar aos atuais gestores que comprovem a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares;
- alertar às entidades de que os quadros funcionais devem ser adequados à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;
- julgar procedente em parte as representações movidas contra as Prefeituras Municipais de (...) Tijucas do Sul, em razão da existência, nos respectivos quadros de servidores, de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento, bem como pela ausência da lei mencionada no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;
- alertar às referidas prefeituras de que os quadros funcionais devem ser adequados à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;
(...)
- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação de todas as medidas de correção relacionadas acima, fixando, como termo inicial, 01 de janeiro de 2009, ou a data da ciência desta decisão, o que ocorrer por último, considerando as vedações da Lei Federal n° 9.504/97, artigo 73, inciso V;
- cientificar os responsáveis de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual n° 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal n° 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei n° 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, que pode ocasionar, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;
(...)
- advertir os gestores da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização;
- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, solicitando ao mesmo que informe os promotores das comarcas competentes pelos municípios atingidos por esta decisão, para que possam auxiliar na fiscalização do cumprimento desta decisão.
(sem grifos no original)
Em suma, os gestores deveriam comprovar: (i) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não fossem efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento; e (ii) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Ao Poder Legislativo ainda foi determinada a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos em comissão irregulares.
Também, foram os gestores advertidos da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização.
Destaque-se que, de acordo com a peça inicial, no âmbito do Poder Legislativo estava irregular o cargo comissionado de Secretário Executivo, e no do Poder Executivo o de Assessor Jurídico. Em relação ao Executivo Municipal, contudo, o Acórdão destacou que o cargo de Assessor Jurídico encontrava-se em conformidade com a Constituição Federal.
Do cotejo das determinações acima transcritas com os documentos trazidos aos autos pelos representados, verifico que as determinações do Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno foram cumpridas apenas parcialmente pela Câmara Municipal, sendo integralmente descumpridas pelo Município. Vejamos.
Primeiro, a Câmara Municipal editou a Resolução nº 05/2009, que "dispõe sobre a criação de cargos e Plano de Carreira dos servidores da Câmara Municipal de Tijucas do Sul e dá outras providências" (peça 52), transformando o então cargo em comissão de Secretário Executivo em cargo efetivo. Logo, o Poder Legislativo extinguiu o cargo comissionado apontado como irregular, restando cumprida a decisão neste ponto.
Não obstante, ainda que se possa inferir que o servidor então ocupante do referido cargo em comissão foi exonerado, haja vista sua extinção do quadro funcional da Câmara Municipal, verifico que não foi anexado aos autos o respectivo ato de exoneração. Diante disso, apenas a fim de comprovar o efetivo cumprimento da decisão, oportuno conceder novo prazo ao atual Gestor para que junte o ato de exoneração referido.
Também, pela Resolução nº 05/2009, o Legislativo Municipal criou o cargo em comissão de Consultor Jurídico, apontado como irregular pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, diante da afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte. Nesse ponto, destacou a unidade técnica (peça 56):
Constata-se, porém, que a referida Resolução criou o cargo em confiança de Consultor Jurídico que, pela descrição de suas atribuições, presta assessoria ao órgão, e não à autoridade nomeante. Logo, neste ponto, verifica-se que a edição do ato normativo fere o Prejulgado nº 06 desta Corte.
Cumpre salientar que a criação de cargos em comissão em desconformidade com a Constituição Federal descumpre, igualmente, a decisão deste Tribunal, diante do alerta expressamente emitido às entidades de que os quadros funcionais devem ser adequados aos preceitos constitucionais, não sendo, pois, motivo para a instauração de nova Representação.
Assim, cabe determinar à Câmara Municipal de Tijucas do Sul que adeque todos os cargos em comissão ao disposto no artigo 37[6], inciso V, da Constituição Federal, destinando-os apenas a funções de direção, chefia ou assessoramento, bem assim observe o Prejulgado nº 06 desta Corte quanto à criação de cargos de Advogado e Contador.
No entanto, nenhuma das entidades juntou cópia da respectiva lei municipal fixando os casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, descumprindo o Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno neste item.
Frise-se que a edição da referida lei era a única medida que deveria ser efetivamente comprovada pelo Poder Executivo, uma vez que na própria decisão colegiada já restou assegurada a regularidade do cargo em comissão apontado como indevido pelo órgão ministerial.
Com efeito, considero que houve (i) o cumprimento parcial da decisão por parte do Poder Legislativo, e (ii) o descumprimento total por parte do Poder Executivo, faltando, para ambas as entidades, comprovar a aprovação do ato normativo que prevê os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.
Diante disso, pelo descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas, cabível a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87[7], inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014), aos Srs. José Altair Moreira (Prefeito Municipal) e Claudemir Pereira da Rocha (Presidente da Câmara Municipal), uma vez que ambos foram intimados para dar cumprimento às determinações constantes na decisão colegiada, sob pena de aplicação de multa administrativa, e, no entanto, não o fizeram.
Veja-se que a última intimação das entidades ocorreu em março de 2014, conforme se verifica das peças 46/48, o que justifica a incidência das alterações trazidas pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014, haja vista que os fatos que deram causa à penalidade ocorreram após 10 de janeiro de 2014.
Sem prejuízo da multa ora aplicada, entendo por oportuno conceder novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Tijucas do Sul para que cumpra integralmente a determinação contida no Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno, juntando cópia da lei municipal que fixa os casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos da Constituição Federal.
Igualmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da Câmara Municipal de Tijucas do Sul para cumprir a determinação faltante do Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno, comprovando a fixação em ato normativo dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos de provimento em comissão serão preenchidos por servidores de carreira. Além disso, entendo prudente que, no mesmo prazo, o Gestor junte o ato de exoneração do servidor então ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo, a fim de comprovar o efetivo cumprimento da decisão colegiada neste ponto.
Cabe alertar as entidades, ainda, da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, nos termos do Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno, sob pena de responsabilização.
Por derradeiro, saliento que o descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas acarreta em impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do artigo 95[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Diante do exposto, VOTO:
a) Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação da Lei Complementar

Estadual nº 168/14, aos Srs. JOSÉ ALTAIR MOREIRA (CPF nº 319.442.809-87) e CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA (CPF nº 018.597.019-22), no valor no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, correspondente a R$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) cada, pelo reiterado descumprimento das determinações relativas aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Tijucas do Sul, constantes do Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno;

b) Pela fixação de novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Tijucas do Sul para que cumpra integralmente a determinação contida no Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno, juntando cópia da lei municipal que fixa os casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos da Constituição Federal, sob pena de aplicação de nova multa;

c) Pela fixação de novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da Câmara Municipal de Tijucas do Sul para que cumpra a determinação faltante do Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno, comprovando a fixação em ato normativo dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos de provimento em comissão serão preenchidos por servidores de carreira. No mesmo prazo, deverá o Gestor juntar aos autos o ato de exoneração do servidor então ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo; e

d) Pela expedição de DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal de Tijucas do Sul para que adeque todos os cargos em comissão ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, destinando-os apenas a funções de direção, chefia ou assessoramento, bem assim observe o Prejulgado nº 06 desta Corte quanto à criação de cargos de Advogado e Contador.

Além disso, cabe alertar as entidades da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, nos termos do Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno, sob pena de responsabilização.

Também, saliento que o descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas acarreta em impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do artigo 95, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/14, aos Srs. JOSÉ ALTAIR MOREIRA (CPF nº 319.442.809-87) e CLAUDEMIR PEREIRA DA ROCHA (CPF nº 018.597.019-22), no valor no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, correspondente a R$ 2.258,40 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) cada, pelo reiterado descumprimento das determinações relativas aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Tijucas do Sul, constantes do Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno;

II - Fixar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Tijucas do Sul para que cumpra integralmente a determinação contida no Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno, juntando cópia da lei municipal que fixa os casos, condições e percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, nos termos da Constituição Federal, sob pena de aplicação de nova multa;

III - Fixar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da Câmara Municipal de Tijucas do Sul para que cumpra a determinação faltante do Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno, comprovando a fixação em ato normativo dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos de provimento em comissão serão preenchidos por servidores de carreira. No mesmo prazo, deverá o Gestor juntar aos autos o ato de exoneração do servidor então ocupante do cargo em comissão de Secretário Executivo; e

IV - Emitir DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal de Tijucas do Sul para que adeque todos os cargos em comissão ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, destinando-os apenas a funções de direção, chefia ou assessoramento, bem assim observe o Prejulgado nº 06 desta Corte quanto à criação de cargos de Advogado e Contador;

V - Alertar as entidades da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, nos termos do Acórdão nº 1718/08 do Tribunal Pleno, sob pena de responsabilização;

VI - Salientar que o descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas acarreta em impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do artigo 95, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

VII – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2014 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

__1__. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
__2__. Concurso realizado para o provimento dos cargos de Advogado, Secretário Executivo, Técnico em Contabilidade, Agente Legislativo e Auxiliar de Serviços Gerais (peça 38).
__3__. Concurso realizado para o preenchimento de vagas remanescentes do Concurso Público nº 01/2010, para os cargos de Advogado e Secretário Executivo (peça 42).
__4__. Concurso destinado ao provimento do cargo de Advogado (peça 39).
__5__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R$725,48 – setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos)
(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
__6__. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
__7__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;
__8__. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº: 55094/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA
INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, CLODOALDO ALBERTO PEREIRA, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA
ADVOGADO / PROCURADOR: VANDERLEIA SILVA MELO (OAB/SP 293204)
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5113/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Exigência editalícia de que os produtos licitados sejam de fabricação nacional – Restrição à competitividade – Cancelamento do certame – Perda do Objeto – Arquivamento – Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com amparo na Lei nº 8.666/93, proposta por Vanderleia da Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP nº 293.204, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2013, tipo menor preço, promovido pela Autarquia Municipal de Educação de Cambira, cujo objeto era a "aquisição de pneus, protetores, câmaras de ar e a contratação de serviços de recapagem de pneus, visando atender ao setor de transporte escolar" (peça nº 2).

A data prevista para a entrega das propostas foi 06/02/2013 (peça nº 2) e o valor máximo fixado para a contratação foi R$ 223.268,67 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

A Representante insurge-se contra a exigência de que os produtos a serem adquiridos sejam de fabricação nacional (anexo I do instrumento convocatório, p. 77, peça 2), haja vista que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação na licitação de produtos e serviços estrangeiros.

Também se insurge contra o prazo estabelecido para a entrega dos produtos, de 24 (vinte e quatro) horas após a emissão de ordem de fornecimento pelo Município, conforme cláusula 2.1 do edital, por entender que esse prazo seria abusivo e restritivo, ocasionando discriminação entre os licitantes em razão da localização geográfica, em afronta ao § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Segundo a representante, o prazo mínimo a ser fixado para a entrega seria de 5 (cinco) dias úteis.

Pelo Despacho nº 804/14 (peça nº 4) a Representação foi recebida parcialmente, pois presentes os requisitos previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e nos artigos 275, 276, § 1º, e 282 do Regimento Interno.

Considerou-se que, em juízo de cognição sumária, a preferência pelos produtos de origem nacional parecia excessiva, o que pode ter ensejado limitação à competitividade no certame, em suposta ofensa ao teor do artigo 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 8.666/93[1]. Ressaltou-se também que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, com base em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

Quanto ao prazo para a entrega, a Representação não foi recebida. Isso porque, no caso em tela não se constata a alegada restrição ao caráter competitivo da licitação, tampouco exigência excessiva ou desarrazoada. Cabe destacar que a Lei de Licitações não estipula qualquer prazo para a entrega do objeto, que deverá ser

fixado pela Administração Pública segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e conforme a natureza do produto adquirido.
Dessa forma, o prazo fixado no edital para a entrega dos pneus, câmaras de ar e protetores, de 24 (vinte e quatro) horas após solicitação formal, é razoável e proporcional, pois o objeto da licitação apenas exige que a empresa, em regra, atenda à solicitação de compra, separe os produtos e os transporte até o local de entrega. Nesse caso, supõe-se que os fornecedores de pneus e demais acessórios/objetos de veículos já possuem os produtos em estoque, de modo que não se considera qualquer prazo para a fabricação, mas apenas para o fornecimento.
Consequentemente, não houve restrição ao caráter competitivo do processo licitatório em apreço, razão pela qual a presente Representação da Lei nº 8.666/93 não foi recebida quanto a essa alegação.
Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do Pregoeiro, Sr. Clodoaldo Alberto Pereira, e da Presidente da Autarquia Municipal de Educação de Cambira, Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya (exercícios de 2010 a 2014), subscritores do edital, para a apresentação de defesa. Ainda, foi determinada a juntada de cópia integral do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 003/2013.
A Autarquia Municipal de Educação de Cambira, a Sra. Dóris de Jesus Lucas Moya e o Sr. Clodoaldo Alberto Pereira apresentaram manifestação conjunta.
Inicialmente, alegaram que o instrumento convocatório referente ao Pregão foi retirado pelas empresas Gonçales e Mendes Ltda., Modelo Pneus Ltda., Peabiru Comércio de Recauchutagem de Pneus, Arrozeira Santa Lúcia Ltda., Guará Pneus Ltda., JK Pneus Ltda. e Bolanho Pneus Ltda.
Salientaram, contudo, que o edital foi cancelado pela Presidente da Autarquia em 04/02/2013, diante da existência de omissão quanto ao local de fornecimento dos objetos licitados. O cancelamento foi publicado em 05/02/2013.
Ainda, destacaram que não havia no edital menção a preferência por produtos de origem nacional e que o prazo de 24 horas previsto para a entrega dos objetos licitados é razoável e não fere qualquer preceito constitucional.
Por fim, requereram o arquivamento da Representação, tendo em vista que o procedimento licitatório não produziu efeitos práticos e nada foi contratado ou adquirido. Juntaram documentos (peças 10 e 11).
A Diretoria de Contas Municipais salientou que a parte representante figura como interessada em 70 (setenta) Representações correlatas. Para a DCM, a representante intenta socorrer interesses particulares por intermédio deste Tribunal de Contas, ao invés de buscar as instâncias judiciais adequadas. Ainda, para a unidade, seria necessário um mínimo de pertinência subjetiva para a apresentação de Representação, o que não ocorre no presente caso, de modo que "a forma procedida neste expediente se assemelha a uma situação de anonimato". Em virtude dos argumentos expostos, sugeriu o não conhecimento da Representação, por ilegitimidade ativa.
No mérito, caso superado o posicionamento acima colocado, opinou pela procedência da Representação, pois o edital atacado realmente exige que os pneus e câmaras de ar sejam de fabricação nacional, em desconformidade com o artigo 3º, § 1º, II, da Lei nº 8.666/93. Porém, a unidade sugeriu apenas a expedição de recomendação ao Município de Cambira (trazendo à colação julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que apresentam soluções alternativas acerca do tema), uma vez que "não se verifica uma tentativa categórica e indubitável de direcionamento ou escolha de determinado fornecedor, mas de falha escusável nos critérios técnicos formulados" (Instrução nº 1905/14, peça nº 14).
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, posicionou-se pelo conhecimento da Representação, por entender que a representante preenche os pressupostos de admissibilidade do expediente. No mérito, entretanto, pugnou pela improcedência da Representação, haja vista que não é possível constatar a ocorrência de direcionamento no edital, mas falha escusável quanto aos requisitos técnicos estabelecidos, e que o pregão foi cancelado.
Ainda, sugeriu que se recomende ao Município a utilização das soluções de aferição de qualidade sugeridas no julgado nº 770/002/10, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (citado e transcrito na Instrução da DCM e no Parecer Ministerial), nos próximos certames (Parecer nº 11716/14, peça nº 15).
2. VOTO
Preliminarmente, considero que a análise do caso concreto revela que a representante possui legitimidade para figurar no polo ativo da Representação em análise, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93[2], e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34[3]) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, caput e § 1º[4]), nos termos mencionados no Despacho nº 804/14 (peça nº 4). Destarte, a Representação deve ser conhecida.
No mérito, efetivamente verifico que no Pregão nº 03/2013 havia exigência editalícia contrária ao teor do artigo 3º, § 1º, I e II[5], da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. A determinação de que os produtos a serem adquiridos sejam apenas de origem nacional (nos termos descritos no Anexo I do edital – p. 77 da peça nº 2) implica em restrição indevida à competitividade no certame.
No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/02, que instituiu a licitação na modalidade pregão, veda que o objeto licitado contenha especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, nos termos de seu artigo 3º, inciso II[6].
Ocorre que a licitação em exame foi cancelada pela Autarquia Municipal de Educação de Cambira, de modo que nenhuma violação restou concretizada. Desse modo, ocorreu a perda do objeto da presente Representação.
Não obstante, cumpre registar que, consoante ponderou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se vislumbra que a exigência de que os produtos licitados fossem de origem nacional tenha sido uma tentativa de direcionamento da licitação, ou de escolha de determinado fornecedor, mas uma falha escusável quanto aos requisitos técnicos estabelecidos no edital.
Nesse contexto, recomendo à Autarquia Municipal de Educação de Cambira que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo ARQUIVAMENTO da Representação, por perda do objeto.
Todavia, recomendo à Autarquia Municipal de Educação de Cambira que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.
Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Conhecer da presente Representação e determinar o ARQUIVAMENTO, por perda do objeto;
II - Recomendar à Autarquia Municipal de Educação de Cambira que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.
III – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2014 – Sessão nº 31.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

__1__. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.
__2__. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
__3__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
__4__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
__5__. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1o É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.
__6__. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...)
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

PROCESSO Nº: 522639/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: SUPERA EDITORA CULTURAL LTDA - EPP, LUIZ CARLOS SETIM, NELSON GONCALVES
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5114/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 – Irregularidades em instrumento convocatório – Revogação do certame – Perda do objeto – Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com amparo na Lei nº 8.666/93, proposta por Supera Editora Cultural Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 125/2014 – SERMALI[1], promovido pelo Município de São José dos Pinhais, tendo por objeto a "contratação de empresa para implantação do Estudo com o Soroban (em todos os níveis incluindo o nível DAN, envolvendo operações de adição subtração, multiplicação, divisão e radiciação – raiz quadrada e raiz cúbica), juntamente com jogos intelectuais de tabuleiro/criativos/desafios de lógica nas 11 (onze) Unidades de Ensino deste Município, em que foi implantado o Programa Mais Educação, no período de contraturno escolar, atendendo a 1355 alunos em 54 turmas com duração de aula de 90 minutos" (peça nº 2, p. 21).

A representante alega que o instrumento convocatório contém exigências sem qualquer respaldo legal, as quais servem apenas para direcionar o certame e restringir a competitividade, ferindo os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa.

Em primeiro lugar, aponta irregularidade na definição do objeto do certame, que consiste na contratação de empresa para implantação do estudo com Soroban, em todos os níveis, incluindo o nível DAN. Segundo a empresa representante, "a exigência de níveis não faz sentido, haja vista que os níveis utilizados no ensino do Soroban variam de país para país, de escola para escola e de professor para professor, representando apenas uma mera classificação com a intenção de motivar os alunos no seu desenvolvimento" (peça nº 2, p. 4).

Aduz que os níveis DAN são utilizados para fins de campeonato e não para fins educacionais, e exigem anos de dedicação à prática do soroban, "não sendo uma possibilidade real para alunos brasileiros, com perfil muito distinto dos alunos orientais, principalmente considerando o perfil dos alunos da rede pública" (peça nº 2, p. 5).

Ainda sobre a exigência de nível, entende que o correto seria a exigência de conteúdo programático das operações e conhecimentos que deverão ser ministrados aos alunos durante o projeto, e ressalta que o próprio cronograma previsto no edital não menciona DAN e não menciona raiz quadrada e raiz cúbica.

O segundo ponto questionado diz respeito à exigência prevista no item 8.1.10 do edital, consistente na apresentação de amostra ou demonstração do serviço, provando-se a proficiência quanto ao nível DAN. A representante defende o descabimento da exigência, argumentando que, além de a exigência restringir a competitividade, equivale a exigir um doutorado em matemática dos educadores que lecionarão matemática para o ensino fundamental.

Alega, também, que em se tratando de licitação do tipo menor preço, em que a capacidade técnica de execução não pode ser avaliada, deve ganhar a proposta de menor preço. Segundo a representante, caso a vencedora não atenda ao edital, existem medidas protetivas e punitivas que resguardam o Poder Público.

Por fim, a representante questiona a comprovação de qualificação técnica exigida pelo edital, que consiste na apresentação de declaração de capacitação emitida pela Associação Cultural de Shuzan do Brasil, porquanto a referida Associação não é entidade competente para regular o ensino do Soroban no país, que é uma atividade livre e desregulamentada. Nesse sentido, afirma que a Associação Cultural de Shuzan do Brasil é entidade de pequena representatividade, que conta com aproximadamente 10 associados, todos de origem japonesa, de atuação muito restrita e que tem por objetivo principal manter a prática do Soroban como tradição e legado cultural do Japão, promovendo campeonato anual, sem fins pedagógicos.

Diante do exposto, pugna pela procedência da Representação, requerendo, liminarmente, a suspensão do certame até a alteração do instrumento convocatório.

Tendo em vista a constatação de que os requisitos necessários[2] foram preenchidos, a Representação da Lei nº 8.666/93 foi recebida (Despacho nº 917/14, peça nº 4).

No despacho inicial destacou-se, ainda, que:

O caso em apreço diz respeito à licitação para implantação de estudo de Soroban, espécie de ábaco de origem japonesa utilizada para cálculos, em escolas municipais.

Em pesquisas realizadas na internet verifiquei que o referido instrumento é bastante utilizado pedagogicamente para ensino matemático de deficientes visuais, entretanto, no âmbito desta Corte, a contratação deste recurso parece-me contemporânea, merecendo melhores e mais aprofundadas reflexões.

A presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos sobre esta modalidade de aprendizado, especialmente acerca dos graus de estudo do Soroban e da capacitação de instrutores, os quais não podem ser extraídos exclusivamente da rede mundial de computadores.

Deste modo, diante das dúvidas ainda remanescentes, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Foram citados para apresentar defesa, bem como para o fornecimento de informações atualizadas sobre o andamento do certame e para a apresentação de cópia integral do procedimento de licitatório, o Sr. Luiz Carlos Setim, Prefeito Municipal (gestão 2013/2016), e o Sr. Nelson Gonçalves, Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações e signatário do edital.

Em resposta, os Srs. Luiz Carlos Setim e Luiz Nelson Gonçalves, em manifestação conjunta, informaram que a Representação em análise perdeu o objeto, haja vista a revogação do Pregão Presencial nº 125/2014 – SERMALI, ocorrida em 05/06/2014. Salientaram também que a Administração optou por revogar o certame para readequação dos termos do edital, "primando pelo adequado atendimento ao interesse público envolvido (...)". Juntaram cópia do ato de revogação do Pregão aludido, devidamente publicado, além de fotocópia integral do procedimento licitatório (peças 13, 15 e 17).

A Diretoria de Contas Municipais opinou pelo "improvimento" da Representação, por perda superveniente do objeto, haja vista a revogação do certame ora contestado, bem com em razão de não haver "imputação objetiva de dolo, má-fé, condutas irregulares ou apontamento de dano ao erário que ensejem dilação probatória e seguimento da representação" (Instrução 1847/14, peça nº 19).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou a sua concordância com a conclusão exposta pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando, assim, pelo encerramento do feito em razão da perda do objeto (Parecer nº 10883/14, peça nº 20).

2. VOTO

Com razão a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando que o procedimento licitatório em análise, referente ao Pregão nº 125/2014, do Município de São José dos Pinhais, foi revogado, consoante demonstram os documentos juntados aos autos, ocorreu a perda do objeto da presente Representação.

Além disso, friso que inexiste qualquer indício de que tenha havido dano ao erário ou de má-fé na conduta dos gestores.

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento do feito, em virtude da perda do objeto.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o arquivamento do feito, em virtude da perda do objeto;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2014 – Sessão nº 31.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Corregedor-Geral
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Vice-Presidente no exercício da Presidência

***1**. Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações.*
***2**. Artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 275, 276, caput, e § 1º, do Regimento Interno.*

PROCESSO Nº: 767224/14
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 5208/14 - TRIBUNAL PLENO

Impugnação. Resolução n° 47/14. Pelo conhecimento e provimento parcial.

Trata o presente de processo autuado como requerimento interno, contendo a relação de Auditores que concorrerão à formação da lista tríplice, por merecimento, para o preenchimento da vaga de Conselheiro.

Autuado o processo em 21 de agosto do ano corrente, os interessados foram cientificados na mesma data, em cumprimento ao disposto no § 1°, do art. 2°, da Resolução n° 47/14.

Em 25 de agosto, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Corregedoria-Geral para os fins previstos no art. 8º, do mesmo normativo.

Em 27 de agosto, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro manifestou seu desinteresse em concorrer à formação da referida lista tríplice, pedido este que foi acolhido por meio do Despacho n° 3004/14-GP.

Também no dia 27: a) foi entregue aos candidatos cópia da Informação n° 09/14-GCG (peça 08), b) foi informado que o início do prazo para fins do disposto no parágrafo único do art. 9º, se daria em 28 de agosto.

Em 1º de setembro, dentro do prazo para a propositura de impugnações, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca protocolou petições (peças 21 a 27), sobre as quais se passará a discorrer.

Por meio do primeiro documento protocolado, o candidato argumentou, sinteticamente que: a) nem a Lei Orgânica nem a Resolução n° 47/14 fixaram prazo para a atualização da ficha funcional; b) que o candidato tentou acessar o sistema "Ficha Funcional" para atualizar seus dados em 25 de agosto de 2014, e que o sistema estava indisponível; c) requereu que sejam considerados seus dados profissionais em conformidade com o § 8º, do art. 127, da Lei Orgânica, em especial as atividades que desempenhou como Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, no período de 1992 a 2005; d) seja considerada sua classificação no concurso para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, pois além de tratar de relevante dado profissional, previsto no art. 127, § 8º, da Lei Orgânica, entende que não faz sentido levar em conta os diversos cursos realizados pelos candidatos antes do concurso e desprezar-se o resultado obtido por eles, quando foram aferidos os conhecimentos de Economia, Contabilidade Pública, Administração, Direito Constitucional, Direito Administrativo entre outros ramos do direito; e) sejam considerados cursos, palestras e atividades afins em que atuou como professor, instrutor, aluno ou ouvinte, além dos que já constavam de sua ficha funcional.
Em sua segunda petição, o candidato solicita, ainda, que seja considerado no item "Aperfeiçoamento Técnico" o artigo técnico publicado: "Auditoria de Sistemas – Breves Noções Conceituais", Publicado na Revista do Tribunal de Contas da União (v.27, n. 66, pp. 75 a 80, abril/junho 1996). Em seu derradeiro protocolado, tão somente juntou cópia do artigo citado.
Inicialmente tem-se a esclarecer que a competência para gerenciar e assegurar a base de informações necessárias à atualização dos registros funcionais dos membros do Tribunal e servidores é da Diretoria de Gestão de Pessoas, conforme consta do inciso I, do art. 171, do Regimento Interno. Contudo, a alimentação dos dados e informações que compõe a ficha funcional no que respeita à "formações/cursos/publicações" depende de provocação do interessado. Cumpre informar, por cautela, que apesar de o requerente ter tentado demonstrar que a alimentação não foi possível diante da indisponibilidade momentânea do sistema, o caminho para a atualização da Ficha Funcional é diverso daquele apontado pelo requerente, e registrado no documento que compõe a peça 22.
As atualizações, em verdade, podem ser realizadas seguindo o seguinte caminho: Intranet → Acervo Digital → Acessar Acervo → Instaurar Requerimentos → Processo Administrativo → Modelo: Requerimento Funcional – Conclusão de Curso, Certificado, Diploma ou Publicação Técnica. Outra alternativa à disposição do requerente refere-se ao encaminhamento da documentação, em meio físico, à Diretoria competente para fins de registro.
Em que pesem os argumentos ora colacionados, o Requerente relaciona, para fins de incremento de seu aperfeiçoamento técnico (artigo 3º, inciso III, c/c artigo 6º da Resolução n° 47/14), 23 (vinte e três) documentos em que evidencia sua participação como palestrante, instrutor ou ouvinte, no período de 1992 a 2006 e também artigo publicado na Revista do TCU.
Assiste razão ao interessado quanto a tal pedido, pois não há vedação na citada Resolução quanto ao prazo limite para a juntada da documentação. Considerando que um dos elementos de convicção para a formação da lista tríplice diz respeito ao aperfeiçoamento técnico e que os itens que o compõe tratam da participação em cursos e palestras, além de publicação em revista especializada, proponho que o pleito do requerente seja deferido neste aspecto, para que passem a integrar seu acervo, relativamente ao contido no inciso III, do art. 3º c/c art. 6°, I, III, IV e V, da Resolução n° 47/2014.
Cabe salientar que em 03 de setembro, todos os membros votantes foram cientificados acerca do teor da Informação n° 09/14, da Corregedoria-Geral, assim como dos documentos que compõe a impugnação do Requerente. Desta forma, tanto a petição quanto os diplomas e artigo científico foram disponibilizados a tempo de ter o seu teor conhecido, nos termos do art. 10, da Resolução n° 47/14.
Em se tratando do pedido para que sejam consideradas como atividades especiais aquelas que desempenhou como Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, entendo que não merece prosperar. O art. 5º, da Resolução n° 47/14, é claro ao descrever os critérios que devem ser considerados neste item: participação em comissões temporárias; participação, como instrutor ou palestrante, em cursos de aperfeiçoamento técnico oferecidos pelo Tribunal de Contas a servidores e jurisdicionados; e publicações de artigos técnico-doutrinários na Revista do Tribunal de Contas, todos no âmbito desta Corte. Tal parâmetro é corroborado pelo art. 127, § 8º, da Lei Orgânica deste Tribunal: "Na avaliação do merecimento serão considerados prioritariamente os trabalhos e as atividades especiais desenvolvidas no âmbito do Tribunal de Contas e os dados profissionais e acadêmicos de cada indicado, como anotado em ficha funcional."
Assim, além de não haver embasamento legal para que se considere a utilização de tal critério por apenas um dos candidatos, obviamente afrontaria os princípios da legalidade e impessoalidade. Diante disso, sugiro o não acolhimento do pleito do Requerente no tocante à consideração das atividades que desempenhou como Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União.
Por derradeiro, quanto ao pedido para que seja considerada a sua classificação no concurso para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, da mesma forma que o item anterior, este não goza de previsão no instrumento normativo que definiu os critérios para a formação da lista tríplice. Ademais, tal assunto já foi deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 189/DF, na qual se entendeu que é inconstitucional até mesmo a utilização de critério de antiguidade como elemento de desempate nas promoções por merecimento, por ser fator de ordem temporal, desestruturando a dualidade de critérios para acesso aos tribunais de segundo grau, consagrada no art. 93, da Constituição da República, mutatis mutandis,a tese se aplica ao pleito em tela e por tais razões, entendo que neste aspecto a impugnação não merece acolhida.
Diante do exposto, com fulcro no art. 10, da Resolução n° 47/14, proponho o conhecimento da impugnação manejada pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por tempestiva, para no mérito acolhê-la parcialmente quanto aos itens que respeitam única e exclusivamente ao aperfeiçoamento técnico (participação em cursos e palestras e artigo publicado em revista especializada).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer da presente impugnação manejada pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por tempestiva, para no mérito acolhê-la parcialmente quanto aos itens que respeitam única e exclusivamente ao aperfeiçoamento técnico (participação em cursos e palestras e artigo publicado em revista especializada).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 2.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 150516/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5118/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercícios de 2008 a 2010. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos e de instalação e funcionamento dos equipamentos. Atraso na entrega da prestação de contas. Irregularidade das contas, multa e determinação de recolhimento parcial dos valores.
RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE e o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, relativas aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor de R$ 71.261,46 (setenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã.
Após sobrestamento do feito (peça 09), a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2924/10, peça 11) pleiteou a concessão de contraditório ao Município para apresentação da prestação de contas final do convênio.
Regularmente intimada (peças 15 e 16), a municipalidade apresentou a prestação de contas parcial e juntou a Resolução 126/10 – SECJ que prorrogou o prazo do convênio (peça 18).
O feito foi novamente sobrestado (peças 20 e 25) e restou autorizado o apensamento do protocolo 74314-6/11 (peça 28).
Decorrido o prazo de sobrestamento, a unidade técnica analisando os documentos juntados (Instrução 2320/12, peça 30) constatou a irregularidade da prestação de contas, em face dos seguintes apontamentos: (i) ausência do plano de trabalho; (ii) ausência do termo de cumprimento dos objetivos; (iii) ausência do termo de instalação e funcionamento dos equipamentos; (iv) ausência do comprovante do recolhimento do saldo bancário; e (v) atraso na entrega da prestação e contas.
Expedido ofícios contraditórios (peças 34 e 36), os interessados deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (peças 42 e 43), tendo a DAT mantido o seu opinativo pela irregularidade das contas, com expedição de recomendações e sanções (Instrução 1085/13, peça 44), o que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 8583/13, peça 46).
O Sr. Joaquim Guilherme da Silva Filho, ex-secretário Municipal de Assistência Social, compareceu aos autos (peça 48) e solicitou prazo para a juntada dos documentos faltantes, os quais foram acostados à peça 51.
Em derradeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 343/14, peça 55), opinou pela irregularidade das contas em virtude da ausência do termo de cumprimento dos objetivos e de instalação e funcionamento dos equipamentos. Segundo aponta a unidade técnica, "o documento anexado à peça 51, página 25, além de não relacionar os equipamentos adquiridos e instalados, faz referencia ao convênio n°. 146/2009 que não é objeto deste processo. Ressalta-se ainda que a declaração de instalação e funcionamento enviada pela municipalidade (peça 51, página 26/27) não satisfaz as exigências contidas na Resolução 03/2006 desta Corte uma vez que foi expedida pelo próprio Município de Paranaguá, sendo que de

acordo com a legislação supracitada a instalação de tais equipamentos deveria ser atestada pela entidade concedente dos recursos, neste caso, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS". Sugere, em consequência, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 34.386,81 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos) devidamente corrigidos, além da aplicação de multa ao gestor pelo atraso de 120 (cento e vinte dias) na apresentação da prestação de contas.
O Ministério Público de Contas (parecer n.º 596/14 – peça 57) manifestou-se pela irregularidade das contas nos termos do opinativo conclusivo da unidade técnica.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Diga-se, de antemão, que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.
A omissão do gestor das contas em realizar a juntada do termo de cumprimento dos objetivos e o termo de instalação e funcionamento dos equipamentos impede a emissão de um juízo de certeza sobre a regularidade na aplicação dos recursos voluntariamente transferidos pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao Município de Paranaguá.
Assim, não há como verificar se o objeto do ajuste foi efetivamente cumprido, impondo-se o juízo de irregularidade da presente prestação de contas, com a devolução parcial dos recursos repassados, conforme o sugerido pela unidade técnica e órgão ministerial.
Destarte, acompanho os opinativos técnicos, e nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - Irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo o Município de Paranaguá, CNPJ n.º 76.017.458/0001-15, de responsabilidade do Sr. José Baka Filho, CPF n.º 033.708.538-25 no cargo de Prefeito (01/01/2009 a 31/12/2012), em razão da ausência dos Termos de Cumprimento dos Objetivos e de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos;
II - Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 34.386,81 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais, oitenta e um centavos)[1], devidamente corrigidos, pelo Sr. José Baka Filho, em razão da não comprovação do cumprimento dos objetivos pactuados e da instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio;
III - Aplicação de multa ao Sr. José Baka Filho, no cargo de Prefeito à época da protocolização das contas, com base no Art. 87, II, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 120 (cento e vinte) dias na apresentação da prestação de contas;
IV – Determinar a inclusão do nome do Sr. José Baka Filho, CPF n.º 033.708.538-25 no cargo de Prefeito, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos da legislação aplicável;
V) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, de responsabilidade do Sr. José Baka Filho, no cargo de Prefeito (01/01/2009 a 31/12/2012), em razão da ausência dos Termos de Cumprimento dos Objetivos e de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos;
II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 34.386,81 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais, oitenta e um centavos)[2], devidamente corrigidos, pelo Sr. José Baka Filho, em razão da não comprovação do cumprimento dos objetivos pactuados e da instalação e funcionamento dos equipamentos adquiridos com recursos do convênio;
III - Aplicar multa ao Sr. José Baka Filho, Prefeito à época da protocolização das contas, com base no Art. 87, II, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 120 (cento e vinte) dias na apresentação da prestação de contas;
IV – Determinar a inclusão do nome do Sr. José Baka Filho, CPF n.º 033.708.538-25, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, nos termos da legislação aplicável;
V - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Valor resultante da diferença entre o total de recursos recebidos e o saldo devolvido ao final do convênio (R$ 69.828,00 – 35.441,19 = 34.386,81).
2. Valor resultante da diferença entre o total de recursos recebidos e o saldo devolvido ao final do convênio (R$ 69.828,00 – 35.441,19 = 34.386,81).

PROCESSO Nº: 393528/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, SANDRO CHOTTI,
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5119/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência do Termo de Cumprimento Definitivo da Obra suprida pelo Termo de Recebimento emitido pelo DER, responsável pela fiscalização do objeto conveniado. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.
RELATÓRIO
Trata o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ do FUNDO DE SAÚDE, no valor de R$ 104.740,00 (cento e quatro mil, setecentos e quarenta reais), nos exercícios de 2011 e 2012, tendo por objeto a Reforma do Hospital Municipal de Ivaiporã.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 798/12, peça 04) requereu o sobrestamento do feito em face da prorrogação da vigência do convênio, o que foi deferido pelo relator (peça 05).
Decorrido o prazo de sobrestamento, a unidade técnica em nova manifestação (Instrução 3079/12, peça 09) opinou pela concessão de contraditório ao Município para que apresentasse a prestação de contas das movimentações ocorridas até 31/12/2011.
Os interessados foram regularmente cientificados (Ofícios contraditórios, peças 12 e 13 – avisos de recebimentos, peças 16 e 17), tendo o Município solicitado a dilação do prazo para apresentação de defesa (peça 15).
O Município realizou a juntada dos protocolos 231347/12 e 552522/12, os quais foram apensamentos aos presentes autos (peças 21 e 24).
A unidade técnica, por meio da Instrução 5475/12 (peça 26) sugeriu a concessão de novo contraditório ao Município, a fim de que esclarecesse o atraso de 63 (sessenta e três dias) na apresentação da prestação de contas e o motivo pelo qual foi o Departamento de Estrada de Rodagem do Paraná – DER/PR que realizou a fiscalização e emitiu o termo provisório de conclusão de obra, sendo que consta no termo de convênio que o órgão fiscalizador do objeto conveniado é a Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP. Ainda, solicitou que fossem juntados aos autos os relatórios de acompanhamento e fiscalização da obra, o ato de designação do DER emitido pelo repassador dos recursos para exercer essa função, com a respectiva publicação, e o termo de recebimento definitivo da obra.
O Município informou (peça 30) que a obra foi fiscalizada pelo DER, diante a extinção da SEOP e apresentou cópia da lei Estadual n.º 16841/2011. Quanto ao atraso no envio das contas, alegou que se deve em virtude do sistema de recepção eletrônica deste Tribunal não processar a recepção dos processos digitalizados no dia 25/04/2012.
Em nova Instrução (peça 31) a DAT opina pela irregularidade das contas em face da ausência do termo de conclusão definitivo de obra, com aplicação de multa em razão do atraso na apresentação da prestação de contas.
O Município (peça 35) informou que o termo de conclusão definitivo de obra já foi juntado no primeiro contraditório e esclarece que está novamente fazendo a juntada do mesmo, bem como do comprovante do recolhimento da multa pelo atraso.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1927/13, peça 36) verifica que o termo de conclusão anexado ao contraditório refere-se à construção da biblioteca e não do objeto do presente convênio que é a reforma do Hospital Municipal, mantendo assim, o opinativo pela irregularidade das contas.
Concedido contraditório às partes (peças 38 e 40), estas deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (peças 42 e 43).
A unidade técnica (Instrução 3439/13, peça 44), diante da ausência de manifestação das partes, opina pela irregularidade das contas em face da ausência do termo de conclusão da obra, com devolução integral dos recursos e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.
O Ministério Público de Contas (Parecer 18669/13, peça 45) sugere a aprovação das contas com ressalva e aplicação de multa, uma vez que restou verificado o encaminhado pela municipalidade do Termo de Recebimento de Obra expedido pelo DER (peça 12), que atesta a sua conclusão (Recebimento Provisório). Assim, entende que embora não tenha sido encaminhado novo Termo com a comprovação do recebimento em definitivo da obra, tal fato, por si só, não é suficiente a que se considere irregular a prestação de contas com a devolução integral dos valores, eis que demonstrado no processo que a reforma do Hospital foi realizada.
Diante da divergência dos opinativos técnicos, este relator determinou o encaminhamento dos autos a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) para que verifique a possibilidade de atestar o cumprimento do referido convênio (Despacho 322/14, peça 46).
A DIFOP (peça 48) informa que não há possibilidade de verificação do cumprimento do objetivo conveniado por meio dos sistemas desta Corte, uma vez que é o próprio Município que alimenta as informações.
Em derradeira análise a DAT (Instrução 4930/14, peça 50) mantem seu opinativo pela irregularidade das contas, nos termos exarados na Instrução 3439/13 (peça 44).
O Ministério Público de Contas (Parecer 8253/14, peça 52), corroborou o entendimento exarado no Parecer 18669/13 (peça 45) pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa ao gestor pelo atraso, cuja multa já foi recolhida.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Verifico que as restrições remanescentes nos autos referem-se à ausência do termo de conclusão da obra e ao atraso na apresentação da prestação de contas.
Em que pese o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas, acompanho o parecer ministerial (Parecer 18669/13, peça 45) pela aprovação com ressalva da presente, uma vez que consta nos autos o Termo de Recebimento de Obra expedido pelo DER atestando a conclusão da obra (Recebimento Provisório).
Deste modo, como bem ponderado pelo representante do Ministério Público de Contas, verifica-se que embora não tenha sido encaminhado novo Termo de Conclusão Definitiva da obra, tal fato, por si só, não é suficiente a que se considere irregular a prestação de contas, uma vez que demonstrado pelos documentos constantes nos autos, em especial pelo termo de recebimento e pelo relatório de

vistoria, que evidenciam a conclusão de todo o percentual da obra (peça 12, fls. 11 e 12, do protocolado n.º 552522/12) emitidos pelo DER, responsável pela fiscalização da mesma, que a reforma do Hospital foi realizada.
A própria unidade técnica, em sua última instrução (n.º 4930/14, peça 50), reconhece que:
"há indícios nos autos, como por exemplo, os termos de recebimento provisório e de vistoria realizada, que demonstram que os recursos do convênio foram gastos dentro da finalidade pactuada" (fls. 2).
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:
I - regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Ivaiporã, CNPJ n. 75.741.330/0001-37, do Fundo de Saúde, no valor de R$ 104.740,00 (cento e quatro mil, setecentos e quarenta reais), nos exercícios de 2011 e 2012, de responsabilidade do Sr. Cyro Fernandes Correa Junior, CPF n. 727.260.329-15, no cargo de Prefeito, ressalvando (a) a ausência do termo de cumprimento definitivo da obra; e o (b) atraso na entrega da prestação de contas.
II - Aplicar multa ao Sr. Cyro Fernandes Correa Junior, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas, a qual já foi integralmente recolhida pelo gestor, conforme comprovante acostado aos autos.
III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Ivaiporã, do Fundo de Saúde, no valor de R$ 104.740,00 (cento e quatro mil, setecentos e quarenta reais), nos exercícios de 2011 e 2012, de responsabilidade do Sr. Cyro Fernandes Correa Junior, no cargo de Prefeito, ressalvando (a) a ausência do termo de cumprimento definitivo da obra; e o (b) atraso na entrega da prestação de contas.
II - Aplicar multa ao Sr. Cyro Fernandes Correa Junior, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas, a qual já foi integralmente recolhida pelo gestor, conforme comprovante acostado aos autos.
III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 400749/11
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA
INTERESSADO: VALDIR BERNARDI ZERBINATI, FUNDAÇÃO DO ENSINO TECNICO DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5120/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas. Transferência voluntária. Divergências no preenchimento do formulário DAT05. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e da prestação de contas final. Falta de aplicação financeira de parte dos recursos recebidos. Atraso na apresentação da prestação de contas. Irregularidade das contas. Multa e determinações.
RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO PARANÁ e a FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 76/09-SETI-FUNDO PARANÁ no valor de R$ 183.980,00 (cento e oitenta e três mil, novecentos e oitenta reais) referente ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto o desenvolvimento de ações que possibilitem implantar o Centro Messoregional de Difusão Tecnológica do Norte do Paraná.
Após o sobrestamento do feito, em sua primeira análise meritória, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 17/12, peça 14) opinou pela concessão de contraditório, em razão da ausência da documentação licitatória e contratual e da respectiva prestação de contas final, tendo ainda consignado o atraso no encaminhamento das contas, o que poderia gerar a aplicação de multa.
Por meio dos Ofícios Contraditórios n.ºs 215/12 - DAT e 216/12-DAT (peças 14 e 15) procedeu-se à citação da entidade e de seu representante legal à época, tendo a FUNTEL apresentado os processos licitatórios às peças 27/42.
Remetidos os autos à DAT para nova apreciação, pontuou a unidade técnica através da Instrução n.º 4016/13 (peça 47) os seguintes aspectos: a) pendência da apresentação da prestação de contas final visto não comprovação do saldo de R$ 117.470.80 (cento e dezessete mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos); b) falta de informações no formulário DAT05 atinentes à descrição dos tipos de bens/serviços adquiridos; c) divergências entre o saldo na conta poupança com o saldo informado no formulário DAT05 no importe de R$ 1.101,42 (mil, cento e um reais e quarenta e dois centavos); d) ausência do termo de cumprimento de objetivos; e) ausência de aplicação financeira e f) atraso na apresentação da prestação de contas em 66 (sessenta e seis) dias, inclina-se pela irregularidade da prestação de contas e proposição de recomendações.
A Fundação do Ensino Técnico de Londrina solicitou prorrogação de prazo à peça 54, sendo o mesmo deferido conforme peça 57. No entanto, decorridos os prazos legais para o exercício do contraditório, os interessados citados não se manifestaram (certidão de decurso de prazo - peça 59) acerca dos apontamentos contidos na Instrução n.º 4016/13.
Mediante a Instrução n.º 5003/14 (peça 60) entendeu a DAT que ante a ausência de manifestação dos interessados subsistem as irregularidades relatadas no instrumento de análise vertido na peça 47.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 8401/14 - peça 61) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.
É o breve relato.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Nota-se que o atual representante da entidade, após breve explanação do histórico das dificuldades operacionais acerca da gestão da entidade, solicitou prazo de 120 (cento e vinte) dias para encaminhamento de manifestação formal a este Corte, tendo a dilação sido deferida, por 30 dias, e transcorrido in albis sem apresentação do contraditório.
A ausência de documentos impede a análise acerca da corrente aplicação dos recursos transferidos.
Ocorre que a responsabilidade, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 3, em caso de desaprovação de prestação de contas de recursos transferidos a entidades privadas, não se dá de maneira automática pelo viés da solidariedade conforme apontado pela DAT e corroborado pelo Parquet de Contas, pois, regra geral, a mesma será sempre institucional, respondendo o ente inadimplente perante o órgão repassador.
No caso de omissão no dever de prestar contas das entidades privadas, a responsabilidade é notadamente exclusiva do ente, cabendo, entretanto, a demonstração de desvio ou desfalque de recursos, permitindo-se assim a responsabilização solidária mediante deliberação desta Corte. E tendo em vista que a FUNTEL à peça 54 informa que irá abrir procedimento administrativo disciplinar para apuração das responsabilidades dos envolvidos nos fatos narrados, não há como se imputar no presente momento a nota da solidariedade, face ausência, a princípio, de nexo causalidade idôneo para tal fim.
Já que deve estar demonstrado o eventual nível de aproveitamento ou beneficiamento que eventualmente tenha tido o ex-Presidente para se estabelecer sua responsabilidade de forma solidária, pois se presume que os recursos estejam à disposição da entidade, e que a omissão no dever de prestar contas implica em atividade primária não necessariamente ligada à solidariedade, merecendo sancionamento de maneira apartada via multa como bem delimitado pela DAT.
Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 248 do Regimento Interno, VOTO pela:
I - irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná e a Fundação do Ensino Técnico de Londrina, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 76/09-SETI-FUNDO PARANÁ, devido à falta de informações no Formulário DAT05; divergência entre o saldo da conta poupança e do formulário DAT05; ausência de aplicação financeira; ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e ausência de prestação de contas final;
II - recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 183.980,00 (cento e oitenta e três mil, novecentos e oitenta reais), devidamente corrigidos, pela Fundação do Ensino Técnico de Londrina, ao Tesouro do Estado, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, das divergências no Formulário DAT05 e da ausência da prestação de contas final;
III - recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R$ 1.005,72 (mil e cinco reais e setenta e dois centavos), pela Fundação do Ensino Técnico de Londrina, ao Tesouro do Estado;
IV - aplicação de multa ao Sr. VALDIR BERNARDI ZERBINATI (CPF nº 362.263.359-04), com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do atraso de 66 dias na apresentação da prestação de contas de 2010;
V - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I – Julgar pela irregularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO PARANÁ e a FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 76/09-SETI-FUNDO PARANÁ, devido à falta de informações no

Formulário DAT05; divergência entre o saldo da conta poupança e do formulário DAT05; ausência de aplicação financeira; ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e ausência de prestação de contas final;
II – Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R$ 183.980,00 (cento e oitenta e três mil, novecentos e oitenta reais), devidamente corrigidos, pela FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA, ao Tesouro do Estado, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, das divergências no Formulário DAT05 e da ausência da prestação de contas final;
III – Determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R$ 1.005,72 (mil e cinco reais e setenta e dois centavos), pela FUNDAÇÃO DO ENSINO TÉCNICO DE LONDRINA, ao Tesouro do Estado;
IV - Aplicar multa ao Sr. VALDIR BERNARDI ZERBINATI (CPF nº 362.263.359-04), com base no art. 87, I, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 66 (sessenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas de 2010;
V - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 72165/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: JOSE GERALDI, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5121/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de Inativação. Artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98. Irregularidade no cálculo de proventos. Requisitos mínimos não atingidos. Pela negativa de registro. Instauração de tomada de contas extraordinária e cientificação do servidor.
RELATÓRIO
Versam os autos acerca de Ato de Inativação do servidor José Geraldi, do Município de Icaraíma, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, com fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98.
Observo que o presente processo foi convertido em diligência ao Município por diversas oportunidades, sem que tivesse sido saneado. Como sustentáculo para tanto foram adotadas as razões contidas nos Pareceres da unidade técnica responsável sob os nºs: 3840/10 (peça 5), 9282/10 (peça 11), 12290/12, (peça 19), 6705/13 (peça 38), 11244/13, (peça 47) e 21923/13 (peça 53).
Em síntese, a problemática verificada nas aludidas manifestações consistiu na forma de cálculo dos proventos que incorporou verbas transitórias (periculosidade e horas extras) sem a devida proporcionalização de acordo com o período de percepção. Assim, para que não houvesse desequilíbrio e prejuízo ao servidor, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugeriu a proporcionalização das verbas transitórias (período de percepção com contribuição versus tempo necessário para a aposentação), todavia, o ente não retificou o cálculo dos proventos à fl. 30 da peça 02, sendo que este equivale à totalidade da remuneração percebida pelo servidor em ago/2009 (fl. 29 da peça 02), incluindo 100% das verbas "adic. periculosidade" e "horas extras" Além disso, no interregno das diligências a DICAP constatou que os requisitos de tempo de contribuição, idade e pedágio não foram cumpridos pelo servidor até dezembro de 2003, data em que foi revogada a EC nº 20/98.
Em face da manifestação uníssona pela negativa de registro, foi oportunizado ao Município o direito de exercer o contraditório, conforme se depreende do Despacho n.º 574/14 (peça 68).
Ato contínuo, os representantes do Município e do Ente Previdenciário Municipal requereram prorrogação de prazo para apresentação do contraditório, entretanto, mesmo após o prazo prorrogado não houve manifestação dos interessados acerca das irregularidades remanescentes, conforme demonstram as peças 72 a 81.
Em manifestação definitiva, a Unidade Técnica, pelo Parecer n.º 9330/14 (peça 82), ratificou seu entendimento pela negativa de registro da inativação.
Também o parquet de Contas reiterou seu entendimento pela negativa de registro da aposentadoria, conforme seu Parecer n.º 9970/14 (peça 84).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Da análise dos autos, verificam-se duas questões que são impedimentos ao registro da aposentadoria que aqui se analisa.
A primeira refere-se à forma com foi calculado os proventos de aposentadoria, uma vez que se considerou a averbação de verbas consideradas transitórias sem, no entanto, haver uma previsão legal da forma como deve ser feita essa inclusão.
Como bem colocou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, tal procedimento fere a correlação entre os princípios contributivo e retributivo que devem reger a concessão dos benefícios previdenciários, sob pena da inviabilidade do equilíbrio financeiro e do regime próprio de previdência municipal.
Esta corte não está alheia a esta questão e em julgados recentes de casos análogos vem negando registro ao ato de inativação, dos quais são exemplos os Acórdãos n.ºs 117284/09 e 196897/11, ambos da Primeira Câmara.
Além desta questão da irregularidade no cálculo dos proventos, verifica-se que não foram atingidos os requisitos mínimos de tempo de contribuição, idade e pedágio pelo servidor até dezembro de 2003, data em que foi revogada a EC n.º 20/98, conforme destacou a Unidade Técnica.
Assim, assiste razão aos órgãos instrutivos desta Corte ao propugnarem pela negativa de registro do ato de inativação, além do que entendo ser o caso de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano ao erário havido em face da concessão de aposentadoria fora dos requisitos legais exigidos.
Isso posto VOTO:
I) pela negativa de registro do ato de inativação do servidor JOSÉ GERALDI, objeto do presente protocolado;
II) pela instauração de tomada de contas extraordinária, para apuração da responsabilidade na concessão de aposentadoria, fora dos ditames legais, nos termos do art. 236, do RITCEPR;
III) pela determinação à entidade previdenciária para que proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11 e, após, adote as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno.
É o voto.
Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Negar registro ao ato de inativação do servidor JOSÉ GERALDI, objeto do presente protocolado;
II – Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, para apuração da responsabilidade na concessão de aposentadoria, fora dos ditames legais, nos termos do art. 236, do Regimento Interno do TCE-PR;
III - Determinar à entidade previdenciária que proceda à intimação do servidor para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado n.º 11 e, após, adote as medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 270463/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5122/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pedido de certidão liberatória. Pendências no âmbito das Unidades Técnicas desta Corte. Indeferimento.
RELATÓRIO
Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Guaraqueçaba, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 1098/14, peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 113/14, peça 6), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 4757/14, peça 7) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 9826/14, peça 8) manifestaram-se pelo indeferimento do pedido, diante da existência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.
Acompanhando as Unidades Técnicas, o Ministério Público (Parecer n.º 9960/14, peça 9) pugnou pelo indeferimento do pedido.
É o conciso relato dos autos.
VOTO
Em suma, as unidades técnicas destacaram as seguintes pendências pela Municipalidade:
i) Pendências no cumprimento da Agenda de obrigações;
ii) Irregularidades na análise de gestão fiscal[1];
iii) Pendências materiais no SIT[2];
iv) Não comprovação de cumprimento do Acórdão 1718/2008, onde foram declarados irregulares os provimentos de cargos em comissão e determinadas as respectivas exonerações.
Com efeito, tais aspectos constituem-se em óbices à expedição da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Guaraqueçaba.
Assim, ante o exposto, com fundamento nos arts. 290, 292-A, ambos do Regimento Interno e com base nas manifestações exaradas nos autos, VOTO:
I) pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Guaraqueçaba, representando pela sua Prefeita, Sra. Lilian Ramos Narloch;
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Indeferir o pedido de certidão liberatória requerida pelo Município de

Guaraqueçaba, representado pela sua Prefeita, Sra. Lilian Ramos Narloch;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
DURVAL AMARAL
Presidente

__1__. Não atendimento satisfatório das normas previstas na IN nº 58/2011 e IN n° 89/2013 referente à Lei da Transparência, e não aplicação do percentual mínimo nas ações da Saúde no exercício de 2012.
__2__. Ocorre que as pendências identificadas nos registros 10340, 10936 21567 e 21568 junto ao Sistema Integrado de Transferências não se referem à mera ausência de envio de informações ao SIT, haja vista que consistem em missão completa de prestação de contas reiterada pela contumaz inércia da requerente em instaurar a Tomada de Contas Especial cabível, conforme comando do artigo 27 da Resolução Normativa nº 28/2011, bem como dos artigos 233 e 234 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 726904/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ARLETE MARIA CHINASSO DE MACEDO FEDER
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 5123/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Requerimento de averbação de tempo de serviço. Tempo prestado à iniciativa privada. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento formulado pela servidora acima epigrafada, ocupante do cargo de Consultor Técnico, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).
Por meio da Instrução n.º 129/14 (peça n.º 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclareceu que a servidora foi nomeada conforme Portaria n.° 524, de 29.11.1993, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 4147, de 29.11.1993. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 26.01.1994. Prestou serviços sob o regime do INSS nos seguintes períodos: de 10.04.1980 a 30.06.1984, de 01.08.1984 a 21.12.1987, de 01.04.1988 a 22.12.1989, de 01.10.1990 a 30.11.1990, de 01.01.1991 a 30.11.1993 e de 01.12.1993 a 25.01.1994 – já descontado o tempo em paralelo com este Tribunal. Tempo requerido: 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias, ou seja, 4.588 dias (quatro mil quinhentos e oitenta e oito dias).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 424/14, peça 05) opinou pelo deferimento do pedido para averbar 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias prestados à iniciativa privada para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 11927/14, peça 09), corroborando a instrução, não se opôs ao deferimento do pedido.
É o conciso relato dos autos.
VOTO
Consoante afirmado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o tempo de serviço prestado pela servidora sob o regime do INSS não se encontra averbado em seu assento funcional.
E, conforme os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, existe autorização legal (art. 40, § 9°, e art. 201, § 9°, ambos da Constituição Federal), para que o período de serviço prestado à iniciativa privada seja considerado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
Destarte, demonstrada a existência, por meio idôneo (certidão de tempo de contribuição, peça 3), de tempo de contribuição não averbado no assento funcional da servidora, impõe-se o seu registro.
Considerando a instrução do processo, o contido nos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para:
I) deferir o pedido formulado pela servidora interessada, averbando-se o tempo de 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias, ou seja, 4.588 dias (quatro mil quinhentos e oitenta e oito dias), prestados à iniciativa privada para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;
II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:
I - Deferir o pedido formulado pela servidora interessada, averbando-se o tempo de 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias, ou seja, 4.588 dias (quatro mil quinhentos e oitenta e oito dias), prestados à iniciativa privada para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;
II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 125970/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
INTERESSADO: MARCELO PROENÇA, ADEVIR LOPES, ARRODI TOMAZ, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, ENOQUE DIAS DE GODOY, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO, AMADEU DE JESUS DA SILVA, JORGE TEIXEIRA DA SILVA, GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, SEBATIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: JULIANO MACIEL ABRÃO (OAB/PR 47208), LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM (OAB/PR 66441), MARCO ANTONIO JOAQUIM (OAB/PR 12569), PAULO ADRIANO BORGES (OAB/PR 37184)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5125/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2008. Contas irregulares, aplicação de multa.
1. DO RELATÓRIO
Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. MARCELO PROENÇA, CPF nº 975.272.979-72, presidente da Câmara.
Cumpre esclarecer que em análises anteriores (instrução nº 1278/11, peça 05 e instrução nº 1055/13, peça 14) a Diretoria de Contas Municipais apontou impropriedades nas contas, quais sejam: 1) Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura e 2) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.
Oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa, os Interessados se manifestaram e novamente o Setor Técnico analisou o feito e assim se posicionou derradeiramente, por meio da Instrução nº 226/14, peça 62:
"Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. - Decreto Lei nº 201/67 - art. 1°, I. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º. Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 1055/13-DCM, peça processual nº 14, página 01 a 03".
Com relação à Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido, assim restou consignado:
"A análise da remuneração dos Agentes Políticos evidenciou a percepção de valores acima do estipulado no ato de fixação da respectiva remuneração, ou em desatenção aos limites legais vigentes, cuja regularização se torna indispensável para o saneamento deste aspecto da prestação de contas. Cabe, neste caso, o ressarcimento dos valores percebidos a maior conforme demonstrado abaixo, incidindo-se, ainda, a devida atualização monetária. Para demonstração dos valores impugnados, anexamos também demonstrativo detalhado do cálculo. Observe-se que a responsabilidade integral pela realização indevida do pagamento a maior dos subsídios recai sobre a pessoa de cada Agente Político, a quem compete a efetivação do ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente.
Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
Persistindo dano ao erário em função da recusa no ressarcimento dos valores percebidos a maior, caberá, também, aplicação de multa proporcional ao dano, em percentual a ser definido quando do julgamento, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que os valores apontados foram efetivamente recolhidos aos cofres do Município, consistindo esta comprovação, necessariamente, em originais dos comprovantes de depósitos em conta bancária da Prefeitura; b) Se for o caso, comparativo entre os valores devidos, recebidos e os respectivos limites legais, com a exposição dos motivos de discordância da irregularidade apontada; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários".
Demonstrativo do Item:

Nome do Agente / Cargo	Devido	Recebido	Diferença
ADEVIR LOPES/VEREADOR	34.344,00	39.864,96	5.520,96
ARRODI TOMAZ/VEREADOR	34.344,00	39.864,96	5.520,96
SEBASTIAO GOMES DA SILVA/VEREADOR	32.682,13	37.936,01	5.253,88
NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA/VEREADOR	34.344,00	39.864,96	5.520,96
ENOQUE DIAS DE GODOY/VEREADOR	34.344,00	39.864,96	5.520,96
TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO/VEREADOR	34.344,00	39.864,96	5.520,96
AMADEU DE JESUS DA SILVA/VEREADOR	34.344,00	39.864,96	5.520,96
JORGE TEIXEIRA DA SILVA/VEREADOR	34.344,00	39.864,96	5.520,96
GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA/VEREADOR	1.335,60	1.550,36	214,76
MARCELO PROENÇA/PRESIDENTE DA CÂMARA	34.344,00	39.864,96	5.520,96

Por meio da peça processual 53, páginas 01 a 16, a defesa argumenta, em síntese, que a lei municipal está de acordo com os requisitos constitucionais e que

tampouco teve seus efeitos questionados judicialmente, sendo que o mesmo ocorreu com a resolução que recompôs os subsídios dos vereadores. Ainda, alega que, "a melhor técnica interpretativa leva-nos a conclusão de que o ato para a recomposição/revisão dos subsídios dos vereadores é Resolução e não lei. Isto porque é efetivado através de ato interno da Câmara".
Em que pese os argumentos apresentados pela defesa, é de veras importante destacar que todos os vereadores foram citados em atendimento ao Despacho nº 934/13, peça processual nº 16, sendo que não houve resposta por parte dos vereadores Sr. Sebastião Gomes da Silva, Sra. Tania Maria Mara Moreira e Sr. Amadeu de Jesus da Silva, os quais foram novamente citados por Edital e não encaminharam resposta, conforme constam da Certidão de Decurso de Prazo, peça processual nº 59, 60 e 61. Ademais, não se vislumbra guarida para prosperar a intenção de defesa, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 37, X, é clara e taxativa ao apontar que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos, de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica.
Assim, não há como prosperar a tese da defesa e diante da manutenção da irregularidade do item, "referente ao recebimento indevido de subsídios em desconformidade com as normas de regência pelos agentes políticos, resta mantida a indicação de aplicação da multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05). O percentual da multa, proporcional ao dano, entre 10% e 30%, deverá ser arbitrado pelo Relator da conta".
No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 2005/14 – peça 63) assim se manifesta:
"Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico pela irregularidade das contas e adoção das sanções propostas. De fato, não merecem prosperar os argumentos da defesa, pois a definição constitucional é clara quanto à necessidade da atualização de subsídios seguir o mesmo índice de reajuste dos servidores municipais, e ser feita através de lei específica, procedimentos que não restaram devidamente comprovados no presente feito".
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Inicialmente cumpre destacar que os interessados não alcançaram o intento de demonstrar que a irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais tenha sido corrigida, mesmo depois de oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa por mais de uma vez. Qual seja:
- Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.
Assim, em face de todo o exposto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e entendo que a presente prestação de contas da CÂMARA MUNBICIPAL DE CURIÚVA, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. MARCELO PROENÇA, CPF nº 975.272.979-72, deve ser julgada:
Pela IRREGULARIDADE das contas, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
Pela condenação de que os agentes políticos ressarçam os valores recebidos a maior, conforme destacado na tabela de valores supra, sendo os responsáveis: Sr. MARCELO PROENÇA, CPF nº 975.272.979-72, ex-presidente da câmara, Sr. ADEVIR LOPES, CPF: 057.314.969-00, vereador, Sr. ARRODI TOMAZ, CPF: 158.672.269-72, vereador, Sr. SEBASTIAO GOMES DA SILVA, CPF: 202.750.999-20, vereador, Sr. NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 338.305.179-04, vereador, Sr. ENOQUE DIAS DE GODOY, CPF: 349.711.149-04, vereador, Sra. TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO, CPF: 396.162.239-68, vereadora, Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA, CPF: 911.204.629-91, vereador, Sr. JORGE TEIXEIRA DA SILVA, CPF: 942.497.099-49, vereador e Sr. GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF: 967.416.009-49, vereador;
Pela aplicação de multa administrativa ao Sr. MARCELO PROENÇA, CPF nº 975.272.979-72, nos termos do art. art. 89, § 1°, I, da LC 113/2005, em razão da necessidade de reparação do dano causado ao erário municipal, sendo arbitrada, com base no § 2º do mesmo dispositivo legal, em percentual de 10% (dez por cento) do dano apurado.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. Julgar pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. MARCELO PROENÇA, CPF nº 975.272.979-72, presidente da Câmara em razão do pagamento a maior da remuneração dos agentes políticos, o que ofende a norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
3.2. Condenar os agentes políticos ressarçam os valores recebidos a maior, conforme destacado na tabela de valores supra, sendo os responsáveis: Sr. MARCELO PROENÇA, CPF nº 975.272.979-72, ex-presidente da câmara, Sr. ADEVIR LOPES, CPF: 057.314.969-00, vereador, Sr. ARRODI TOMAZ, CPF: 158.672.269-72, vereador, Sr. SEBASTIAO GOMES DA SILVA, CPF: 202.750.999-20, vereador, Sr. NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 338.305.179-04, vereador, Sr. ENOQUE DIAS DE GODOY, CPF: 349.711.149-04, vereador, Sra. TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO, CPF: 396.162.239-68, vereadora, Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA, CPF: 911.204.629-91, vereador, Sr. JORGE TEIXEIRA DA SILVA, CPF: 942.497.099-49, vereador e Sr. GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF: 967.416.009-49, vereador;
3.3. Aplicar multa ao Sr. MARCELO PROENÇA, CPF nº 975.272.979-72, nos termos do art. art. 89, § 1°, I, da LC 113/2005, em razão da necessidade de reparação do dano causado ao erário municipal, sendo arbitrada, com base no § 2º do mesmo dispositivo legal, em percentual de 10% (dez por cento) do valor do dano apurado.
3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar irregulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. MARCELO PROENÇA, CPF nº 975.272.979-72, presidente da Câmara em razão do pagamento a maior da remuneração dos agentes políticos, o que ofende a norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II. condenar os agentes políticos ressarçam os valores recebidos a maior, conforme destacado na tabela de valores supra, sendo os responsáveis: Sr. MARCELO PROENÇA, CPF nº 975.272.979-72, ex-presidente da câmara, Sr. ADEVIR LOPES, CPF: 057.314.969-00, vereador, Sr. ARRODI TOMAZ, CPF: 158.672.269-72, vereador, Sr. SEBASTIAO GOMES DA SILVA, CPF: 202.750.999-20, vereador, Sr. NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF: 338.305.179-04, vereador, Sr. ENOQUE DIAS DE GODOY, CPF: 349.711.149-04, vereador, Sra. TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO, CPF: 396.162.239-68, vereadora, Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA, CPF: 911.204.629-91, vereador, Sr. JORGE TEIXEIRA DA SILVA, CPF: 942.497.099-49, vereador e Sr. GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF: 967.416.009-49, vereador;
III. aplicar multa ao Sr. MARCELO PROENÇA, CPF nº 975.272.979-72, nos termos do art. art. 89, § 1°, I, da LC 113/2005, em razão da necessidade de reparação do dano causado ao erário municipal, sendo arbitrada, com base no § 2º do mesmo dispositivo legal, em percentual de 10% (dez por cento) do valor do dano apurado.
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 389560/13
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5126/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de Contas Ordinária. Contas regulares, com multa e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação Da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa noticiando inadimplência do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã tocante à prestação de contas anual do exercício de 2012.
Determinada a citação da Entidade Interessada, foi apresentada a prestação de contas nas Peças 07 e seguintes.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1628/14 – Peça 13) opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multas administrativas em razão das seguintes ocorrências:
Verificou-se que o responsável não prestou contas no prazo legal, ou seja, 30/04/2013, vindo a fazê-lo somente na defesa da presente Tomada de Contas Ordinária. O fato configura-se em infração tipificada no art. 87, III, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
(...)
Verificou-se no registro de entregas da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
A entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 419877/13 na data de 27/06/2013, sendo que o prazo legal era 30/01/2013, conforme a Instrução Normativa 87/2012.
(...)
Verificou-se no registro de entregas da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
A entrega do SIM-AP registrada através do protocolo virtual nº 96963/13 na data de 26/02/2013, sendo que o prazo legal era 25/01/2013, conforme Instrução Normativa 87/2012.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12414/14 – Peça 15) acolheu integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme bem indicam os órgãos instrutivos, as contas em exame mostram-se de acordo com os pertinentes dispositivos legais, merecendo ser julgadas irregulares.
No tocante à não observação dos prazos regulamentares para apresentação da prestação de contas, bem como de informações em módulos eletrônicos, entendo razoável a aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, "a", da LC/PE 113/05, sem prejuízo da expedição de recomendação à Entidade para que adote medidas visando à adequação de seus procedimentos.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar procedente a tomada de contas e regulares as contas do Sr. Fábio Hidek Miura (CPF 035.147.859-02), como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã (CNPJ 02.586.019/0001-97) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar ao Sr. Fábio Hidek Miura a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na prestação de contas;
3.3. recomendar ao Consórcio a adoção de medidas para adequar seus procedimentos aos prazos regulamentares desta Corte relativos à apresentação de prestações de contas e de informações em módulos eletrônicos;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar procedente a tomada de contas e regulares as contas do Sr. Fábio Hidek Miura (CPF 035.147.859-02), como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã (CNPJ 02.586.019/0001-97) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar ao Sr. Fábio Hidek Miura a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na prestação de contas;
III. recomendar ao Consórcio a adoção de medidas para adequar seus procedimentos aos prazos regulamentares desta Corte relativos à apresentação de prestações de contas e de informações em módulos eletrônicos;
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 797231/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: JOSE LUIZ RAMUSKI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5127/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Regularidade.
1. DO RELATÓRIO
Em trabalho de inspeção realizado junto ao Município de Morretes, a Diretoria de Contas Municipais observou algumas licitações para contratação de empresas em aparente violação à obrigação constitucional de realização de concurso público para preenchimento das funções fins de necessidade permanente.
Os dados foram cruzados com informações obtidas no SIM-AM, havendo sido verificado que algumas empresas atuavam em diversas localidades do Estado.
O presente expediente diz respeito especificamente à contratação, pelo Município de Dois Vizinhos, da Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA, somando o valor de R$ 550,00 nos exercícios de 2010/2011.
Procedida à citação da Municipalidade, foi apresentada manifestação (Peça 16) de seguinte teor:
Encaminhamos cópia do empenho n° 4921 e da NF n°0329, comprovando que trata-se apenas de inscrição de funcionária em Curso para preenchimento do SICONV, diferentemente ao apontado na instrução como Assessória Técnica. Portanto, não existe nenhum procedimento licitatório ou outro que comprove despesas com assessoria/consultoria a esta prefeitura.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1881/14 – Peça 21) acolheu a manifestação da Entidade Interessada:
Examinados os autos, evidenciado o fato de tratar-se de pagamento de inscrição de curso a servidor, ou seja, não versando em contratação de serviço de consultoria, entende-se que a despesa em favor da empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública não infringiu as determinações do Prejulgado n° 06.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12326/14 – Peça 23) também opinou pela regularidade das contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme documentos apresentados pelo Município de Dois Vizinhos, a despesa realizada com a Empresa "Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA" não dizia respeito a serviços contábeis, mas à inscrição de servidores para realização de curso.
Desta feita, inafastável a conclusão dos órgãos instrutivos no sentido de que não existe infringência à orientação expedida no Prejulgado 06.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Município de Dois Vizinhos relativas à contratação da Empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA nos exercícios de 2010/2011;
3.2. determinar o encerramento do expediente despois de transcorrido o prazo recursal.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Município de Dois Vizinhos relativas à contratação da Empresa Brasil Sul – Assessoria, Planejamento e Gestão Pública LTDA nos exercícios de 2010/2011;
II. determinar o encerramento do expediente despois de transcorrido o prazo recursal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 803070/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: AGUINALDO CHIHETTI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5128/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Contas regulares com ressalva, multa e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
O presente expediente foi instaurado a partir de comunicação da Diretoria de Contas Municipais à Presidência desta Casa noticiando inadimplência do Município de Roncador em relação à Agenda de Obrigações, uma vez que observada a ausência de remessa de dados do SIM/AM relativos ao 2° bimestre de 2012 e seguintes.
Foi realizada a citação do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, bem como da Municipalidade, por três vezes (v. Peças 07/11, 13/16 e 20/25), porém, nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte a título de defesa.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação 285/14 – Peça 12) entendeu estarem configuradas hipóteses de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, uma vez que as informações tocantes a todos os bimestres do exercício de 2012 ocorreram fora do prazo estabelecido na IN 67/12.
O Ministério Público de Contas (Parecer 7697/14 – Peça 19) acolheu integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Conforme se verifica da instrução da Diretoria de Contas Municipais, as informações necessárias junto ao SIM/AM foram devidamente prestadas pelo Município de Roncador.
Porém, todos os dados foram apresentados com atraso em relação aos prazos estabelecidos na Instrução Normativa 67/2012, senão vejamos:

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR				
Ano	**Bimestre**	**Agenda de Obrigações IN67/2012**	**Data de Envio**	**Dias em atraso**
2012	1	31/03/2012	14/06/2012	75
2012	2	31/05/2012	24/06/2012	24
2012	3	31/07/2012	25/02/2013	209
2012	4	02/10/2012	16/03/2013	165
2012	5	01/12/2012	21/03/2013	110
2012	6	31/01/2013	29/05/2013	118

Uma vez que houve o cumprimento das obrigações – ainda que intempestivamente –, entendo que as contas podem ser consideradas regulares com ressalva. No entanto, conforme bem indicam Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, a aplicação de multa administrativa mostra-se imperiosa.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar procedente a tomada de contas e regulares as contas do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, relativamente ao cumprimento da Agenda de Obrigações como Prefeito de Roncador no exercício de 2012, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das informações, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, em razão do atraso na alimentação do SIM/AM;
3.3. recomendar à Municipalidade que adote medidas visando evitar novos atrasos na inclusão de dados junto ao SIM/AM, de modo a evitar novas penalizações (dentre as quais o impedimento à obtenção de certidão liberatória);
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar procedente a tomada de contas e regulares as contas do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, relativamente ao cumprimento da Agenda de Obrigações como Prefeito de Roncador no exercício de 2012, ressalvando, porém, o atraso na apresentação das informações, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, em razão do atraso na alimentação do SIM/AM;
III. recomendar à Municipalidade que adote medidas visando evitar novos atrasos na inclusão de dados junto ao SIM/AM, de modo a evitar novas penalizações (dentre as quais o impedimento à obtenção de certidão liberatória);
IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 26200/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5129/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2011. Pelo encerramento.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda de repasses do montante de R$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais) pelo Fundo Estadual de Saúde (Funsaúde) ao Fundo Municipal de Saúde de Mamborê, tendo por objeto o Programa Saúde da Família.
Com base na instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 6246/14, peça n.º 21) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11997/14, peça n.º 22) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, conforme certificado em sede de contraditório, não se está diante de transferência voluntária, o que afasta a competência para atuação deste E. Tribunal de Contas.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando-se a constatada concretização de repasses constitucionais, na modalidade fundo a fundo, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho a baixa de pendência e o consequente encerramento do feito.
3. DO VOTO
Diante do exposto, voto nos seguintes termos:
3.1. determinar a baixa de pendência e o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
determinar a baixa de pendência e o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

***1**. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)*

PROCESSO Nº: 662062/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ANTONIO CARLOS ALEIXO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5130/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Carlos Aleixo, como Diretor da Faculdade de Ciência e Letras de Campo Mourão, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 118.800,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o Programa de Bolsas de Iniciação Científica.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5959/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12122/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Aleixo (CPF 544.114.919-15), como Diretor da Faculdade de Ciência e Letras de Campo Mourão (CNPJ 75.365.387/0001-89), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 118.800,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o Programa de Bolsas de Iniciação Científica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Carlos Aleixo (CPF 544.114.919-15), como Diretor da Faculdade de Ciência e Letras de Campo Mourão (CNPJ 75.365.387/0001-89), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 118.800,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto o Programa de Bolsas de Iniciação Científica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 778745/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5131/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Delcio Afonso Balestrin, como Presidente da Associação Paranaense de Cultura, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 27.000,00, nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto o apoio a tese de doutorado.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6100/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 11282/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Delcio Afonso Balestrin (CPF 518.034.459-04), como Presidente da Associação Paranaense de Cultura (CNPJ 76.659.820/0001-51), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 27.000,00, nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto o apoio a tese de doutorado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Delcio Afonso Balestrin (CPF 518.034.459-04), como Presidente da Associação Paranaense de Cultura (CNPJ 76.659.820/0001-51), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 27.000,00, nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto o apoio a tese de doutorado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 423746/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5132/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho, como Reitor da Universidade Federal do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 93.600,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar teses de mestrado e doutorado incluídas no Programa de Pós Graduação em Biologia.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4876/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12356/14 – Peça 07) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 93.600,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar teses de mestrado e doutorado incluídas no Programa de Pós Graduação em Biologia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 93.600,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar teses de mestrado e doutorado incluídas no Programa de Pós Graduação em Biologia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 604953/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5133/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho, como Reitor da Universidade Federal do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 13.250,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que busca completar a análise bioquímica e molecular das metaloproteases.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6161/14 – Peça 10) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12465/14 – Peça 11) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 13.250,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que busca completar a análise bioquímica e molecular das metaloproteases, com base no disposto no art.

16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Zaki Akel Sobrinho (CPF 359.063.759-53), como Reitor da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 75.095.679/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R$ 13.250,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto apoiar projeto que busca completar a análise bioquímica e molecular das metaloproteases, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 158710/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CENTRO DE PROMOÇÃO DO MENOR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, EVERTON CANHA BORBA, IONE DA SILVA SEZARIO MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5134/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Ione da Silva Sezario Marques, como Presidente do Centro de Promoção do Menor Nossa Senhora das Graças, relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 980.678,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o cumprimento da proposta pedagógica da instituição.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6247/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12072/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Centro de Promoção do Menor Nossa Senhora das Graças para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Ione da Silva Sezario Marques (CPF 035.508.299-30), como Presidente do Centro de Promoção do Menor Nossa Senhora das Graças (CNPJ 78.020.955/0001-06), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 980.678,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o cumprimento da proposta pedagógica da instituição, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Centro de Promoção do Menor Nossa Senhora das Graças para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Ione da Silva Sezario Marques (CPF 035.508.299-30), como Presidente do Centro de Promoção do Menor Nossa Senhora das Graças (CNPJ 78.020.955/0001-06), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 980.678,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto o cumprimento da proposta pedagógica da instituição, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Centro de Promoção do Menor Nossa Senhora das Graças para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. *Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 158736/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANDREA FLORIANA PINTO CAZELLA, LUZIA DA SILVA RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5135/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Luzia da Silva Ribeiro, como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Síndrome de Down de Londrina, relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 117.117,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto proporcionar atendimento educacional.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6259/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12086/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Luzia da Silva Ribeiro (CPF 164.317.901-20), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Síndrome de Down de Londrina (CNPJ 86.771.136/0001-10), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 117.117,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto proporcionar atendimento educacional, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Luzia da Silva Ribeiro (CPF 164.317.901-20), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Síndrome de Down de Londrina (CNPJ 86.771.136/0001-10), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 117.117,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto proporcionar atendimento educacional, com base no disposto no

art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 159279/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, VERA LÚCIA TONIN LEITE, MARIA DE LOURDES DAMASCENO RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5136/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria de Lourdes Damasceno Rodrigues, como Presidente do Centro Ocupacional de Londrina, relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 311.655,50, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar a proposta pedagógica da entidade.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6263/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12095/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênia à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.
Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas da Sra. Maria de Lourdes Damasceno Rodrigues (CPF 223.088.309-72), como Presidente do Centro Ocupacional de Londrina (CNPJ 78.962.263/0001-79), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 311.655,50, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar a proposta pedagógica da entidade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas da Sra. Maria de Lourdes Damasceno Rodrigues (CPF 223.088.309-72), como Presidente do Centro Ocupacional de Londrina (CNPJ 78.962.263/0001-79), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R$ 311.655,50, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto apoiar a proposta pedagógica da entidade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.
III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 180181/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
INTERESSADO: CLÁUDIO REVELINO, LUIS FERNANDO DOLENZ
ADVOGADO: LUCIANO MATIAS DINIZ (CRC/PR 049379)
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5137/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares, com multa e recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Claudio Revelino, como Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Aterro Sanitário de Joaquim Távora no exercício de 2010.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 12321/14 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multas administrativas em razão das seguintes questões: (i) atraso na entrega da Prestação de Contas; (ii) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso; (iii) Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 585869/11 na data de 28/09/2011; (iv) Entrega do Sistema SIM-Atos de Pessoal com atraso; e (v) Entrega do 6º bimestre do Sistema SIM-Atos de Pessoal registrada através do protocolo virtual nº 594450/11 na data de 03/10/2011.
Realizada a devida intimação do Sr. Claudio Revelino para apresentação de defesa (v. Peças 26/32), nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte.
A Diretoria de Contas Municipais (1958/14 – Peça 33) manteve as conclusões de seu opinativo anterior.
O Ministério Público de Contas (Parecer 12066/14 – Peça 34) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Claudio Revelino, como Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Aterro Sanitário de Joaquim Távora no exercício de 2010.
No que tange ao flagrante desrespeito aos prazos regulamentares para apresentação da prestação de contas, bem como de informações digitais, entendo razoável a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05[2] ao gestor responsável, sem prejuízo da expedição de recomendação à Entidade para que adote medidas visando à reincidência no problema.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar regulares as contas do Sr. Claudio Revelino (CPF 515.544.539-68), como Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Aterro Sanitário de Joaquim Távora (CNPJ 08.890.062/0001-28), no exercício de 2010, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudio Revelino, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;
3.3. recomendar ao Consórcio a adoção de medidas visando se adequar aos prazos regulamentares de prestação de contas, bem como de encaminhamento de informações em módulos eletrônicos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. julgar regulares as contas do Sr. Claudio Revelino (CPF 515.544.539-68), como Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Aterro Sanitário de Joaquim Távora (CNPJ 08.890.062/0001-28), no exercício de 2010, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
II. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a", da LC/PR 113/05, ao Sr. Claudio Revelino, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;
III. recomendar ao Consórcio a adoção de medidas visando se adequar aos prazos regulamentares de prestação de contas, bem como de encaminhamento de informações em módulos eletrônicos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO Nº: 194852/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
INTERESSADO: NATANAEL FARIA, ROBERTO CESAR PIEMONTEZ, MARIA ANGELA DE BRITO, ANTONIO DONIZETE DO CANTO, OLÍMPIO DE OLIVEIRA CAETANO, RENÊ VIEIRA DUARTE, DAVID FAVARO, NICOLAU GRECO, MARIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5138/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com condenação de ressarcimento e multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Roberto Cesar Piemontez, como Presidente da Câmara de Araruna no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2438/13 – Peça 11) indicou a existência de cinco impropriedades:

(i) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – A comparação entre os valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM

DADOS DO SIM-AM			CONTABILIDADE	DIFERENÇAS
ATIVO FINANCEIRO		9.133,48	9.133,48	0,00
DISPONÍVEL		0,08	0,08	0,00
Bancos Conta Movimento	0,08		0,08	0,00
REALIZÁVEL		9.133,40	9.133,40	0,00
Devedores Diversos	9.133,40		9.133,40	0,00
ATIVO PERMANENTE		271.582,02	266.782,02	-4.800,00
Bens Móveis	100.908,20		96.108,20	-4.800,00
Bens Imóveis	170.673,82		170.673,82	0,00
TOTAL DO ATIVO		**280.715,50**	**275.915,50**	**-4.800,00**
PASSIVO FINANCEIRO		152.919,14	152.919,14	0,00
Restos a Pagar do Quinto Exercício Anterior	58.347,22		58.347,22	0,00
Restos a Pagar do Quarto Exercício Anterior	8.756,23		8.756,23	0,00
Contas Pendentes	85.815,69		85.815,69	0,00
Ativo Real Líquido		127.796,36	122.996,36	-4.800,00
TOTAL DO PASSIVO		**280.715,50**	275.915,50	-4.800,00

(ii) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização – Verifica-se acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas", conforme a seguir demonstrado, fato que implica no reconhecimento, efetuado pela atual administração, da realização de despesas à margem da execução orçamentária durante o exercício sob exame.

DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
VENCIMENTOS E VANTAGENS	19.277,63	0,00	0,00	19.277,63
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	15.558,69	0,00	0,00	15.558,69

(iii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 2349/2013, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas.

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Não foi efetuada junto ao sistema SIM, na internet, a Declaração atestando a adequação às exigências contidas no art. 16, da I.N. 58/2011	
I.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei n 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado

(iv) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido – Não foi possível identificar os atos de reajustes concedidos no exercício de 2012 aos agentes políticos e servidores da Câmara Municipal de Araruna, uma vez que parte dos documentos encaminhados (peças processuais nº 08 e 09) esta ilegível. Portanto, houve extrapolação nos valores recebidos mensalmente a título de subsídio pelos agentes políticos no exercício de 2012.

(v) Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores – Não foi possível identificar, principalmente, os atos de reajustes concedidos aos agentes políticos e servidores da Câmara Municipal de Araruna no exercício de 2012, uma vez que parte dos documentos encaminhados (peças processuais nº 08 e 09) esta ilegível.

Realizadas as devidas citações/intimações (v. Peças 12/14 e 30/31), a Câmara de Araruna apresentou defesa (Peças 20/28), aduzindo, em síntese:

(i) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – O por ocasião do fechamento do 5° bimestre a abertura do 6° Bimestre, mais precisamente na virada do mês 10/2012 para o mês 11/2012. Tivemos uma pequena pane em nosso equipamento e tivemos que reinstalar os sistemas e voltar um backup. Acontece que não tínhamos backup recente e utilizamos um de uma semana anterior, refizemos alguns empenhos e lançamentos contábeis e seguimos como se nada houvesse acontecido. Com certeza esquecemos de lanças débito/crédito referente a incorporação do bem Código 103 incorporado em 25/10/2012 tendo origem no empenho 293/2012 (...).

(ii) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização – As contas do grupo "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" NÃO sofreram acréscimos nem movimentações no exercício contábil de 2012 como aponta o TCE/PR. Essas contas permanecem sem movimentação a pelo menos 10 anos. Esses valores vem passando de exercício para exercício sem que haja movimentação.

(iii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Publicamos mensalmente relatórios com dados contábeis, orçamentários e financeiros em nosso site oficial da Câmara de Araruna do período do exercício de 2012, em conformidade com a Lei 4.320/64 em nosso site oficial, achávamos que era o suficiente que estávamos cumprindo as exigências Legais. Em determinado momento fomos compelidos a modificar o formato de publicação tendo em vista as exigências para o exercício de 2013 que necessita de maiores informações da Câmara com respeito a dados diários os quais iremos adquirir um software para implantarmos o portal da transparência e que esperamos que o Site após concluirmos o procedimento da contratação da empresa deverá estar disponível no prazo de 30 (trinta) dias.

(iv) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido; e

(v) Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores – Verificamos o arquivo digitalizado das peças processuais 08 e 09 analisadas pelo DCM e confirmamos que estas estavam ilegíveis, sendo assim estamos reencaminhando os Atos Legais atinentes ao exercício de 2012 devidamente digitalizadas afim de regularizar esta análise.

A Diretoria de Contas Municipais, em nova análise (Instrução 331/14 – Peça 33) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:

(i) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Embora o responsável tenha declarado que regularizou a divergência com lançamento não o comprovou documentalmente, bem como não juntou ao processo o Balanço Patrimonial e sua republicação, com os valores devidamente corrigidos e em conformidade com a IN nº 85/2012-TCE-PR, fato que impossibilita sua regularização.

(ii) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização – Diante da declaração do responsável importa em afirmar que o item trata da existência de saldo na conta 'Responsáveis por Despesas não Empenhadas, relativo a acréscimo ou não regularização, fato que implica no reconhecimento pela atual administração da realização de despesas à margem da execução orçamentária.

Em consulta no banco de dados verifica-se que estes valores foram registrados no exercício de 2004 e encontram-se pendentes de regularização até o encerramento do exercício em análise.

(...)

Diante da manifestação do responsável verifica-se que não fora tomada providência e tendo em vista que o registro implica em reconhecimento da realização da despesa, não permite a regularização da restrição.

(iii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Considerando a manifestação do responsável e tendo em vista que em consulta ao Portal de Transparência do Poder Legislativo de Araruna (...) não há publicações relativas ao exercício de 2012, mantém-se a irregularidade.

(iv) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido; e

(v) Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores – Em sede de contraditório, peça processual nº 24, 28 e 27, páginas nº 1, o responsável pela Entidade confirma o fato e encaminha, peças processuais nº 21 e 26, Resolução nº 002/2012 e sua publicação, relativa à recomposição dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Araruna.

Entretanto não encaminhou os atos legais que tratam da concessão de reajuste/recomposição aos servidores, fato que não permitiu que o ato de concessão aos agentes políticos fosse acatado e, consequentemente, inviabilizando sua análise.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3479/14 – Peça 35) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

Por meio do Despacho 1099/14-GCFAMG (Peça 36), determinei a inclusão de todos os vereadores no rol de Interessados, bem como sua citação para apresentação de defesa. Porém, nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte (v. Peças 37/57).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Analisemos as impropriedades identificadas pelos órgãos instrutivos durante o trâmite da presente prestação de contas.

(i) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem – Apesar de apresentadas justificativas aparentemente aceitáveis, as mesmas não foram acompanhadas das devidas demonstrações

documentais, mostrando-se imprescindível para exame da questão o Balanço Patrimonial devidamente e sua publicação.
Conclusão: Irregularidade mantida.
(ii) Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização – Ainda que a realização das despesas à margem da execução orçamentária não possa ser imputada à gestão em comento, observa-se que nenhuma medida foi adotada para a regularização do item, simplesmente alegando-se que os registros contábeis desde 2004 vem sendo apenas repetidos.
Conclusão: Irregularidade mantida.
(iii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Analisando as justificativas apresentadas em sede de contraditório, este Conselheiro entendeu que a questão poderia ser ressalvada, uma vez que a Câmara alegadamente vinha disponibilizando dados pertinentes em seu site, mas que estavam apenas em desacordo formal com os Diplomas Regulamentadores.
Porém, em consulta ao site da Câmara não foi possível acessar qualquer dado referente ao exercício de 2012, demonstrando que as justificativas não procedem, observando-se grave ofensa ao disposto na LC 131/09, na IN 58/11, bem como ao princípio da transparência.
Conclusão: Irregularidade mantida.
(iv) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido; e
(v) Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores – Os dois itens podem ser analisados em conjunto, pois possuem uma mesma causa, qual seja, a apresentação de ato de atualização dos subsídios ilegível.
Foi devidamente apresentada a publicação da Resolução 02/2012, por meio da qual foi autorizada a recomposição da remuneração dos edis em 6,50%.
No entanto, de acordo com a orientação fixada na Resolução 72/12-TCE/PR, as revisões gerais e as recomposições dos subsídios apenas são possíveis em mesmo índice concedido ao funcionalismo (o que não foi comprovado):
Art. 3º A alteração do valor dos subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, obrigatoriamente precedida de lei municipal autorizadora, poderá ocorrer pela:
I - revisão geral anual: o aumento linear dos vencimentos de todos os servidores municipais tendo por fundamento o art. 37, X, da Constituição Federal, e estendida aos agentes públicos e políticos;
II - recomposição ou atualização: o acréscimo do valor nominal dos subsídios por incorporação do índice inflacionário em momento futuro à revisão geral, tendo em vista o descasamento da extensão da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos;
Cabível, nesta senda, a devolução do montante impropriamente percebido, sem prejuízo de multa proporcional ao dano ao ordenador dos gastos.
Conclusão: Irregularidade (item "v") regularizada e irregularidade (item "iv") mantida, com determinação de ressarcimento e multa.
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Cesar Piemontez, como Presidente da Câmara de Araruna no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão das seguintes ocorrências: "Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem"; "Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização"; "Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira"; e "Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido";
3.2. condenar os Srs. Roberto Cesar Piemontez, Maria Angela de Brito, Antonio Donizete do Canto, Olimpio de Oliveira Caetano, Maria Aparecida da Silva, Nicolau Greco, Natanael Faria, Rene Vieira Duarte e Davi Favaro ao ressarcimento, aos cofres municipais, dos valores recebidos a maior a título de subsídios (a quantia em relação ao primeiro é de R$ 441,12 e em relação aos demais é de R$ 2.326,56), devidamente corrigidos;
3.3. aplicar ao Sr. Roberto Cesar Piemontez a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1°, VI, da LC/PR 113/05, no percentual de 10% sobre todos os dispêndios realizados com o pagamento irregular de subsídios. A penalidade deve ser calculada, portanto, sobre o montante a ser devolvido por todos os edis, e não somente sobre a remuneração auferida pelo Presidente da Câmara;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,
I. por unanimidade:
i. julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Cesar Piemontez, como Presidente da Câmara de Araruna no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão das seguintes ocorrências: "Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem"; "Responsáveis por Despesas não Empenhadas - Acréscimo/Não Regularização"; e "Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido";
ii. condenar os Srs. Roberto Cesar Piemontez, Maria Angela de Brito, Antonio Donizete do Canto, Olimpio de Oliveira Caetano, Maria Aparecida da Silva, Nicolau Greco, Natanael Faria, Rene Vieira Duarte e Davi Favaro ao ressarcimento, aos cofres municipais, dos valores recebidos a maior a título de subsídios (a quantia em relação ao primeiro é de R$ 441,12 e em relação aos demais é de R$ 2.326,56), devidamente corrigidos;
iii. aplicar ao Sr. Roberto Cesar Piemontez a multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1°, VI, da LC/PR 113/05, no percentual de 10% sobre todos os dispêndios realizados com o pagamento irregular de subsídios. A penalidade deve ser calculada, portanto, sobre o montante a ser devolvido por todos os edis, e não somente sobre a remuneração auferida pelo Presidente da Câmara;
iv. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
II. por maioria:
afastar a irregularidade referente à "falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira".
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (divergência parcial - voto vencedor).
O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela irregularidade do item II, em conformidade com a Instrução Normativa n° 58/2011 (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

***1**. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).*

PROCESSO Nº: 195689/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: ALFREDO LUIZ BERNARDO, DIRCEU SCERBO
ADVOGADO / PROCURADOR: ORLANDO CHODON HOLOVATI
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 5139/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2012. Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Município com menos de 50.000 habitantes. Prazo de carência do art. 73-b da Lei de Responsabilidade Fiscal, introduzido pela Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
1. Tendo-se em conta a designação, na sessão de julgamento, para a redação do acórdão, adoto, por brevidade, o relatório original do Ilustre Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES:
"Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Dirceu Scerbo, como Presidente da Câmara de São Jerônimo da Serra no exercício de 2012.
Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2291/13 – Peça 13) indicou a existência de três impropriedades:
(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Embora o documento tenha sido encaminhado, foi considerado nulo, uma vez que no documento encaminhado (peça processual nº 04) faltaram as assinaturas dos responsáveis (presidente da Câmara, responsável técnico e controle interno).
(ii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 2080/2013, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas.
(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – Houve ofensa à regra contida no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, e ao Prejulgado nº 06 - TCE/PR, uma vez que em consulta ao SIM-AP verifica-se que o contador, Orlando Chodon Holovati, não é servidor efetivo do município de São Jerônimo da Serra e acumula a função com as de responsável técnico do município de Arapuã e de Ortigueira (...).
Devidamente citado, o Sr. Dirceu Scerbo apresentou defesa (Peça 18), aduzindo, em síntese:
(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12 – O que houve, que apontou como descumprimento ao contido na Instrução 85/2012, foi relacionado a ausência das assinaturas, que na verdade elas estão presentes nos anexos e foram publicadas, só que quando foi digitalizado as mesmas foram excluídas.
Diante do ocorrido, para afastar essa restrição, segue em anexo Balanço Patrimonial nos Termos exigido na Instrução Normativa n° 85/20012.
(ii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Quanto ao atendimento da Instrução 58/2011, quanto a Publicação dos anexos da Lei 4320/1964, obrigatórios para municípios com populações inferior a 50.000 habitantes, ocorreram durante o exercício de 2012, com o último movimento contábil do exercício publicado em 28/02/2013.
Já as publicações durante o exercício de 2013 estão devidamente publicadas no endereço eletrônico: www.cmsjs.pr.gov.br.
(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – Com relação a restrição do Exercício de Cargo de contador, o Sr. Orlando Chodon Holovati, se desvinculou do Município de Ortigueira em 01/03/2013 (...) e do

Município de Arapuã em 31/12/2012 (...).
Outrossim destacamos que o mesmo retirou a responsabilidade técnica da prefeitura de São Jerônimo da Serra conforme demonstrativo (...), ficando a responsabilidade técnica da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra, até a decisão do Ministério Público referente a legalidade do Concurso Público n° 01, realizado em 2011, haja vista que o concurso público foi suspenso conforme portaria 05/2011 (...).
Para tanto, a Câmara Municipal teve no exercício de 2012 como responsável Técnico, o Sr. Nelson Rodrigues de Oliveira, Técnico Contábil, do quadro efetivo do Executivo. Ressaltando que sem ônus para o Poder Legislativo (...).
A Diretoria de Contas Municipais, em novas análises (Instruções 4396/13 e 376/14 – Peças 19 e 22) opinou pela irregularidade das contas, apontando que:
(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12 – Em sede de contraditório o responsável pela entidade informa que quando da digitalização da demonstração contábil as assinaturas tinham sido excluídas. Para sanar a referida irregularidade esta encaminhando o Balanço Patrimonial devidamente assinado pelos responsáveis e publicado (páginas 05 a 07, peça 18).
Assim, tomando-se como verdadeira a declaração apresentada (páginas 05 a 07, peça 18), considera-se regularizado o item. Cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.
Ressalta-se, ainda, que da analise da demonstração encaminhada não resultaram irregularidades materiais advindas (...).
(ii) Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Importa em destacar que em face de sua especificidade (menos de 50 mil habitantes) a Entidade deveria atender ao inciso II, do artigo 16, conforme disposição do § 2º do artigo 18, da IN 58/2011-TCE-PR:
(...)
Tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de justificar o atraso, conforme telas abaixo, permanece a recomendação de multa anteriormente proposta.
(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – Inicialmente, cabe salientar que em consulta ao SIM-AP verificou que o Sr. Nelson Rodrigues de Oliveira (Técnico Contábil) indicado neste contraditório como responsável técnico da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra para o exercício de 2012 não consta como servidor efetivo, mas comissionado, conforme demonstrado abaixo. Por sua vez, em relação ao Sr. Orlando Chodon Holovati não se verifica mais, em técnico da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra com as de responsável técnico do município de Arapuã e de Ortigueira.
Assim, em que pesem as medidas tomadas para se adequar o exercício do cargo de contador da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra ao Prejulgado nº 06, entende esta Unidade Técnica que permanece a irregularidade apontada anteriormente. Uma vez que o Sr. Nelson Rodrigues de Oliveira (Técnico Contábil), apesar de habilitado legalmente (conforme demonstrado abaixo), indicado neste contraditório como responsável técnico da Câmara Municipal de São Jerônimo da Serra para exercício de 2012 não consta no SIM-AP como servidor efetivo.
O Ministério Público de Contas (Parecer 2368/14 – Peça 23) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais".
O relator originário apresentou voto no sentido de que fossem tidos como regularizados os itens referentes à falta de encaminhamento de Balanço Patrimonial e ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06, mas, mantida a irregularidade das contas em virtude da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.
Por ocasião da votação, houve proposta divergente, entendendo regularizado também esse último item, a qual foi vencedora, por maioria.
É o relatório.
VOTO
2. Em face da uniformidade de entendimento, adoto, ainda por brevidade, os fundamentos do relator original, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pela regularização dos itens indicados:
"(i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação de acordo com os requisitos da IN 85/12 – O problema residia na ausência de assinatura dos responsáveis no documento, e não propriamente na sua ausência.
Em sede de contraditório a peça foi novamente remetida, desta fez com a adequação a todas as formalidades necessárias, sendo que o exame de seu conteúdo evidencia a inexistência de divergências.
Conclusão: Item regularizado".
"(iii) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado 06 – Posteriormente ao exame do contraditório, os órgãos instrutivos entendem que o presente item permanece irregular, uma vez que o responsável técnico da Câmara não consta no SIM-AP como ocupante de cargo efetivo.
Considerando o quadro fático demonstrado, comprovando que: a Câmara buscou atender suas necessidades de serviços contábeis junto ao Poder Executivo, logrando obter servidor (alegadamente efetivo, embora sem as informações devidas no SIM-AP) sem ônus ao Legislativo; foi realizado concurso público para preenchimento da função, porém, atualmente suspenso em virtude de ação proposta pelo Ministério Público; entendo que a conduta adotada pelo gestor não pode ser considerada imprópria.
Conclusão: Item regularizado".
Com relação à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, divirjo do relator originário, por entender que, tratando-se de Município com menos de 50.000 habitantes, deve ser observado o prazo de carência de que trata o art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, introduzido pela Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009, nos seguintes termos:
"Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:
(...)
III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.
Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo."
Tratando-se de contas do exercício de 2012, a obrigação referida teria seu termo inicial suspenso, até o exercício seguinte, de 2013.
Ademias, tendo em conta a expressa previsão legal do diferimento do prazo para atendimento a essa obrigação, entendo que não houve, em princípio, infração aos princípios da transparência e da publicidade que possa implicar na irregularidade das contas, mas, indicação de ressalva.
Face ao exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas da Câmara de São Jerônimo da Serra, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do as contas do Sr. Dirceu Scerbo, ressalvando-se a falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria simples, em:
Julgar regulares as contas da Câmara de São Jerônimo da Serra, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Dirceu Scerbo, ressalvando-se a falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou proposta de voto vencida, pela irregularidade das contas em razão da falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 144240/01
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: JOSE ANTONIO OLIVEIRA, MARIO CLOVIS GASPAR
ADVOGADO / PROCURADOR: RAQUEL DE NADAY DI CREDDO (OAB/PR 64474)
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5141/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2000. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
RELATÓRIO E VOTO[1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. Mario Clovis Gaspar (período de 01/01/2000 a 04/01/2000) e do Sr. José Antonio Oliveira (período de 05/01/2000 a 31/12/2000), referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, exercício de 2000.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1468/14 – peça processual nº 054) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9147/14 – peça processual nº 055), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Mario Clovis Gaspar (período de 01/01/2000 a 04/01/2000) e do Sr. José Antonio Oliveira (período de 05/01/2000 a 31/12/2000), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, exercício de 2000, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do Sr. Mario Clovis Gaspar (período de 01/01/2000 a 04/01/2000) e do Sr. José Antonio Oliveira (período de 05/01/2000 a 31/12/2000), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, exercício de 2000, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 172943/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: CASTILHO FERREIRA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5144/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Santa Mônica. Exercício de 2009. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação do Sr. Castilho Ferreira da Silva, referente à Câmara Municipal de Santa Mônica, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1238/10 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA; 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica e 3) ausência de encaminhamento das leis que autorizam alterações orçamentárias.

O Sr. Castilho Ferreira da Silva (protocolo nº 44630-0/10 – peça processual nº 010) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1123/11 – peça processual nº 012) entendeu regularizados: 1) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica e 2) ausência de encaminhamento das leis que autorizam alterações orçamentárias, em face do encaminhamento de cópia das leis que embasam a abertura de créditos adicionais.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistir a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite autorizado na LOA.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14801/12 – peça processual nº 019), não se opôs ao julgamento nos termos da instrução da unidade técnica e acrescentou que a verificação das informações disponíveis no sistema SIM-AP mostra que o Sr. Paulo Roberto da Silva identificado como contador da Câmara Municipal de Santa Mônica é servidor efetivo do Município de Porto Rico, no cargo de 'operador de computador' e também que a Câmara Municipal de Santa Mônica não possui cargos efetivos de contador e advogado. Também esclareceu que em consulta ao Portal de Controle há um contrato firmado entre a Câmara Municipal de Santa Mônica e a empesa P.R. da Silva Assessoria, cujo representante é o Sr. Paulo Roberto da Silva. Aduziu também houve terceirização das funções de contador do legislativo e ato de improbidade administrativa. Ao final, o representante do Parquet sugeriu a concessão de contraditório ao responsável.

Por meio do Despacho nº 3192/12 (peça processual nº 020) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para que se manifestasse acerca das impropriedades relatadas pelo representante do Parquet (Parecer nº 14801/12 – peça processual nº 019).

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1056/13 – peça processual nº 021) destacou: 1) que não há registro no sistema 'Trâmites' de realização de concurso para provimento do cargo de contador na Câmara Municipal de Santa Mônica; 2) que a terceirização dos serviços contábeis foi realizada por meio do processo licitatório na modalidade convite nº 01/2009, sendo vencedora a empresa PR da Silva Assessoria, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto da Silva; 3) que a terceirização dos serviços contábeis foi analisada no processo nº 193623/12, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Mônica, exercício de 2011, e que por meio do Acórdão nº 1398/13 – 2ª Câmara foi recomendado que a entidade adote medidas cabíveis à criação do cargo de contador no seu quadro de pessoal permanente e, posteriormente, à realização de concurso público para o devido preenchimento do cargo e 4) que inexiste o cargo de advogado no quadro de servidores da Câmara e que existe o cargo comissionado de assessor jurídico ocupado pelo Sr. José Renato Alves de Almeida, em desacordo com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal. Ao final, a DCM entendeu pela necessidade de se oportunizar o direito ao contraditório e ampla defesa ao responsável.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 12864/13 – peça processual nº 022), pugnou por abertura de prazo para o exercício dos direitos de contraditório e ampla defesa à Câmara Municipal de Santa Mônica.

Por meio do Despacho nº 7881/13 (peça processual nº 023) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, das irregularidades apontadas no Parecer nº 12864/13 do Ministério Público junto a este Tribunal (peça processual nº 022) e após, a remessa dos autos à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 2494/14 – peça processual nº 028) informou que restou infrutífera a citação por via postal e solicitou autorização para citação por edital, que foi deferida por meio do Despacho nº 637/14 (peça processual nº 029) e realizada pelo Edital nº 118/14 (peça processual nº 030).

O Sr. Castilho Ferreira da Silva não apresentou contraditório conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 2430/14 (peça processual nº 032) e os autos foram encaminhados à DCM.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1401/14 – peça processual nº 033) manteve seus apontamentos anteriores e esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A DCM concluiu que as contas estão irregulares em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA e apontou que a responsabilidade pelo item ensejador de irregularidade às contas é do Sr. Castilho Ferreira da Silva, aduzindo também que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes.

Por fim, indicou a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Castilho Ferreira da Silva em face da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na LOA.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 9085/14 – peça processual nº 034), propugnou pela desaprovação (sic) da prestação de contas, sem prejuízo da multa recomendada pela Diretoria de Contas Municipais.

VOTO[1]

O art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64[2] faculta a inclusão na Lei de Orçamento de dispositivo que permita ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite, pois não pode haver créditos ilimitados.

Fica claro, portanto, que a responsabilidade referente à autorização para abertura de créditos adicionais é do Chefe do Poder Executivo, não havendo razão para ser imputada ressalva às contas do gestor do instituto cujas contas estão em análise.

Ademais, sequer ficou comprovada a extrapolação, já que deve o orçamento, em função do princípio da unidade orçamentária, ser considerada em seu todo para a abertura dos créditos adicionais, sendo impróprio considerar apenas a despesa autorizada a cada órgão ou Poder.

O art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não é permissão para ferir o princípio acima referido. Sua função é proibir o desvio de finalidade, a fim de que seja fielmente observado outro princípio orçamentário: o princípio da especificação ou discriminação.

Com vênias por divergir dos pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Castilho Ferreira da Silva, referentes à Câmara Municipal de Santa Mônica, exercício de 2009, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas do Sr. Castilho Ferreira da Silva, referentes à Câmara Municipal de Santa Mônica, exercício de 2009, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

PROCESSO Nº: 333330/05
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MATINHOS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5145/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas ordinária. Pelo encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas ordinária instaurada em face da ausência de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Matinhos, exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 2132/07 – peça processual nº 012) evidenciou a existência de processo autuado como prestação de contas da referida entidade.

O Acórdão nº 760/08 – 1ª Câmara (peça processual nº 024) determinou o apensamento do processo de prestação de contas nº 550223/07 a esta tomada de contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2372/09 – peça processual nº 026) encaminhou os autos ao relator solicitando: 1) que fosse definido se o Tribunal, a exemplo do que determinou para as contas do Poder Executivo, Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiro e Fundo de Previdência de Matinhos de 2003, autorizaria a prestação de contas de 2004 do fundo como entidade nova, facultando a inicialização do sistema, ou aguardaria a finalização da prestação de contas do fundo de 2003, ou, ainda, dada a excepcionalidade da situação, determinaria que as contas de 2004 fossem prestadas junto com as contas de 2003, fixando, em qualquer dos casos, prazo para que o dever de prestar contas

fosse cumprido; 2) que fosse determinada a confirmação da notícia de que os autos de recurso de revista nº 518320/07 deixaram o Tribunal em 25 de fevereiro de 2009, e, caso necessário, determinasse à unidade competente a sua devolução; 3) que fosse determinado ao atual gestor de Matinhos que remetesse a este Tribunal cópia dos atos que designaram a Diretoria do Fundo de Previdência de Matinhos para os exercícios de 2003 e 2004, e que informasse o período exato em que o Sr. José Maria foi interventor do Município e o período exato em que foi Prefeito e 4) que fosse definido se o Sr. José Maria de Paula Correia, interventor de Matinhos em 2003 e prefeito do Município em 2004, tinha legitimidade para figurar no presente processo.
Por meio do Despacho nº 298/09 (peça processual nº 028) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para, preliminarmente, realizar diligência ao Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos que esclarecessem em que data o Fundo em epígrafe foi extinto, bem como os responsáveis por aquela entidade no exercício de 2004, com os documentos de posse e exoneração nas respectivas funções.
O Prefeito do Município Sr. Eduardo Antonio Dalmora (protocolo nº 54693-2/09 – peça processual nº 034) apresentou informações e documentos solicitados.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 733/14 – peça processual nº 040) entendeu que a tomada de contas perdeu objeto tendo em vista que o Fundo de Previdência Municipal de Matinhos foi extinto quando criado o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Matinhos, que atraiu para si o ônus dos pagamentos de aposentadorias e pensões. Também informou que o processo nº 139950/05 referente à prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Matinhos, exercício de 2004, transitou em julgado conforme certidão nº 2541/13 da Primeira Câmara (peça processual nº 062 do processo nº 139950/05), sendo as contas julgadas irregulares por meio do Acórdão nº 3550/13 (peça processual nº 060 do processo nº 139950/05).
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 9022/14 – peça processual nº 042), acompanhou o posicionamento da unidade técnica e opinou pelo encerramento do feito haja vista a constatação da perda de objeto com a extinção do Fundo de Previdência Municipal de Matinhos.
VOTO[1]
Considerando que a presente tomada de contas ordinária foi instaurada em face da ausência de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Matinhos, exercício de 2004 e considerando os documentos trazidos aos autos que comprovam a extinção do referido Fundo, acompanho os pareceres uniformes da unidade técnica e da representante do Parquet pelo encerramento dos autos em face da perda de objeto.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Determinar o encerramento dos autos em face da perda de objeto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

PROCESSO Nº: 64876/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: IRENE DE FREITAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5147/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Irene de Freitas, ocupante do cargo de Atendente, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 241, publicada no jornal Folha de Tamandaré nº 649, de 15/05/2010 (fl. 045 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/02/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 239 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 11314/12 – peça processual nº 006) verifica a ausência do registro de admissão da servidora aposentada neste Tribunal de Contas, solicitando a realização de diligência.
Realizadas duas diligências, a Diretoria de controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 8952/14 – peça processual nº 032) acata as justificativas apresentadas, relevando a ausência do registro de admissão da segurada com fundamento na Sumula nº 005 desta Corte de Contas; após, registra a regularidade da documentação apresentada e o atendimento dos requisitos constitucionais, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10511/14 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.
Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de 240 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

***1**. Art. 5° O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser*

efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.
***2**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 197427/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO INACIO PAULI HECKLER
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5148/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio Inácio Pauli Heckler, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 388, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8404, de 11/02/2012 (fl. 045 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 07/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2513/12 – peça processual nº 007) verificou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cássia Costaldello (Parecer nº 3342/12 - peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 3012/13 (peça processual nº 014) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, em razão das verbas transitórias percebidas pela servidora.

Após nova decisão no referido processo (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 10627/14 - peça processual nº 016) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cássia Costaldello (Parecer nº 10733/14 – peça processual nº 017), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 25 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
***2**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 237933/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GISELDA ELISABETE SANTORO ROMERO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5149/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Giselda Elisabete Santoro Romero, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 532, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8410, de 21/02/2011 (fl. 050 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 28/04/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 36 dias.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1766/13 – peça processual nº 009) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 009), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1625/13 – peça processual nº 010).
A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.
Por meio do Despacho nº 510/13 (peça processual nº 011) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 10614/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 10665/14 – peça processual nº 014), opinou pela legalidade e registro do ato.
A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa, contudo o atraso verificado foi de 36 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 280251/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CONSUELO NASCIMENTO MULLER
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5150/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Consuelo Nascimento Muller, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 0268, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, de 03/02/2011 (fl. 047 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 12/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 58 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 1797/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 2397/12 – peça processual nº 007), não se opôs ao registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1521/13 (peça processual nº 012).
Proferida a decisão no referido processo (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 11602/14 – peça processual nº 014) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória, manifestando-se pelo registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 11660/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 58 dias.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato

administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal. Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 282963/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVNA LUCY ALVARES DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5151/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivna Lucy Alvares de Souza, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 656, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8423, de 14/03/2011 (fl. 067 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 30 dias.
A Diretoria Jurídica - DIJUR registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 1597/12 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.
Por meio do Despacho nº 4106/13 foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 11017/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 11040/14 – peça processual nº 015), opinou pela legalidade e registro do ato.
A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 30 dias.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 284044/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSNIR RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5152/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Osnir Rodrigues de Freitas, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 0836, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8434, de 29/03/2011 (fl. 059 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 15 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 2442/12 – peça processual nº 007) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que ausente o valor dos proventos, contrariando a Instrução Normativa nº 046/10.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3215/12 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.
Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2509/13 (peça processual nº 013).
Proferida a decisão no referido processo (Acórdão nº 3155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10899/14 – peça processual nº 015) entendeu regular a incorporação das verbas de natureza transitória, manifestando-se pelo registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 11245/14 – peça processual nº 016), nada tem a opor ao registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 15 dias.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Quanto à exigência de que se faça constar o valor de proventos no ato, insculpida na Instrução Normativa nº 046/2010, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.
A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.
Como a análise de atos sujeitos a registro abarca diversos documentos, se neles constar a comprovação de que os valores pagos a título de proventos guardam conformidade com a lei, não há razão para deixar de reconhecer a legalidade do ato.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando

que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 286500/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ONILZA DE LIMA FREYHARDT
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5153/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Onilza de Lima Freyhardt, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 560, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8412, de 23/02/2011 (fl. 038 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/05/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 21 dias.
A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 3359/12 - peça processual nº 009) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 4306/12 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.
Por meio do Despacho nº 2736/13 (peça processual nº 015) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do no Prejulgado nº 4535-7/08, em razão das verbas transitórias que integravam o cálculo dos proventos.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 11179/14 - peça processual nº 017) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 11139/14 – peça processual nº 018), opinou pela legalidade e registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 21 dias.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as

ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 289631/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA EICO ITO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5154/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Terezinha Eico Ito, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 622, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8418, de 03/03/2011 (fl. 078 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 44 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3746/12 – peça processual nº 011) verificou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 5346/12 - peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 945/13 (peça processual nº 017) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, em razão das verbas transitórias percebidas pela servidora.

Após nova decisão no referido processo (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 104578/14 - peça processual nº 019) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 10614/14 – peça processual nº 020), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 44 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 290842/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA LUCIA DE SIQUEIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5155/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Lucia de Siqueira, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 0832, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8434, de 29/03/2011 (fl. 042 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 17/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 19 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3399/12 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 4209/12 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1652/13 (peça processual nº 011).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11174/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 11157/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 19 dias.

VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 292756/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NOELI SOUZA DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5156/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Noeli Souza de Oliveira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 478, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8411, de 22/02/2011 (fl. 054 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 17/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 54 dias.
A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 3369/12 - peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 4310/12 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.
Por meio do Despacho nº 2949/13 (peça processual nº 012) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do no Prejulgado nº 4535-7/08, em razão das verbas transitórias que integravam o cálculo dos proventos.
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11169/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 11146/14 – peça processual nº 015), opinou pela legalidade e registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 54 dias.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 305408/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DA GLORIA BRAGA PORTELLA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5157/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria da Gloria Braga Portella, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 315, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8398, de 03/02/2011 (fl. 039 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 79 dias.
A unidade técnica (Parecer nº 4504/11 – peça processual nº 008) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4991/12 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.
Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 1528/13 (peça processual nº 015).
Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 11488/14 - peça processual nº 020) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 11573/14 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.
A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 79 dias.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 306684/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CLARA MATILDE STOCHERO KNOPIK
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5158/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Clara Matilde Stochero Knopik, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 496, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8411, de 22/02/2011 (fl. 073 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 40 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1959/13 – peça processual nº 020) verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 605/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 11134/14 - peça processual nº 023) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 11162/14 – peça processual nº 024), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 33100/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS BORGES CARLIM
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5200/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Decisão judicial. Encerramento.

RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Terezinha de Jesus Borges Carlim, em função do falecimento da servidora Jurema de Jesus Borges Carlim, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 901, publicado no Diário Oficial do Município nº 097, de 22/12/2011 (fl. 041 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/01/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13234/13 – peça processual nº 010) identificou os interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 010).
Quanto à legalidade, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal registra a regularidade da documentação apresentada, bem como que a pensão foi concedida por determinação de sentença judicial, confirmada em sede de recurso; contudo, solicita a realização de diligência ante a ausência de documentos.
Realizada a diligência, a DICAP (Parecer nº 11216/14 – peça processual nº 015) manifesta-se pelo registro do ato.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº – peça processual nº), ressalta que o benefício foi concedido em cumprimento à decisão judicial que reconheceu o direito da beneficiária receber pensão decorrente do óbito da sua filha (a segurada), opinando pelo registro do ato.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como a concessão da pensão em exame se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.
Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Determinar o arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
__2__. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 349330/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: LUCEMARA DEBACKER, IRINEU DE OLIVEIRA GUEDES, SANTINA GRACIOSA ROCHA GUEDES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ALAERCIO PAULO CORAZZA, WILMAR REICHEMBACH, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5201/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de pensão concedida a Santina Graciosa Rocha Guedes, em função do falecimento do servidor Irineu de Oliveira Guedes, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 372/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 4772, de 23/05/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 25/05/2012 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.
Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16349/12 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 11303/12 – peça processual nº 015).
Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, entretanto, sugere o sobrestamento dos autos até julgamento do processo relativo à aposentadoria do servidor.
Por meio do Despacho nº 2053/12 - GAJTL (peça processual nº 016) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.
A DICAP (Parecer nº 9611/14 - peça processual nº 019) verificou que a aposentadoria foi julgada legal e registrada neste Tribunal, por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 636/12, opinando ao final pela legalidade e registro da pensão em análise.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 9733/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.
VOTO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*
2. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 213171/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: NORMILDA KOEHLER, EDINO JONAS SCHMIDT KRUG, EDSON BORSSOI, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, MARLENE VANDERLEIA PETRY KNAPP, MARLISE ROSANE WOJTIOK, MARLIZE DIRLENE GENTILINI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 5206/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Admissão de Pessoal. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Pato Bragado para preenchimento de vagas nos cargos de Colaborador Profissional I, Colaborador Profissional de Sistemas e Colaborador de Execução II, conforme edital de abertura de concurso público nº 001/2010 (fls. 044 a 056 da peça processual nº 002).
As admissões objeto do presente processo foram efetivadas em 21/02/2011, tendo o processo sido protocolado em 13/04/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo e, em 03/08/2012 (petição intermediária nº 522007/12 – peças processuais nº 007 e 008) foram juntados documentos referentes a duas admissões realizadas em 01/06/2012, respeitando o prazo normativo.
Em apenso, o processo nº 55044-5/11, referente ao mesmo concurso público, que tem por objeto admissão efetivada em 01/06/2011, tendo sido protocolado em 12/09/2011, com atraso de 43 dias.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 4877/14 – peça processual nº 010) lista os admitidos, cada um com o respectivo número de inscrição no CPF, cargo em que foi admitido e ato de nomeação; após, registra a regularidade do edital que regulamenta o concurso público, exceto quanto à oferta de apenas 10 (dez) dia para a realização das inscrições, à ausência de possibilidade de inscrição via rede mundial de computadores e ausência de prova da publicação do referido edital; acerca da execução do certame, aduz que foi realizada licitação na modalidade convite, tipo técnica e preço, tendo sido contratado o Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., não tendo sido comprovada a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas; quanto ao sistema SIM-AP, informa que o mesmo foi devidamente alimentado, ao final, solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas.
Por meio do Despacho nº 1468/14 (peça processual nº 011) foi determinada a realização de diligência nos termos propostos.
Realizada a diligência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 9021/14 – peça processual nº 017) entendeu sanadas as questões referentes à publicação do edital de abertura do concurso público e à qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas; contudo, acerca das restrições impostas ao ato de inscrição no certame, entendeu insuficientes as justificativas do Município, que apenas informou não saber da necessidade de prazo maior para as inscrições e que não possuía estrutura para possibilitar a inscrição via rede mundial de computadores, ao final, manifesta-se pelo registro das admissões e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'b', da Lei Complementar estadual nº 113[1], de 15/12/2005.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 9636/14 – peça processual nº 020), ressalta a duvidosa idoneidade da empresa contratada para a realização do concurso público, reportando ao Parecer nº 3900/14 (peça processual nº 039 do protocolo nº 124362/12) quanto à ausência de qualificação técnica dos seus profissionais e à verificação de irregularidades na condução dos certames sob a sua responsabilidade, ao final, opina pelo registro das admissões e pela emissão de recomendação ao atual Prefeito de Pato Bragado para que nos futuros certames promovidos pelo Poder executivo seja estabelecido prazo razoável para as inscrições dos candidatos.
VOTO[2]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Também não acolho a proposta de emissão de recomendação feita pelo representante do parquet especializado, determinações e recomendações em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[4]) reservou aos atos sujeitos o exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[5]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[6]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[7], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[8], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Edson Borssoi, admitido em 21/02/2011 no cargo de Colaborador Profissional de Sistemas, conforme informação à fl. 004 da peça processual nº 002;
- John Jeferson Weber Nodari, admitido em 21/02/2011 no cargo de Colaborador de Execução II, conforme informação à fl. 004 da peça processual nº 002;
- Edino Jonas Schmidt Krug, admitido em 21/02/2011 no cargo de Colaborador de Execução II, conforme informação à fl. 004 da peça processual nº 002;
- Marlise Rosane Wojtiok, admitida em 01/06/2012 no cargo de Colaborador de Execução II, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 008;
- Marlene Vanderleia Petry Knapp, admitida em 01/06/2012 no cargo de Colaborador de Execução II, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 008; e
- Marlize Dirlene Gentilini (processo em apenso nº 55044-5/11), admitida em 01/06/2011 no cargo de Colaborador Profissional I, conforme informação à fl. 003 da peça processual nº 002.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as admissões em referência, concedendo-lhes os respectivos registros.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2014 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis.

2. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

3. *Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

6. *Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
(...)
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

7. *Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*
I – recomendações;
II – determinação legal;
III – ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

8. *Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)*
(...)
II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão- somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 151881/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI, MUNICÍPIO DA LAPA, ALCEU RICARDO SWAROWSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA (OAB/PR 37094)
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5041/14 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Município de Rio Negro. Concurso Público 01/2007. Instrução da DICAP pela legalidade e registro das admissões, salvo a da servidora Edicleia de Mello. Parecer do MPC pela legalidade e registro das admissões. Pela Legalidade e Registro, com exceção à Sra. Edicleia de Mello, que deve ser analisada em processo à parte, garantindo-se o direito constitucional do contraditório, nos termos da Súmula Vinculante 03 do STF e do Prejulgado 11 desta Casa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade de admissão de pessoal complementar em virtude de concurso público realizado pelo Município de Rio Negro, disciplinado pelo Edital nº 01/2007, para o provimento de cargos de vários cargos. (bioquímico B, motorista B, assistente social, contador, psicólogo, assistente de administração, técnico em enfermagem, engenheiro civil, psicopedagogo B, fiscal de obras B e Guarda parque.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) deste Tribunal, em sua derradeira manifestação, por meio do parecer 9641/14 (peça 49), opinou pela legalidade e registro das admissões constantes do processo, com exceção da admissão de Edicleia de Mello, que cumula os cargos de técnico em enfermagem em Rio Negro (jornada de 40 horas semanais) e de auxiliar de enfermagem no Município de Lapa (carga horária de 12 horas de plantões, período noturno). De acordo com a unidade técnica, embora tais cargos sejam acumuláveis, verifica-se que possuem jornadas de trabalho incompatíveis, violando-se a regra do artigo 37, XVI, do texto constitucional. Além disso, ressaltou a Diretoria especializada desta Casa que, a princípio, os registros relativos ao emprego da Sra. Edicleia de Mello, no Município de Rio Negro, não apontam o desempenho de jornada das devidas 8 horas diárias.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer 9744/14 (peça 50), corroborou o entendimento da unidade técnica, pugnando pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, negando-se registro ao de admissão da servidora Edicleia de Mello.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que de fato devem ser registradas as admissões em comento, com exceção daquela da servidora Edicleia de Mello, uma vez que revestidas de legalidade, e em conformidade com as normas constitucionais vigentes e aplicáveis ao caso em tela.

Já no que diz respeito à análise da legalidade da admissão da Sra. Edicleia de Mello, tendo em vista indícios de incompatibilidade de horários entre os cargos de técnico em enfermagem em Rio Negro (jornada de 40 horas semanais) e de auxiliar de enfermagem no Município de Lapa (carga horária de 12 horas de plantões, período noturno), deve ser oportunizado à servidora o direito ao contraditório, nos termos da súmula vinculante 03 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado 11 deste Egrégio Tribunal, in verbis:

"PREJULGADO – APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 03-STF EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO DEVE SER OBSERVADO, SEMPRE – NOS PROCESSOS DE PESSOAL QUE TRAMITAM PERANTE AS CORTES DE CONTAS SÃO PARTES OS ÓRGÃOS QUE ENCAMINHAM O EXPEDIENTE. OS SERVIDORES INTERESSADOS, A PRINCÍPIO, NÃO PREENCHEM TAL REQUISITO, DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO DO STF – A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA EXPRESSÃO 'ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL' NA SÚMULA 03 SE DEU PORQUE OS PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO NÃO TRATAVAM DE TAL HIPÓTESE, MAS NÃO PORQUE A SITUAÇÃO MERECE TRATAMENTO DIFERENCIADO – EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO."

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE E REGISTRO das admissões em comento, no Município de Rio Negro, em virtude de concurso público disciplinado pelo edital nº 01/2007, para o provimento de vários cargos, de responsabilidade do Sr. Alceu Ricardo Swarowski, ex-Prefeito Municipal, COM EXCEÇÃO DA ADMISSÃO DA SERVIDORA EDICLEIA DE MELLO, cuja legalidade deve ser aferida em processo à parte, de modo a proporcionar o exercício do direito constitucional do contraditório, nos termos da Súmula Vinculante 03 de Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado 11 desta Casa.

Deste modo, determino seja autuado processo independente, instruído com cópia do presente feito, de modo a aferir a legalidade da admissão da Sra. Edicleia de Mello, sendo determinada, desde já, a inclusão da servidora como interessada e sua citação para que apresente esclarecimentos a respeito de sua jornada de trabalho.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e trâmites e, por fim, determino o encerramento e o arquivamento do presente feito, junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em comento, no Município de Rio Negro, em virtude de concurso público disciplinado pelo Edital nº 01/2007, para o provimento de vários cargos, de responsabilidade do Sr. Alceu Ricardo Swarowski, ex-Prefeito Municipal, COM EXCEÇÃO DA ADMISSÃO DA SERVIDORA EDICLEIA DE MELLO, cuja legalidade deve ser aferida em processo à parte, de modo a proporcionar o exercício do direito constitucional do contraditório, nos termos da Súmula Vinculante 03 de Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado 11 desta Casa;

II - Determinar que seja autuado processo independente, instruído com cópia do presente feito, de modo a aferir a legalidade da admissão da Sra. Edicleia de Mello, sendo determinada, desde já, a inclusão da servidora como interessada e sua citação para que apresente esclarecimentos a respeito de sua jornada de trabalho;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e trâmites e, por fim, o encerramento e o arquivamento do presente feito, junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 602230/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DAVI FELIX SCHREINER, PAULO JOSÉ KOLING, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5051/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R$ 12.910,20 (doze mil, novecentos e dez reais e vinte centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Avaliação da eficiência agronômica de azospirillum brasilense e herbaspirillum seropedicae, via tratamento de sementes, nas culturas do milho e trigo associado à adubação nitrogenada"..

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5108/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8629/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 604933/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DAVI FELIX SCHREINER, PAULO JOSÉ KOLING, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5053/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R$ 4.002,08 (quatro mil e dois reais e oito centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Campos de imagens picturais e literárias em Lília A. Pereira da Silva".
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5194/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8914/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação, sem prejuízo a aplicação de multa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 821845/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ SOLLAK, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5054/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, no valor de R$ 5.152,00 (cinco mil, cento e cinquenta e dois reais), tendo por objeto a apresentação dos resultados parciais de uma pesquisa para desenvolvimento de tese de doutorado..
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5204/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas e no envio das informações bimestrais. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8918/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação, sem prejuízo de aplicação de multa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 864943/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, VALCIR ANTONIO SCRAMIM, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5055/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, no valor de R$ 24.034,98 (vinte e quatro mil e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto o serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4396/14 (peça 5), opinou pela regularidade, recomendando a regularização das inconformidades apontadas (ausência de Certidão Liberatória e débitos com o concedente) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6876/14 (peça 6), acompanhou a unidade técnica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Nesse sentido, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 88410/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARILDE TEREZINHA DE PARIS MENEGATTI, MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5056/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO do MUNICÍPIO DE TOLEDO, no valor de R$ 105.526,40 (cento e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), tendo por objeto o atendimento a pessoas com deficiência intelectual.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 3022/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso por parte do Tomador no envio das informações bimestrais. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8180/14 (peça 10), opinou pela regularidade das contas com recomendação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 129430/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5058/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no valor de R$ 231.220,39 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e vinte reais, e trinta e nove centavos), tendo por objeto transporte escolar para alunos da rede estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5115/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, e a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8814/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 141821/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DOS ROTARIANOS DE PARAISO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, ANDREA CAROLINA CARVALHO COSTA FERNANDES, IVONE CORREA FARIAS DURANTE, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DOS ROTARIANOS DE PARAISO DO NORTE
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5060/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DOS ROTARIANOS DE PARAISO DO NORTE do MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, no valor de R$ 203.000,00 (duzentos e três mil reais), tendo por objeto o atendimento a todos os alunos da entidade na plenitude da demanda e dar uma resposta satisfatória na condução da integração na sociedade condicionando o exercício da cidadania.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4470/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, e a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7523/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação e aplicação de multa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 176110/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF E SERV DO CENTRO MUN DE ED INF CANTINHO DO CÉU DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, ELAINE MARIA SERVILHEIRI, ROSELI ARAUJO DE FREITAS CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF E SERV DO CENTRO MUN DE ED INF CANTINHO DO CÉU DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5061/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela APPS do CMEI Cantinho do Céu de São José dos Pinhais do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no valor de R$ 152.687,19 (cento e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4022/14, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões (listadas à peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6216/14, opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista que "por vias transversas, foram repassados recursos públicos a órgão integrante da Administração Pública direta do Município para viabilizar sua gestão sem a necessidade de realização de licitação pública e demais obrigações exigidas pelo regime jurídico-administrativo". Por fim, sugeriu a aplicação da multa do art. 87, IV, "g"[1] da Lei Complementar nº 113/2005.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Com relação ao apontamento feito pelo Ministério Público junto a esta Corte, em relação à impropriedade, esta Câmara já decidiu recentemente, em processo semelhante, no sentido de que seja expedida recomendação ao Município, para que promova a realização de estudos para verificar a viabilidade de alternativas ao atendimento de suas necessidades na educação, sem transferência das competências municipais para outras entidades.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

__1__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 182889/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, CECÍLIA INES FERRAZZA, ELIZETE MARIA ANDREOLA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE MARINGÁ
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5062/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo LAR ESCOLA DA CRIANÇA DE MARINGÁ do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no valor de R$ 258.048,00 (duzentos e cinquenta e oito e quarenta e oito reais), tendo por objeto repasse de recursos para atendimento às crianças e adolescentes através do desenvolvimento de oficinas de artes manuais, esporte, cultura e informática
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4962/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, e a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8208/14 (peça 6), opinou pela irregularidade das contas, com imposição de multa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

__1__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 315536/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SOCIEDADE ESPORTIVA ALVORADA CLUB, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WAGNER JUNIOR VINCI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SOCIEDADE ESPORTIVA ALVORADA CLUB
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5063/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela SOCIEDADE ESPORTIVA ALVORADA CLUB do , MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no valor de R$ 159.294,00 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais), tendo por objeto o repasse de recursos para desenvolvimento do futebol de campo e participação do município em eventos esportivos.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4727/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atrasos e a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 4) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7706/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento

excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

***1**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 663593/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: INSTITUTO TIBAGI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, ÉDIO FURLANETTO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, INSTITUTO TIBAGI
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5064/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo INSTITUTO TIBAGI do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, no valor de R$ 21.221,46 (vinte e um mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto o Programa Adolescente Aprendiz em Eletroeletrônica.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4949/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, e a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8193/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação, sem prejuízo de aplicação de multa.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

***1**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 757431/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, CARLOS GONZAGA VIEIRA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5065/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA e a CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA, no valor de R$ 182.129,00 (cento e oitenta e dois mil e cento e vinte e nove reais), tendo por objeto adequação e melhoria no espaço físico da entidade e de seis comunidades, visando à ampliação dos atendimentos as famílias em vulnerabilidade social
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4765/14 (peça 5), opinou pela regularidade, recomendando a regularização da inconformidade apontada (atraso no envio das infornmações) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7926/14 (peça 6), acompanhou a unidade técnica, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f da Lei Orgânica.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Nesse sentido, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

***1**. Art. 16. As contas serão julgadas:*

(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 774751/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: LAR O BOM CAMINHO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, NYLCEA BRAGA MACIEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, LAR O BOM CAMINHO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5066/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA e o LAR O BOM CAMINHO, no valor de R$ 79.346,64 (setenta e nove mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto obter recursos para manter e valorizar a equipe de funcionários, para o atendimento às crianças, na faixa etária de zero a dois anos, em situação de vulnerabilidade social e/ou risco social.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4872/14 (peça 5), opinou pela regularidade, recomendando a regularização da inconformidade apontada (atraso no envio de informações e ausência de Certidões na formalização da transferência) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 7910/14 (peça 6), acompanhou a unidade técnica, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f da Lei Orgânica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Nesse sentido, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 155460/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NELTON HEMKEMEIER, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5067/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e a ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO, no valor de R$ 660.609,98 (seiscentos sessenta mil, seiscentos e nove reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto a manutenção da Entidade e execução de serviços em Saúde Pública.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4905/14 (peça 5), opinou pela regularidade, recomendando a regularização das inconformidades apontadas (ausência de Certidões) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8040/14 (peça 6), acompanhou a unidade técnica, sem prejuízo de aplicação da multa do artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica desta Corte.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Nesse sentido, acompanho os opinativos tanto da unidade técnica, quanto do Ministério Público, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 155656/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: CASA DO CAMINHO - ALBERGUE INFANTIL - LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, KATIA REGINA FIGUEIREDO LEMOS, MARITA DE FÁTIMA LEMOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CASA DO CAMINHO - ALBERGUE INFANTIL - LONDRINA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5068/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela CASA DO CAMINHO - ALBERGUE INFANTIL - LONDRINA do MUNICÍPIO DE LONDRINA, no valor de R$ 872.097,27 (oitocentos e setenta e dois mil e noventa e sete reais, e vinte e sete centavos), tendo por objeto o repassar recursos financeiros, visando dar atendimento de urgência e emergência à população de Jacarezinho.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5130/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso no envio das informações bimestrais. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8825/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias

– SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 159163/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ATRITO ARTE ARTISTAS E PRODUTORES ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, SAMIR DEMETRIUS SILVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ATRITO ARTE ARTISTAS E PRODUTORES ASSOCIADOS
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5069/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ATRITO ARTE ARTISTAS E PRODUTORES ASSOCIADOS do MUNICÍPIO DE LONDRINA, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), tendo por objeto realizar a nona edição do Festival Literário de Londrina - Londrix 2013.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4919/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atrasos e a ausência de certidões (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8065/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 417839/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NOVA LOURDES LAR DOS VELHINHOS MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, MARILDE ARENHARDT, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NOVA LOURDES LAR DOS VELHINHOS MARINGÁ
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5070/14 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.
1 – RELATÓRIO
Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NOVA LOURDES LAR DOS VELHINHOS MARINGÁ do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no valor de R$ 251.625,00 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais), tendo por objeto recursos para acolhimento institucional aos idosos em situação de risco pessoal e social.
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5127/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atrasos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.
O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 8444/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.
Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.
Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:
Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.
Sala das Sessões, 3 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 189760/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 383/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Porto Rico. Exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas às contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Porto Rico, relativas ao exercício de 2012, Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, CPF 523.460.139-00.

O presente processo foi submetidos à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A DCM, mediante a instrução nº 1439/14 (peça 72), opinou pela irregularidade das referidas contas municipais, uma vez que, após o contraditório, permaneceram as restrições: a)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (9,68%); b)- Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério (valor aplicado após glosas em vista de pagamentos a servidores não vinculados ao ensino R$ 41.119,60= 6,30%); c)- Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 124 dias.

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável pelas irregularidades acima apontadas, conforme descritivo na Instrução.

Remetidos os autos ao MPC, por meio do parecer nº 8215/14 (peça 73), este, opinou pela irregularidade das contas do Município de Porto Rico, conforme Instrução da DCM nº 1439/14, e aplicação de multas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Porto Rico, relativas ao exercício de 2012, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Em relação à restrição "Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério", na Instrução nº 408/14, a Diretoria de Contas Municipais analisando o primeiro contraditório, assim se manifestou:

"Neste ponto alega o responsável que foi solicitado ao Conselho do FUNDEB juntamente com a Secretaria da Educação para providenciar esta situação, e que será remetido posteriormente para ser juntado a este processo, deste modo, como não temos documentos para análise permanece a condição de irregularidade apontada no exame preliminar".

No segundo contraditório, houve análise deste item, e constatou-se que não foram juntados documentos para a regularização do item, conforme manifestação da DCM – Instrução nº 1439/14.

"Neste contraditório não foi apresentado fato novo que permita alterar a irregularidade do item, fica mantido o opinativo exarado na Instrução nº 408/14-DCM, primeiro contraditório (peça processual nº 49, pág. 16 a 18)".

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº.1439/14 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8215/14 do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, c/c o art. 23 da Lei Orgânica do Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Porto Rico, Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, CPF 523.460.139-00, diante das seguintes causas:

I) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (9,68%);

II) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério (valor aplicado após glosas em vista de pagamentos a servidores não vinculados ao ensino R$ 41.119,60 = 6,30%);

Ressalva em razão da entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 124 dias.

Aplico ao Sr. Evaristo Ghizoni Volpato as seguintes multas:

I- Multa prevista pelo artigo 87, III, "§4º", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), diante do "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (9,68%)".

II- Multa prevista pelo artigo 87, III, "§4º", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), diante da "Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério".

III- Multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), diante da "Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 124 dias".

Após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da decisão e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Porto Rico, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2012 prestadas pelo Prefeito do Município de Porto Rico, Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, CPF 523.460.139-00, diante das seguintes causas: (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (9,68%); (ii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério (valor aplicado após glosas em vista de pagamentos a servidores não vinculados ao ensino R$ 41.119,60 = 6,30%);

Ressalva em razão da entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 124 dias;

II - Aplicar ao Sr. Evaristo Ghizoni Volpato as seguintes multas:

i. multa prevista pelo artigo 87, III, "§4º", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), diante do "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (9,68%)";

ii. multa prevista pelo artigo 87, III, "§4º", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), diante da "Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério";

iii. multa prevista pelo artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), diante da "Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 124 dias";

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da decisão e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Porto Rico, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 2014 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

***1**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 335794/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA
INTERESSADOS: JOSE MOLINA NETTO, CLAUDEMIR HERNANDES
DESPACHO Nº.: 1470/14

Defiro a dilação de prazo requerida à peça 16 pelo Presidente da Câmara Municipal de Juranda, Sr. Claudemir Hernandes, por mais 15 (quinze) dias, para que apresente manifestação preliminar nos termos do Despacho nº 1190/14 (peça 9).

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de setembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 751123/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADOS: ENGEFIELD CONSTRUTORA LTDA - EPP
DESPACHO Nº.: 1477/14

Trata-se de Representação com pedido cautelar oferecida com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 por Engefield Construtora Ltda. ME, pessoa jurídica de direito privado, noticiando supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 06/2014 promovido pelo Município de Cidade Gaúcha, objetivando a "Contratação de uma empresa habilitada para Reconstrução de Pontes, aterros e Passagens, sobre córregos e rios na zona rural do Município de Cidade Gaúcha - PR, danificados por desastres naturais, conforme Termo de Compromisso n.° 59050.00033812013-41, partícipes Ministério da Integração Nacional e Município de Cidade Gaúcha - PR, conforme constante no projeto, memorial descritivo, cronograma de execução, planilhas de serviços e demais condições e especificações constante no edital."

O autor insurge-se contra o item 22.1.4 (alíneas B, D, E.1, F, F.1, J e J.1) do edital, que dispõe sobre os requisitos para a comprovação da qualificação técnica.

Aduz, em síntese, que tais exigências são excessivas e restringem a competitividade do certame.

Por meio do Despacho nº 1340/14 (peça 4), determinei a intimação do Município de Cidade Gaúcha para apresentar manifestação preliminar.

A manifestação e os documentos apresentados foram acostados às peças 8/26 dos autos.
É o relatório.
Compulsando os autos, verifica-se que a licitação acima mencionada foi anulada pelo Município de Cidade Gaúcha, por meio do Decreto nº 133/2014 (peça 12).
Logo, entendo que a presente Representação perdeu o objeto, uma vez que o procedimento licitatório em discussão foi validamente anulado, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao erário que justifique o prosseguimento do presente expediente.
Diante disso, tendo em vista a perda do objeto, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.
Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de setembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 383230/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
DESPACHO Nº.: 1479/14
Trata-se de Representação oferecida pelo Juízo de Direito da Comarca de Jaguariaíva, por meio da qual encaminha cópia da petição inicial de Ação Civil Pública (nº 0000322-05.2014.8.16.0100) proposta em face de Rosiley Pires Balbella, em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa.
Considerando que somente foi encaminhada a esta Corte de Contas cópia da petição inicial, primeiramente, entendo necessária a expedição de ofício ao Representante para que junte aos autos os documentos que instruíram a peça inicial de Ação Civil Pública, e demais documentos comprobatórios dos fatos ora relatados.
Sendo assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à Vara Cível da Comarca de Jaguariaíva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos documentos que instruem a Ação Civil Pública.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de setembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 383213/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
DESPACHO Nº.: 1480/14
Trata-se de Representação oferecida pelo Juízo de Direito da Comarca de Jaguariaíva, por meio da qual encaminha cópia da petição inicial de Ação Civil Pública (nº 0000321-20.2014.8.16.0100) proposta em face de Roberto Balbella, em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa.
Considerando que somente foi encaminhada a esta Corte de Contas cópia da petição inicial, primeiramente, entendo necessária a expedição de ofício ao Representante para que junte aos autos os documentos que instruíram a peça inicial de Ação Civil Pública, e demais documentos comprobatórios dos fatos ora relatados.
Sendo assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à Vara Cível da Comarca de Jaguariaíva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos documentos que instruem a Ação Civil Pública.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de setembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 382934/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADOS: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI
DESPACHO Nº.: 1481/14
Trata-se de Representação oferecida pelo Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti, por meio da qual encaminha cópia da petição inicial de Ação Civil Pública (nº 0003633-71.2013.8.16.0089) proposta em face de Willian Martins Borges, Wilha Galdino Alves, Luiz Sergio de Moura Bueno, Ana Maria Depieri Gindri, Josiana dos Santos Casagrande, Lucinéia do Nascimento Faria, Antonio Ferreira de Melo e Ibaox Comércio de Tintas e Oxigênio Ltda-EPP, em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa.
Considerando que somente foi encaminhada a esta Corte de Contas cópia da petição inicial, primeiramente, entendo necessária a expedição de ofício ao Representante para que junte aos autos os documentos que instruíram a peça inicial de Ação Civil Pública, e demais documentos comprobatórios dos fatos ora relatados.
Sendo assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça ofício à Vara Cível da Comarca de Ibaiti, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos documentos que instruem a Ação Civil Pública.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de setembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 588446/12 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU (OAB/PR 48067)
DESPACHO Nº.: 1482/14
Trata-se de Denúncia formulada pela Sra. Tania Mara Westarb, com endereço nesta Capital, versando sobre supostas ilegalidades na alienação, pela Federação Espírita do Paraná, do imóvel em que se situava o edifício histórico do Hospital Espírita de Psiquiatria Bom Retiro.
A presente denúncia não foi recebida (peça 37) em razão da ausência de indícios de irregularidades e ilegalidades. Todavia, a denunciante insiste em juntar documentos sem qualquer relevância para o processo.
Assim, deixo de receber os documentos juntados às peças 115, vez que, igualmente, tratam de fatos que não contribuem para a análise da presente denúncia.
Defiro pedido de cópia dos autos à requerente.
Ressalto que as cópias destes devem ser disponibilizadas à requerente por meio do sítio eletrônico deste Tribunal pelo Gabinete da Corregedoria-Geral.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de setembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 783068/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADOS: LUIZ CARLOS BARRADAS, JEFERSON CASSIO PRADELLA, EDUARDO ANTONIO DE SOUZA
DESPACHO Nº.: 1474/14
Trata-se de Representação formulada por Luiz Carlos Barradas, vereador, com fundamento no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas)[1], noticiando supostas irregularidades/ilegalidades no convênio celebrado entre o Município de Perobal e o Perobal Esporte Clube.
Depreende-se dos autos que o Município de Perobal firmou convênio com o Perobal Esporte Clube (Convênio nº 002/2014) para a promoção e manutenção do esporte amador e veterano no município, nos termos da Lei nº 752 de 15 de agosto de 2014[2]:
"CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO - O presente Termo tem por objetivo o repasse de verbas do CONVENIENTE para o CONVENIADO para que o último possa promover ações na área desportiva desse Município com vistas à fomentar e promover o esporte"[3].
Segundo o representante, o referido convênio está eivado de vício, pois o Presidente da aludida associação privada beneficiada, Sr. Eduardo Antonio Souza, é vereador da Câmara Municipal de Perobal.
Afirma que houve promoção pessoal do referido vereador na votação do Projeto de Lei nº 29/2014, o qual deu origem à Lei Municipal nº 752/2014, bem como violação ao dispositivo da Lei Orgânica Municipal:
Art. 34. É vedado do vereador:
I – desde a expedição do diploma:
a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (...)
Deixou de juntar, contudo, cópia da Lei Orgânica do Município de Perobal.
É o breve relato.
Juízo de Admissibilidade
A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Verifico que o representante é parte legítima para representar junto a este Tribunal, sendo prescindível a apresentação de documento de identificação e comprovante de endereço, vez que o autor é membro do Poder Legislativo Municipal (vereador).
Quanto ao direito material, verifico irregularidades no convênio firmado entre o Município de Perobal e o Perobal Esporte Clube, uma vez que o Presidente da associação é vereador da Câmara Municipal de Perobal, tendo participado inclusive da votação do Projeto de Lei nº 29/2014.
Tais irregularidades, ao que parece, violaram princípios que norteiam a Administração Pública, sobretudo, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.
Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.
Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente Representação Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:
a) Incluir o Sr. Jeferson Cassio Pradella (Prefeito Municipal – gestão 2013/2016; CPF nº 017.648.879-05) como representado;

b) Incluir o Sr. Eduardo Antonio de Souza (vereador da Câmara Municipal de Perobal e atual Presidente do Perobal Esporte Clube);
c) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Perobal; do Sr. Jeferson Cassio Pradella (Prefeito Municipal); e do Sr. Eduardo Antonio de Souza (vereador da Câmara Municipal de Perobal e atual Presidente do Perobal Esporte Clube) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia da Lei Orgânica do Município de Perobal.
Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de setembro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. *Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...) II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; (...)*
2. *Peça 2, fl. 8*
3. *Peça 2, fl. 9*
4. *Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*
(...)
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 815130/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, MONICA DE OLIVEIRA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
DESPACHO Nº.: 1475/14
Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 50/2014 promovido pelo Município de Wenceslau Braz, visando ao registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras de ar, e protetores.
O edital previu a data de 10/09/2014 para a abertura do certame.
A Representante se insurge contra as exigências contidas no Anexo I (Termo de Referência) do edital de que os produtos sejam de fabricação nacional.
Afirma que há violação ao princípio constitucional da isonomia. Aduz que o fato do produto ser de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo ser classificada no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com o melhor preço do certame, com as garantias necessárias e observe as especificações do edital com qualidade, bem como atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes.
Sustenta que tal exigência ofende o art. 3°,§1°, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, haja vista que estes não fixam qualquer limitação em relação à participação no processo licitatório de produtos importados.
Por fim, a Representante ressalta que essa exigência restringe a competitividade do certame, pois afasta a participação de pessoas que possuem condições de prestar o objeto.
É o relatório.
Juízo de Admissibilidade
A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado o princípio da isonomia e da ampla competitividade ao exigir produtos de fabricação nacional.
É cediço que atribuir preferência a produtos nacionais sem apresentar justificativa plausível que legitime tal restrição aos produtos estrangeiro pode violar a Lei de Licitações e restringir a competitividade do certame. O mero argumento de que os produtos brasileiros (protetores e câmaras novos) apresentam qualidade superior se comparados com aos importados não legitima, a meu ver, a restrição. Isso, pois, não se pode concluir que todos os protetores e câmaras importados sejam de baixa qualidade.
Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, razão pela qual recebo a representação em relação a esse ponto.
Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[2] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[3].
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão da Sra. Monica de Oliveira (Pregoeira; subscritora do edital); e do Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior (Prefeito Municipal de Wenceslau Braz; CPF nº 286.307.859-34), como representados;
b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Wenceslau Braz; do Prefeito Municipal, Sr. Atahyde Ferreira dos Santos Junior; e da Sra. Monica de Oliveira (Pregoeira) para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de setembro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*
§ 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)
2. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
3. *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
(...)
4. *Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*
(...)
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 815156/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ARMANDO CORDTS FILHO
DESPACHO Nº.: 1476/14
Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 138/2014, menor preço global, promovido pelo Município de Umuarama, visando à contratação de empresa para fornecimento parcelado de câmaras de ar, pneus e protetores para maquinários da frota municipal do município.
O edital previu a data de 10/09/2014 para a abertura do certame.
A Representante se insurge contra cláusulas do edital que exigem declaração de que a marca cotada possui registro junto a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP; de que os pneus sejam homologados por montadora (item 4, "a" e "c" do edital); e em relação ao critério de julgamento adotado, menor preço global.
Afirma que a exigência de apresentação de declaração da ANIP ofende o art. 3°,§1°, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, uma vez que empresas que trabalham com produtos estrangeiros ficam impedidas de participar do certame, por não poderem apresentar o referido documento.
Alega, ainda, que o edital é restritivo em relação à exigência de apresentação de certidão/declaração de que os produtos ofertados são homologados por montadora. Aduz que essa exigência não tem qualquer fundamento técnico, sendo mero privilégio concedido aos revendedores das marcas nacionais.
Alega, ademais, que o critério de julgamento adotado, menor preço global, é restritivo e fere o disposto no art. 15, IV e no artigo 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93. Sustenta que o critério de julgamento "menor preço global" somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item, o que, a seu ver, não ocorre no presente caso.
Por fim, a Representante ressalta que essas exigências restringem a competitividade do certame, pois afastam a participação de pessoas que possuem condições de prestar o objeto.

É o relatório.
Juízo de Admissibilidade
A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado o princípio da ampla competitividade ao fazer as exigências supracitadas.
Ora, ao que parece, nessa análise preliminar, a exigência de declaração da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP restringe a oferta de marcas e produtos importados, dando preferência aos produtos nacionais, o que é indevido.
Ainda, a exigência de apresentação de declaração que comprove que os pneus sejam homologados por montadora também parece ferir o princípio basilar da competitividade e, por conseguinte, o da proposta mais vantajosa, uma vez que exclui sumariamente do certame potenciais licitantes.
Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.
Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[2] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[3].
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão do Sr. Moacir Silva (Prefeito Municipal de Umuarama); e do Sr. Armando Cordts Filho (Secretário de Administração; subscritor do edital), como representados;
b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Umuarama; do Prefeito Municipal, Sr. Moacir Silva; e do Sr. Armando Cordts Filho (Secretário de Administração) para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.
Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de setembro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

__1__. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)
__2__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__3__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
(...)
__4__. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
(...)
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 456771/10
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTIN, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3660/14
Diante da Instrução nº 224/14, da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 12 de setembro de 2014.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 275131/13
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE - EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO - ELIZEU COUTINHO
DESPACHO - 2197/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 28) em 15 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 11 de setembro de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 332112/14
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO - APARECIDO FARIAS SPADA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ROSIRLEY APARECIDA ZANARDO
DESPACHO - 2205/14 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- Apensamento dos autos do Processo 35104-4/02 aos presentes;
- CITAÇÃO do Sr. APARECIDO FARIAS SPADA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno:
- Apresentar justificativas para a impropriedade verificada no Processo 35104-4/02, qual seja a concessão de aposentadoria a servidora que não havia preenchidos os requisitos para inativação, gerando inequívoco prejuízo ao Erário;
- Apresentar documento discriminando os valores que foram pagos a título de proventos à Sra. Edna Aparecida Rosa no período entre a concessão da aposentadoria e a data de 1° de agosto de 2011 (quando a Sra. Rosa implementou idade para inativação compulsória);
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2°, do Regimento Interno.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.
GCFAMG em 15 de setembro de 2014.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N°: 259575/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARNALDO RAMÃO ESQUIVEL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1975/14
Malgrado a certidão de óbito à peça 3 mencionar que a servidora segurada, senhora Delsa Rosa Bandeira, vivia em união estável, o senhor Ulisses Esquivel, companheiro da servidora, não foi incluído dentre os beneficiários da pensão, pelo que solicito os devidos esclarecimentos à entidade previdenciária.
Nesses termos, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 15 –, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações ora suscitadas.
Curitiba, 3 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

PROCESSO N°: 182225/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
RESPONSÁVEIS: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1978/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, na pessoa de seu atual responsável, o senhor Antonio Ferreira Rüppel Filho, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.° 6.
Especificamente para que adote medidas com vistas à complementação dos dados do sistema SIM-AP, indicando a data do término contratual dos servidores arrolados no Parecer n.° 19.125/12 da Diretoria Jurídica, e cadastre como servidores nomeados pelo Município no SIM-AP os seguintes admitidos: Olga dos Santos Oliveira, Osvania Maria de Lima Assunção, Elenice de Souza Blun, Francieli Simioni Rocha, Priscila Andressa Barbosa e Andre Mara Marques Correa.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 3 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

PROCESSO N°: 204330/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
RESPONSÁVEIS: MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CRISTIANE BENTO ZULIAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1982/14
Tendo em vista que os Avisos de Recebimento às peças 31 e 32 foram assinados por terceiros, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:
1) com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO, na pessoa de seu atual responsável legal; e
2) pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, à intimação da senhora CRISTIANE BENTO ZULIAN e do senhor MOISÉS JOSÉ DE ANDRADE, Presidentes da entidade no exercício de 2008.
Os Responsáveis terão o prazo de 15 dias para apresentar defesa quanto aos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais à peça 9.
Ressalta-se que a não manifestação pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 4 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

PROCESSO N°: 125082/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
RESPONSÁVEIS: SILVANO TORTELLI, OLDACIR SOUZA DE MORAES, AFONSO LEANDRO DOS SANTOS, NELSO VALDOMERI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 1995/14
Persiste como causa de irregularidade das contas a percepção de subsídios a maior pelos senhores Vereadores OLDACIR SOUZA DE MORAES, AFONSO LEANDRO DOS SANTOS e NELSO VALDOMERI, conforme manifestações da Diretoria de Contas Municipais (peça 60) e do Ministério Público de Contas (peça 62).
Tendo em vista a dificuldade de citação dos responsáveis registrada nos autos, entendo necessário conceder-lhes derradeira oportunidade para a apresentação de defesa ou para que procedam ao recolhimento dos valores devidos.
Na mesma oportunidade, o senhor Oldacir Souza de Moraes poderá apresentar defesa em face do desconto a menor de Imposto de Renda, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais à peça 87.
Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, no endereço residencial, com aviso de recebimento – mão própria, à intimação dos senhores Vereadores já relacionados, concedendo-lhes prazo de 15 dias para que se manifestem.
Ressalta-se que a permanência da falha poderá ensejar a irregularidade das contas dos responsáveis e, por consequência, torná-los inelegíveis.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 4 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

PROCESSO N°: 408495/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
RESPONSÁVEL: LUCIMERI DE FÁTIMA SANTOS FRANCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2017/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, na pessoa de seu atual responsável, para que, no prazo de 15 dias apresente informações a respeito do Concurso Público realizado em maio de 2012, citado à peça 17, e se permanecem vigentes os contratos temporários objetos da presente análise.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 9 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

PROCESSO N°: 663875/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADA: ZILDA MACHADO DE CASTRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2022/14
Autorizo a juntada dos documentos às peças 35 a 38.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 10 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

PROCESSO N°: 309226/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA NOEMI STEFANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2024/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 16 –, para que, no prazo de 30 dias, adote medidas com vistas ao cumprimento do Acórdão n.° 3953/14 da Segunda Câmara (peça 56).
Desse modo, deve-se retificar o cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, utilize o valor integral para os proventos, já que tal procedimento respeita o binômio contributividade-retributividade.
Curitiba, 10 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 23245/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: OLIANI ISABEL BITTENCOURT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2025/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à nova intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores (peça 17) – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 23.
Nesse sentido, deve-se demonstrar de que forma foi feito o cálculo de incorporação da verba "gratificação periculosidade", com vistas a assegurar a observância do disposto no Acórdão n.° 3155/14 do Tribunal Pleno.
Ressalta-se que a não manifestação nos autos pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 10 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 511114/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADAS: SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA E MARIA HELENA AUGUSTA DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2027/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 50, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 192900/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR
RESPONSÁVEL: ÁLVARO DE FREITAS NETTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2029/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 21, manifeste-se quanto às inconsistências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais à peça 20, bem como apresente cópia dos autos de admissão n.° 131561/06.
Curitiba, 11 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 761613/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADA: ANA CRISTINA SAMPAIO MUNIZ LOURENÇO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2030/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 40, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação de documentos, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 438880/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DENISE GROTT LOBO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2032/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 21 –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 27.
Curitiba, 11 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 158720/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
RESPONSÁVEL: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2034/14
Autorizo a juntada dos documentos à peça 54.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 11 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 237780/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA
INTERESSADA: IZABEL DONIZETE PREVIATI DORABIATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2037/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.° 28, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 143810/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
RESPONSÁVEL: VALENTIM ZANELLO MILLEO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2039/14
Considerando que, em sua última manifestação, o responsável não se pronunciou sobre o aspecto abordado no despacho à peça 130, resumindo-se a alçar alegações sobre outra matéria versada nos presentes autos, entendo oportuno que

se proceda à derradeira intimação, visando colher esclarecimentos sobre as divergências nas conciliações bancárias apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.
Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor VALENTIM ZANELLO MILLEO, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL e responsável pelo exercício em exame, para que, no prazo de 15 dias, apresente esclarecimentos quanto ao item "divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes", uma vez que os valores envolvidos são representativos, conforme expostos na tabela abaixo:

Item	Descrição	Valor
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas).	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 09505-2 - 1820	R$ 6,78
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 09505-2 – 1435	R$ 14,26
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 11788-9 - S/N	R$ 6.524,46
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 12276-9 - S/N	R$ 4.809,08
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 51001-7 – 2198	R$ 6,02
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 58042-2 - S/N	R$ 8.320,00
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 58042-2 - S/N	R$ 45.473,68
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 73002-5 – 5044	R$ 0,01
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 73002-5 - S/N	R$ 240.210,61
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 73002-5 - S/N	R$ 58.148,03
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 1355-2 - 9835-3 - S/N	R$ 58.148,03
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 387-4 - 071-4 - 3980 -	R$ 2.999.72
f	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 04943-0 – 3386	R$ 275.88
f	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 04943-0 - S/N	R$ 247.723,89
f	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 10174-4 - S/N	R$ 6.524,46
f	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 54000 - S/N	R$ 37,23
f	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 54000 - S/N	R$ 216.080,86
f	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 54000 - S/N	R$ 58.148,03
f	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 5885-2 - S/N	R$ 328,74
f	BANCO ITAU S.A. - 3779 - 731-3 - S/N	R$ 124.192,19

Curitiba, 12 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 686688/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2040/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que analise os documentos às peças 45 e 47, informando se houve a correção dos dados do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP), conforme determinação do Acórdão n.° 3449/14 – Segunda Câmara (peça 36).
Curitiba, 12 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 98350/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARISA DO ROCIO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2041/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 17 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 23, informe se a interessada foi beneficiada pelo Decreto Estadual n.° 6.320/2012.
Curitiba, 12 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 431745/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AMADEU DE SOUZA PINHEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2042/14
Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 21 –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 26, apresente a certidão comprobatória referente ao tempo convertido de 6 anos, 4 meses e 10 dias, informado à peça 5.
Curitiba, 12 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 540630/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO WOLFF
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2043/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação da senhora ROSANA ROSSENTIN LIMA, Procuradora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, conforme instrumento de mandato à peça 36, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao apontamento da Diretoria de Contas Estaduais à peça 38, que registra a inobservância aos limites da Lei Complementar Federal n.° 101/2000.
Ressalta-se que a não manifestação pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 12 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 587750/14
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2044/14
Autorizo a juntada dos documentos à peça 15.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 12 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 178500/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
RESPONSÁVEL: LÉRCIO BALDUINO KIRSTEN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2045/14
Autorizo a juntada dos documentos à peça 53.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 15 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N°: 24658/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVAN ZANOTTO RIBEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 2046/14
Redistribuição
Tendo em vista o disposto no artigo 51-A do Regimento Interno, o qual impede a distribuição de processos relativos ao Poder Judiciário Estadual aos Auditores, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição.
Curitiba, 15 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 171971/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1795/14

I. Em atenção ao contido no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 103/11 – Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão nº 3981/14 – Tribunal Pleno, transitado em julgado em 28/07/2014 (conforme certidão de peça nº 375), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, para apuração de dano ao erário resultante das irregularidades indicadas nos itens 2, 3 e 5 da decisão originária, relativas, respectivamente, à ausência de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas; ausência de encaminhamento do Razão da Conta Contábil com a regularização das conciliações bancárias; e falta de repasse das contribuições dos servidores, retidas em folha de pagamento, e da contribuição patronal ao INSS.
II. Designam-se para composição dos autos de Tomada de Contas Extraordinária as reproduções das peças nº 02 a 375 dos presentes.
II. Após instauração e distribuição por dependência, voltem conclusos.
IV. Publique-se.
Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 507739/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: NADIR DE LARA DOS SANTOS, MARIO DIVO LIMA, TEREZINHA SLOVINSKI DE OLIVEIRA, EDSON SILVA DA COSTA, NÉLIO JOSÉ BINDER, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, TEREZINHA DAS GRAÇAS HENRIQUE, EDSON JOSÉ ALCARÁ, FRANCIELE DE FATIMA SCARPATO, NORBERTO LUIZ ALTISSIMO, VANDERLEI TEIXEIRA, THAIS ANIZELLI PEREIRA DE FAVERI, PAULO ROBERTO GHELLERE, PAULO RICARDO SALVADOR, PABLO BOLES DE OLIVEIRA, OSIEL KNUPP, MILTON BOFF LUMERTZ, MATTUSALEM VITE ASSUNCAO, MARLI APARECIDA COLETTI, MARLI TEREZINHA ADAMS, LEONOR AZEVEDO, KATIANE SILVA, EVERSON TRES, KAREN FRANZON, EUNICE SMIDT MAGGI, JUCELIA DE SOUZA ZAMBUZI, JORGE DA SILVA MONTEIRO, JOHNATAN AMBONI, JEAN CARLOS FRAZON, IZAIAS INACIO DIAS, HILIEL DE ABREU, GERUSA AMBONI LORDANI, GERIDALTO ALEXANDRE DOS SANTOS, EDIO CARMINATI, DURVAL LIVIERO, CRISTIANE DOS SANTOS CLASEN, CRISTIANE HARTMANN, CLAUDIO MANENTTI, CLARISSA GUISEPPA ROSSANA DI MARI, ANNI CAROLINE CAMPAGNARO, ALCINDA BRACHTVOGEL FRIGO, VERA ASSUNTA NIERO DA SILVA, REGINA CARMELI MALLMANN, ALINE TERESINHA RASCHE, JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANGELA APARECIDA VIEIRA, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDINEI DE ALMEIDA, ELIANI NOELI SCHEMMER FRAZAO, TIAGO DAMIAO PEREIRA, MANOEL AGOSTINHO MARQUES, JUCILENE SALES BRITO VIEIRA, JULIANA REGINA CALDANI, CLEVERSON LUIS HULLER, CARLOS ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS, ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, GERSON JACOB TROLLER, ILONI SPECHT, LINDOMAR NATIVIDADE
PROCURADOR: RAFAEL SAVARIS GHELLERE, EDSON SILVA DA COSTA E AMAURI GARCIA MIRANDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1807/14

1. Em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas, determinou-se, através do item II, do Acórdão nº 4612/13 – 1ª Câmara, a abertura do contraditório aos servidores afetados pela decisão nele contida.
2. A cientificação dos interessados quanto ao início da fluência do prazo recursal foi comprovada através dos documentos juntados pelo Município de São Miguel do Iguaçu às peças nº 167 e 194, dos avisos de recebimento de peças nº 208, 209, 215 e 216, e das procurações juntadas às peças nº 95 a 98, 102 a 147, 170 a 180 e 197 a 198.
3. Tendo em vista o contido no Parecer nº 1828/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e na Certidão de Decurso de Prazo nº 4287/14-DP (peças nº 217 e 218), tem-se que o prazo recursal expirou-se em 30/06/2014,[1] tendo sido interpostos os Recursos de Revista de peças nº 151 a 165, 168 a 169, 183 a 184, e 186 a 192 (este com documentos complementares à peça nº 198).
4. Com base no artigo 484 do Regimento Interno e no Prejulgado nº 11 deste Tribunal, recebo, em seu duplo efeito, os Recursos de Revistas interpostos em face do Acórdão nº 4612/13 – 1ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, incluindo na autuação como interessados os Recorrentes elencados à peça nº 187 e respectivos procuradores, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do regimento Interno.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

1. Conforme exposto no Despacho nº 41/14-GAIZL, o art. 241, inciso III, do CPC, de aplicação subsidiária aos processos no âmbito do Tribunal de Contas (conforme arts. 52 e 50 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), dispõe que, havendo vários réus, o prazo recursal somente começa a correr da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido, ocorrida em 09/06/2014.

PROCESSO Nº: 100397/12
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1815/14

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano do sobrestamento, com base no art. 427 §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 428623/11, que ainda se encontra pendente de julgamento.
Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 492305/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1817/14

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo máximo de 1 (um) ano do sobrestamento, com base no art. 427 §2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 237500/11, que ainda se encontra pendente de julgamento.
Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 653852/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1818/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 838419/14, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 587337/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1819/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 837986/14, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 288074/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDITH MOTONI NISHIYAMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
DESPACHO: 1821/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO

destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.
2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 28620/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, SÉRGIO RENATO BUENO BALAGUER, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, JACQUELINE ALVES DE CARVALHO, ANA MARIA PRUDENCIO
PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCELO JOSE CISCATO, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, DIEGO BOSCARDIN ZEN, REBECA SOARES TRINDADE, ROBSON IVAN STIVAL, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, DIVONSIR GRAF E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1823/14
1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.
Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil[1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.
2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2014.
Lohaide Cristine Souza
Analista de Controle – Jurídico[2]

1. "Art. 265. Suspende-se o processo:
IV - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)
§ 5o Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".
2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 142795/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1824/14
I. Tendo em conta que restou frustrada a citação do Senhor Adjahyr Bestel pela via postal, mesmo após contato telefônico ter confirmado o seu endereço residencial (certidão de peça 67, p.1), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos moldes do artigo 381, IV, do Regimento Interno, promova a citação por edital do responsável pelas contas supramencionado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido na Instrução nº 1701/14, da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer nº 9984/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.
II. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 218980/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1825/14
1. A fim de evitar prejuízo a terceiros, preliminarmente ao julgamento do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que sejam novamente intimados o Município de Jacarezinho e o seu responsável legal, bem como a gestora responsável pelas admissões Senhora Valentina Helena de Andrade Toneti, pela via postal, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 20237/12, elaborado pela Diretoria Jurídica (peça nº 8), sob pena de aplicação das sanções dispostas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 473706/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA, CRYS ANGELICA ULRICH, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TIBAGI
PROCURADOR: RODRIGO MUNIZ SANTOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS E ATILA SAUNER POSSE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1826/14
I. Defiro a juntada do Instrumento de Procuração de peça 107, conferindo poderes ao Dr. Gustavo Henrique Justino de Oliveira para promover a sustentação oral, em nome do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.
II. Encaminhem-se os autos à Secretaria da 1ª Câmara para providências nos moldes do artigo 468 do Regimento Interno.
III. Publique-se.
Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 617817/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LENY GALLEGO DONDA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 941/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1829/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8513 de 22/07/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Leny Gallego Donda, com fundamento no artigo 6º, I, II, III, IV e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
GATBC, em 12 de setembro de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 80876/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DORIS BOBSIN MULLER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 964/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3392/11, publicada no Diário Oficial n.º 8615 de 22/12/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Doris Bobsin Muller, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03,

artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 724211/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EDNA MARIA COMAR GRESCZYSCZYN, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 965/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 4945/12, publicada no Diário Oficial n.º 8716 de 18/05/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Edna Maria Comar Gresczyscyzn, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único, da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 687742/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DAS GRACAS MORAIS, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 966/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 2337/11, publicada no Diário Oficial n.º 8549 de 15/09/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria das Graças Morais, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 116281/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IVONETE CAMILO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 967/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 8/11, publicada no Diário Oficial n.º 8390 de 24/01/2011, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Ivonete Camilo, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 264532/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIEN BRUNI COSTA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3226/14
Diante do contido no Parecer n.º 12695/14 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 277456/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DORIVAL SUERO, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3228/14
Diante do contido no Parecer n.º 12820/14 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

***1**. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.*

PROCESSO Nº: 83638/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CIRO BRAZ PORTUGAL
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3229/14
Diante do contido no Parecer n.º 12967/14 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente

da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.
2. Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 188530/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
INTERESSADO: SANTINA BUZO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3233/14
A Câmara Municipal de Cianorte, representada por seu presidente, senhor Adailson Carlos Ignácio da Costa, encaminha documentação concernente às admissões posteriores àquelas analisadas no bojo deste processo, conforme petição n.º 704366/14 (peças 48 e 49).
2. Considerando que a legalidade das admissões iniciais já foi objeto de análise nestes autos, tendo sido determinado seu registro por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 423/14-GAJTL (peça 46), transitada em julgado em 18/07/2014 (peça 50), remetam-se os mesmos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da documentação contida nas peças 48/49 e a sua posterior autuação como admissão de pessoal complementar, a ser distribuída por dependência, na forma regimental.
3. Adotadas as providências referidas, o processo deverá encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e arquivado, nos termos previstos no art. 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 28824/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA PIENIAK
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3239/14
Diante do contido no Parecer n.º 13095/14 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.
3. Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 162791/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LIDIA AUZANI MALEZAN, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3240/14
Diante do contido no Parecer n.º 12963/14 (peça 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.
3. Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 216031/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, CECÍLIA PONCIANO DE SOUZA CAVALHIERI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3241/14
Diante do contido no Parecer n.º 12917/14 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.
3. Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 308141/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTENOR FAVARO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3242/14
Diante do contido no Parecer n.º 13021/14 (peça 27) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.
3. Publique-se.
Curitiba, 15 de setembro de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 539858/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: MARCOS VALÉRIO ZSCHORNACK, ONILDES MARIA TASCHETTO, EDER ANDRÉ GUBIANI, LUCILEINE DE ASSUMPÇÃO, CLAUDINEI BATISTA, GRAZIELA CANTELLE DE PINHO, INDIA NARA SMAHA, GREISON RABELO DE OLIVEIRA, MORGANA FERREIRA DE BARROS, NATASHA MAGRO ÉRNICA, ADELIR KLIPEL, VALERIA LIMA, ROBSON SOUTO, BENTO STANG, CARLOS EDUARDO ZACARKIM, VANESSA CRISTINA FERREIRA ISHISATO MERCANTE, GRAZIELI SUSZEK, FABIANE SGARBOSSA, PATRICIA BARBOSA LINCOLN, TACIO FONSECA DEMARCHI, MARLI TEREZINHA FRANA CORNELIUS, ANETE TEREZINHA TRASEL, GREICY JHENIFER TIZ, ALDO MANUEL RAMIREZ GONZALEZ, ALISSON PARRILHA TOSCHI, CLEMENTINA SCHERPINSKI, HUGO CHU CHUN WEI, JACICARLA SOUZA DA SILVA, JOAO PEDRO PONTES CAMARA, JOELMIR ANDRE BORSSOI, LIANARA TERESINHA MUMBACH BRANDENBURG, ADRIANA SBARDELOTTO DI DOMENICO, SONIA CRISTINA LEMOS VICENTIN,

PAULO HENRIQUE SANTOS DA FONSECA, ALEXANDRE JOSE SCHUMACHER, ALESSANDRA GASPAROTTO, ALINE CARLA ROSA, ALZIRA FABIANA DE CHRISTO, ANA CANDIDA SALVI, CARINE FERREIRA DE SOUZA, CELIO ROBERTO EYNG, CRISTIANE AMARAL NOGUEIRA, ELISANGELA JULIANI GUEDES DA SILVA, GISSELLI ADAMS SANTANA LEMANSKI, JANAINA REGINA DA SILVA BIANCONI, JEFER BENEDETT DORR, JOAO MARIA MARRA, JOSIANI ISRAEL, JUCENEI FERNANDO FRANDOLOSO, LEVI LOPES TEIXEIRA, LUIS FELIPE WEISHEIMER, SIMONE SILMARA WERNER GURGEL DO AMARAL, SELMA MARTINS DUARTE, MICHELE FERREIRA DE BARROS TOCCOLINI BRANCO, MARISE WAZLAWOSKY CHRISTMANN, MARCELO BORTOLI ULIANA
DESPACHO 3690/14
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 828634/14 (peças processuais nº 089 e 090), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 12 de setembro de 2014.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

__1__. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
__2__. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
__3__. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 860399/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: LEANDRO NUNES MELLER (CPF: 007.671.179-05)
EDITAL Nº 369/14
Em cumprimento ao Despacho nº 1944/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. LEANDRO NUNES MELLER (CPF: 007.671.179-05), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 12 de setembro de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

__1__. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 185365/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: ANIBAL EUMANN MESAS (CPF: 644.043.230-34)
EDITAL Nº 370/14
Em cumprimento ao Despacho nº 1957/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. ANIBAL EUMANN MESAS (CPF: 644.043.230-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 12 de setembro de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

__1__. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 353077/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, VALDECY JOSE DA SILVA (CPF: 517.545.689-04), CARLOS CEZAR DOS SANTOS (CPF: 020.093.929-73), CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA (CPF: 971.634.069-91), CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO (CPF: 066.271.499-74), GERALDA ELIZANGELA DA SILVA (CPF: 007.901.329-58) E SANDRO PEREIRA DOS SANTOS (CPF: 049.593.189-61)
EDITAL Nº 371/14
Em cumprimento ao Despacho nº 3647/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, CNPJ nº 74.015.611/0001-40, na pessoa de seu representante legal e os Srs. VALDECY JOSE DA SILVA (CPF: 517.545.689-04), CARLOS CEZAR DOS SANTOS (CPF: 020.093.929-73), CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA (CPF: 971.634.069-91), CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO (CPF: 066.271.499-74), SANDRO PEREIRA DOS SANTOS (CPF: 049.593.189-61) e a Sra. GERALDA ELIZANGELA DA SILVA (CPF: 007.901.329-58), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.
Diretoria de Protocolo, em 12 de setembro de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

__1__. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 242290/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE, ROSANGELA DO CARMO CORREA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4091/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6572/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Tijucas do Sul – CNPJ nº 76.105.584/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
2) Programa do Voluntariado Paranaense – CNPJ nº 09.544.851/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
3) José Altair Moreira – CPF nº 319.442.809-87;
4) Jose Amauri Pinheiro – CPF nº 749.771.059-15;
5) Rosangela do Carmo Correa – CPF nº 646.232.119-91.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Rafaela Padilha de Paula – CPF nº 055.704.489-85
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 260565/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ROSA DULCE VIEIRA MONTECELLI, ELIO BATISTA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4092/14
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6573/14-DAT (peça nº 07), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Município de Jataizinho – CNPJ nº 76.245.042/0001-54, na pessoa de seu representante legal;
2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jataizinho – CNPJ nº

77.369.619/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
3) Elio Batista da Silva – CPF nº 364.983.359-04.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Maurício Aparecido Terra – CPF nº 566.086.169-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 58035/14
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MOACYR JOSÉ VITTI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4093/14
Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6564/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
2) Ação Social do Paraná – CNPJ nº 76.712.918/0001-25, na pessoa de seu representante legal;
3) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet – CPF nº 029.908.989-48;
4) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman – CPF nº 463.032.199-34;
5) Marry Salette Dal-Prá Ducci – CPF nº 234.106.980-00;
6) Moacyr José Vitti – CPF nº 674.294.758-68.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Rosiana Mendes de Camargo – CPF nº 847.545.919-68;
2) Sandra Correa - CPF nº 015.783.279-11.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 142295/14
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, IVO SIMAS MOREIRA, OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4094/14
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 6579/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba – CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
2) Socorro aos Necessitados de Curitiba – CNPJ nº 76.614.379/0001-91, na pessoa de seu representante legal;
3) Ivo Simas Moreira – CPF nº 000.454.549-49;
4) Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet – CPF nº 029.908.989-48;
5) Marry Salette Dal-Prá Ducci – CPF nº 234.106.980-00.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) Rosiana Mendes de Camargo – CPF nº 847.545.919-68
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 12 de setembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 134892/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FÁTIMA SILVA CHAFRANSKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SYDNEY DO CARMO MORAIS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, VILSON VILMAR BASSO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 4097/14
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 803518/14 (peça 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 13/09/2014.
Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.
Atendida a Informação nº 15458/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.
Publique-se.
Curitiba, em 15 de setembro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 383209/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUELY HASS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 530/14
Por delegação do Conselheiro José Durval, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 254/14, complementada pela Informação nº 1483/14, ambas da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno;
a) Sr. Jayme de Azevedo Lima, ocupante do cargo de Diretor-Presidente (período de 01/01 a 27/01/2013), CPF 257.530.299-49;
b) Sr. Jorge Sebastião de Bem, ocupante do cargo de Diretor-Presidente (período de 28/01 a 16/09/2013), CPF 230.961.289-87; e
c) Sra. Suely Hass, ocupante do cargo de Diretora-Presidente (período de 17/09 a 31/12/2013), CPF 316.730.669-68.
2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
DCE, em 15 de setembro de 2014.
EDEMILSON JOSÉ PEGO
Diretor DCE

PROCESSO N º: 468080/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CAROLINA BACARO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3208/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13065/14-DICAP (peça nº 32), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
DICAP, em 15 de setembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

***1**. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N º: 592357/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA DOLORES FERREIRA DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3209/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,

cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 12664/14-DICAP (peça nº 44), intimando:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
DICAP, em 15 de setembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 886665/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CELIA MARA NOVACK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3210/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 13004/14-DICAP (peça nº 23), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
DICAP, em 15 de setembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 571641/14
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 3211/14
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13063/14-DICAP (peça nº 18), intimando:
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 15 de setembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 572419/14
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: LIDIA BETTINARDI ZECHETTO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 3212/14
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13068/14-DICAP (peça nº 18), intimando:
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 15 de setembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 573342/14
ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: JACIRA MARTINS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 3213/14
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13066/14-DICAP (peça nº 17), intimando:
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 15 de setembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 79075/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LAURO APARECIDO MACHADO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3214/14
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 12853/14-DICAP (peça nº 24), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 15 de setembro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 373552/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CINTIA APARECIDA BREZOLIN COSTA MAGALHAES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 3215/14
Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 13005/14-DICAP (peça nº 19), intimando:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
- DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 15 de setembro de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA N° 505/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 802660/14-TC, resolve
CONCEDER
com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	50.170-0	AC-H/02	21/09/14	20%
DENISE PINHEIRO F. CASTELO BRANCO	50.320-7	AC-H/08	18/09/14	25%
LAZARO BENICIO DE ALMEIDA	51.441-1	TC-C/10	09/09/14	5%
DYEGO BERTOLDI AURELIANO	51.485-3	TC-C/09	16/04/14	5%
RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	51.561-2	AC-F/01	07/09/14	5%
RONALD NIEWEGLOWSKI	51.651-1	AC-F/01	19/05/14	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 506/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 804677/14-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOAO SOARES MAGDALENA, Matrícula nº 50.513-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 02 de setembro a 01 de outubro de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 508/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 803100/14-TC, resolve
CONCEDER
com fundamento no art. 171, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
CARLOS ALBERTO HEMBECKER	50.125-5	AC-I/11	29/09/14	20%
LILIAN IZABEL CUBAS	50.399-1	AC-I/09	26/09/14	15%
ABEL FERREIRA MAIA	51.252-4	AC-G/06	09/09/14	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 509/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 804685/14-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIA TERESINHA BENATO, Matrícula nº 50.370-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 01 a 05 de setembro de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 510/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 807510/14-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 29 de agosto a 12 de setembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 511/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 811673/14-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ZAINE DENISE BRITES MAKSYMOWICZ, Matrícula nº 50.582-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 03 a 17 de setembro de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PORTARIA N° 512/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 789264/14-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 16 de janeiro de 2011, para ser usufruída a partir de 22 de setembro de 2014.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 11 de setembro de 2014.
-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa 2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspetoria de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha 7ª Inspetoria de Controle Externo

